



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Ano: 2019 - n. 2854

Disponibilização: quinta-feira, 31 de janeiro de 2019

Publicação: sexta-feira, 01 de fevereiro de 2019

### **Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso**

Desembargador Márcio Vidal  
**Presidente**

Desembargador Pedro Sakamoto  
**Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral**

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4.750  
Bosque da Saúde - Cuiabá - MT  
78.050-908

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação  
(65)3362-8110/8111 [diario@tre-mt.jus.br](mailto:diario@tre-mt.jus.br)

### **SUMÁRIO**

ATOS DO PLENO .....	2
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	40
ATOS DA CORREGEDORIA .....	44
ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	45
ATOS DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	51
ATOS DA 3ª ZONA ELEITORAL .....	53
ATOS DA 4ª ZONA ELEITORAL .....	53
ATOS DA 6ª ZONA ELEITORAL .....	65
ATOS DA 9ª ZONA ELEITORAL .....	67
ATOS DA 18ª ZONA ELEITORAL .....	67
ATOS DA 19ª ZONA ELEITORAL .....	68
ATOS DA 25ª ZONA ELEITORAL .....	74
ATOS DA 41ª ZONA ELEITORAL .....	82
ATOS DA 43ª ZONA ELEITORAL .....	84
ATOS DA 46ª ZONA ELEITORAL .....	85
ATOS DA 47ª ZONA ELEITORAL .....	90
ATOS DA 49ª ZONA ELEITORAL .....	91

ATOS DA 55ª ZONA ELEITORAL .....	92
----------------------------------	----

## **ATOS DO PLENO**

### **RESOLUÇÕES**

#### **EDITAL Nº 14/2019/CAPJ/SJ**

Para conhecimento das partes interessadas e demais efeitos legais, publica-se a(s) seguinte(s) Resolução(ões):

##### **1) RESOLUÇÃO Nº 2252**

Dispõe sobre a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no município de Bom Jesus do Araguaia, pertencente à circunscrição da 53ª Zona Eleitoral de Mato Grosso.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, XVI, do Regimento Interno e pelo art. 30, IV, do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Resolução TSE nº 23.280/10, alterado pela Resolução TSE nº 23.394/13, que estabelece que as eleições suplementares deverão ser marcadas sempre para o domingo de cada mês designado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria TSE nº 883/2018, que estabeleceu o calendário de realização de eleições suplementares no ano de 2019;

CONSIDERANDO a orientação do Tribunal Superior Eleitoral (Mandados de Segurança nºs 4.272/SC, 47.598/MA e 86.908/PB), no sentido de que os prazos da Lei Complementar nº 64/90 e da Lei nº 9.504/97, de natureza processual, atinentes às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, não são passíveis de redução;

CONSIDERANDO os Acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral prolatados no Mandado de Segurança nº 475-98.2010.6.00.0000 e no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 1809-70.2010.6.00.0000, no sentido de que deve ser observado o prazo para fechamento do cadastro eleitoral previsto no art. 91 da Lei nº 9.504/1997, tomando como base a data do novo pleito;

CONSIDERANDO os Acórdãos TRE-MT nº 26712 e 26851 proferidos no RE nº 270-88.2016.6.11.0053, bem ainda a decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial, publicada pelo Edital nº 359/2018, DJe nº 2783 de 29/10/2018 e contra a qual não houve recurso ao TSE, em que foi determinada a cassação dos diplomas de Joel Ferreira e Edmárcio Moreira da Silva, eleitos Prefeito e Vice-Prefeito do município de Bom Jesus do Araguaia-MT nas Eleições 2016;

CONSIDERANDO os termos do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nº 0600026-70.2019.6.11.0000, RESOLVE aprovar a seguinte Resolução:

#### **TÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A renovação das eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no município de Bom Jesus do Araguaia-MT, pertencente à circunscrição da 53ª Zona Eleitoral, será realizada no dia 7 de abril de 2019.

Art. 2º O Colégio Eleitoral será constituído pelos eleitores regularmente inscritos até 07/11/2018 (151º dia anterior à data fixada para a eleição - art. 91, caput, da Lei nº 9.504/97).

#### **TÍTULO II**

##### **DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS E DOS CANDIDATOS**

Art. 3º Poderão participar destas eleições os partidos políticos que até o dia 7 de outubro de 2018 tenham registrado seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral e tenham, até a data da

convenção, órgão de direção constituído na circunscrição do pleito, devidamente anotado neste Tribunal Regional Eleitoral, de acordo com o respectivo estatuto (Lei nº 9.504/97, art. 4º).

Art. 4º Qualquer cidadão poderá pretender a investidura nos cargos eletivos de que cuida este normativo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e as causas de inelegibilidade.

§1º Nos casos de necessária desincompatibilização, dada a excepcionalidade do caso, o pretendo candidato deverá afastar-se do cargo gerador da respectiva inelegibilidade nas 24 horas seguintes à sua escolha pela convenção partidária, devendo a presente regra ser igualmente observada nos casos de substituição, salvo na hipótese prevista pelo art. 14, § 7.º, da Constituição Federal, cujo prazo não admite mitigação, mesmo em pleito suplementar (Resolução TSE nº 21.093/02 e Recurso Extraordinário STF nº 843.455).

§2º Não poderá participar desta nova eleição o candidato que tenha dado causa à anulação da eleição anterior (Código Eleitoral, art. 219, parágrafo único, Resolução TSE nº 23.256/2010 e REspes TSE nºs 26.140/2007, 28.116/2007, 28.612/2008, 35.796/2009 e 36.043/2010).

Art. 5º Para a escolha de candidatos e deliberação sobre coligações, os partidos deverão realizar convenções no período de 20 a 22 de fevereiro de 2019, lavrando a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, encaminhando-a ao Cartório Eleitoral nos termos do art. 2º da Resolução TRE-MT nº 1815/2016.

§ 1º Poderão concorrer na convenção como pretensos candidatos os filiados inscritos no âmbito partidário até, no máximo, 7 de outubro de 2018 (Lei nº 9.504/97, art. 9º, caput e Lei nº 9096, art. 20, *caput*).

§2º No caso de formação de coligações, os partidos políticos integrantes deverão designar 1 (um) representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação no que se refere ao processo eleitoral, podendo ser indicados, ainda, até 3 (três) delegados perante o juízo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 6º, §3º, inciso III).

### TÍTULO III

#### DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 6º Os partidos políticos e as coligações poderão requerer em cartório o registro de seus candidatos, improrrogavelmente, até às 13:30 horas do dia 26 de fevereiro de 2019.

Parágrafo único. No mesmo dia, sob pena de responsabilidade, o chefe do cartório eleitoral disponibilizará, no Diário da Justiça Eletrônico, o edital contendo os pedidos de registro de candidaturas apresentados para ciência dos interessados, passando a correr da publicação o prazo de 5 (cinco) dias para os legitimados apresentarem impugnação, em petição fundamentada, conforme previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

Art. 7º O pedido de registro deverá ser apresentado, obrigatoriamente, em meio magnético gerado por sistema próprio desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), devidamente assinadas pelos requerentes e demais documentos exigidos pela legislação (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º).

Parágrafo único. O Sistema de Candidaturas - Módulo Externo (CANDex - Eleição Suplementar) poderá ser obtido, pela Internet, na página do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso ou, diretamente, no cartório eleitoral da 53ª Zona, desde que fornecidas as respectivas mídias pelos interessados.

Art. 8º Na hipótese de o partido ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo, individualmente, até às 13:30 horas do dia 28 de fevereiro de 2019, por meio do formulário Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

Art. 9º Encerrado o prazo de impugnação ou, se for o caso, o de contestação, o cartório eleitoral tomará as providências do art. 36 da Resolução TSE nº 23.548/2017.

## CAPÍTULO I

### DA IMPUGNAÇÃO E DA NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE

Art. 10. Havendo impugnação, que será imediatamente certificada nos autos pelo chefe de cartório, começará a correr, após a devida notificação do Impugnado, o prazo de 7 (sete) dias para contestação (LC nº 64/90, art. 3º).

Art. 11. Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, o Juiz Eleitoral designará os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial (LC nº 64/90, art. 5º, *caput*).

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada (LC nº 64/90, art. 5º, § 1º).

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subsequentes, o Juiz Eleitoral procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes (LC nº 64/90, art. 5º, § 2º).

§ 3º No mesmo prazo de que trata o parágrafo anterior, o Juiz Eleitoral poderá ouvir terceiros referidos pelas partes ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa (LC nº 64/90, art. 5º, § 3º).

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz Eleitoral poderá, ainda, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, ordenar o respectivo depósito (LC nº 64/90, art. 5º, § 4º).

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento ou não comparecer ao juízo, poderá o Juiz Eleitoral expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência (LC nº 64/90, art. 5º, § 5º).

Art. 12. Encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público Eleitoral, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias, sendo os autos conclusos ao Juiz Eleitoral, no dia imediato, para proferir sentença.

Art. 13. Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao juiz eleitoral, mediante petição fundamentada, que será imediatamente encaminhada ao Ministério Público, adotando-se para instrução do feito, no que couber, o procedimento previsto para a impugnação de registro.

## CAPÍTULO II

### DA SENTENÇA E DOS RECURSOS

Art. 14. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de 3 (três) dias após a conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral para decisão (LC nº 64/90, art. 8º, *caput*).

Art. 15. Da decisão no processo de registro de candidatura caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação da referida decisão em Cartório.

§1º Interposto o recurso, a parte Recorrida será notificada, nos termos da Resolução TRE-MT nº 1815/16, e terá o prazo de 3 (três) dias, contados da notificação, para oferecimento de contrarrazões.

§2º Processado o recurso, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral pelo meio de transporte mais rápido, inclusive ao portador.

§3º No Tribunal Regional Eleitoral, o recurso será protocolizado, automaticamente distribuído e encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral, que terá o prazo de 2 (dois) dias para emissão de parecer.

§4º Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que terá 2 (dois) dias para apresentá-lo em mesa para julgamento, independentemente de publicação de pauta.

§5º Proclamado o resultado do julgamento, o Tribunal lavrará o respectivo acórdão, que será publicado em sessão.

Art. 16. No prazo de 3 (três) dias, contados a partir da publicação do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral.

§1º A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, notificado o recorrido, contará o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contrarrazões.

§2º Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, ficando as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente.

### CAPÍTULO III

#### DA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS E DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 17. O partido político poderá requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com observância das normas estatutárias ([Lei nº 9.504/1997, art. 14](#)).

Art. 18. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ([Lei nº 9.504/1997, art. 13, caput](#); [LC nº 64/1990, art. 17](#); e [Código Eleitoral, art. 101, § 1º](#)).

§ 1º A escolha do substituto se fará na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, devendo o pedido de registro ser requerido até dez dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição ([Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 1º](#); e [Código Eleitoral, art. 101, § 5º](#)).

§ 2º Se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido político ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência ([Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 2º](#)).

§ 3º A substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até vinte dias antes do pleito, exceto no caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo, observado em qualquer hipótese o previsto no § 1º ([Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 3º](#)).

§ 4º Se ocorrer substituição após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se àquele os votos a este atribuídos.

§ 5º Na hipótese de substituição, caberá ao partido político ou à coligação do substituto dar ampla divulgação ao fato, para esclarecimento do eleitorado, sem prejuízo da divulgação também por outros candidatos, partidos políticos ou coligações e, ainda, pela Justiça Eleitoral.

§ 6º O ato de renúncia, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas, e o prazo para substituição será contado da publicação da decisão que a homologar.

§ 7º A renúncia ao registro de candidatura homologada por decisão judicial impede que o candidato renunciante volte a concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição (Ac. TSE REspe nº 264 /18).

§ 8º O pedido de renúncia deve ser apresentado sempre ao juízo originário, cabendo-lhe comunicar o referido ato à instância em que o respectivo processo se encontra.

Art. 19. O pedido de registro de substituto deverá ser apresentado em arquivo digital gerado pelo CANDex, acompanhado do RRC específico de pedido de substituição, contendo as informações e

documentos exigidos pela legislação, dispensada a apresentação daqueles já existentes no respectivo Cartório Eleitoral, certificando-se a sua existência em cada um dos pedidos.

Art. 20. O Juízo Eleitoral deverá, de ofício, cancelar automaticamente o registro de candidato que venha a falecer, quando tiver conhecimento do fato, cuja veracidade deverá ser comprovada.

#### TÍTULO IV

##### DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 21. As datas de início e término do prazo para a realização da propaganda eleitoral, em todas as suas modalidades, são aquelas fixadas no calendário eleitoral anexo a esta resolução.

Art. 22. A propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, deverá ser disciplinada pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, mediante portaria, após reunião prévia com partidos, coligações, Ministério Público Eleitoral e emissoras eventualmente existentes na circunscrição do pleito.

#### TÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O Juízo da 53ª Zona Eleitoral aproveitará para estas eleições, mediante convocação, a Junta Eleitoral e as Mesas Receptoras nomeadas para as eleições de 7 de outubro de 2018, ressalvando-se a existência de eventuais impedimentos (artigos 36, § 3º, e 120, § 1º, ambos do Código Eleitoral) em relação aos candidatos de que tratam estas eleições.

Parágrafo único. Os impedimentos de que trata este artigo deverão ser suscitados ao Presidente deste Tribunal, se relativo a membro da Junta Eleitoral, ou ao Juízo Eleitoral, se relativo a membro de mesa receptora de votos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação em cartório da relação de candidatos, sob pena de preclusão.

Art. 24. Serão utilizados nestas eleições os locais de votação designados para o pleito de 7 de outubro de 2018, ressalvando-se a possibilidade de alteração, devidamente justificada, pelo Juízo Eleitoral respectivo.

Art. 25. Para arrecadação e aplicação de recursos e posterior prestação de contas de campanha eleitoral, aplicar-se-ão à eleição do município de Bom Jesus do Araguaia as normas estabelecidas em normativo específico e, no que couber, a Resolução TSE n. 23.553/2017.

Art. 26. À exceção dos prazos processuais previstos na Lei Complementar nº 64/90, os demais prazos para a prática de atos eleitorais ficam reduzidos conforme estipulado neste normativo e no calendário eleitoral anexo, em face da exiguidade do tempo entre a aprovação destas instruções e a data da eleição.

§ 1º Os prazos de que trata o *caput* são contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, no período de 26 de fevereiro até a data de 21 de abril de 2019.

§ 2º No período previsto no parágrafo anterior, o horário de funcionamento do cartório eleitoral aos sábados, domingos e feriados será das 15 às 19 horas.

Art. 27. A Presidência deste Tribunal designará, se necessário, um Juiz-Membro da Corte que atuará como plantonista nos finais de semana e feriados, para apreciar eventuais hipóteses de interposição de medidas urgentes, como mandado de segurança, *habeas corpus*, medida cautelar e outras.

Art. 28. Aplicar-se-ão à referida eleição, no que couberem, além das leis eleitorais vigentes, as normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e por este Tribunal que regularam o pleito municipal de 2 de outubro de 2016.

Art. 29. Fica estabelecido, para a eleição de que cuida este normativo, o calendário anexo.

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral de Mato Grosso.

Art. 31. Este normativo entra em vigor na data de publicação.

Comunique-se o colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove.

Desembargador MÁRCIO VIDAL, Presidente

Desembargador PEDRO SAKAMOTO, Vice-Presidente

Doutor ULISSES RABANEDA DOS SANTOS, Juiz-Membro

Doutor RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Juiz-Membro

Doutora VANESSA CURTI PERENHA GASQUES, Juíza-Membro

Doutor ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR, Juiz-Membro

Doutor LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, Juiz-Membro

CALENDÁRIO ELEITORAL - ANEXO DA RESOLUÇÃO nº 2252

Renovação de eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Bom Jesus do Araguaia-MT (53ª ZE)

OUTUBRO - 2018

7 de outubro - domingo

(6 meses antes)

1. Data limite para todos os partidos políticos que pretendam participar da eleição de 7 de abril de 2019 terem obtido o registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 4º);

2. Data limite para os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito terem requerido a inscrição eleitoral ou a transferência de domicílio para o município de Bom Jesus do Araguaia-MT, pertencente à 53ª Zona Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*);

3. Data em que os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito deve estar com a filiação deferida no âmbito partidário, se o estatuto do partido político não estabelecer prazo superior (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput* e Lei nº 9.096/95, art. 20, *caput*).

NOVEMBRO - 2018

7 de novembro - quarta-feira

(151 dias antes)

1. Último dia para o eleitor que pretende votar na eleição de 7 de abril de 2019 ter requerido sua inscrição eleitoral ou transferência de domicílio para Bom Jesus do Araguaia-MT (Lei nº 9.504/97, art. 91, *caput*).

FEVEREIRO - 2019

20 de fevereiro - quarta-feira

(46 dias antes)

1. Data a partir da qual, até 22 de fevereiro de 2019, é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e a escolher candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito.

22 de fevereiro - sexta-feira

(44 dias antes)

1. Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito.

26 de fevereiro - terça-feira

(40 dias antes)

1. Último dia para apresentação no Cartório Eleitoral, até às 13:30 horas, do requerimento de registro de candidatura aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

2. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e televisão transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

3. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em programação normal e em noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, incisos I a VI):

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato, partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome de candidato ou com o nome que deverá constar da urna eletrônica.

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

4. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos cujos cargos estejam em disputa na eleição:

I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades de administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da justiça eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

5. Data a partir da qual é vedado aos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito participar de inaugurações de obras públicas.

6. Data a partir da qual o Cartório da 53ª Zona Eleitoral permanecerá aberto, em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, das 15 (quinze) às 19 (dezenove) horas.

27 de fevereiro - quarta-feira

(39 dias antes)

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral.

2. Data a partir da qual os partidos políticos com candidatos registrados podem fazer funcionar, das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em veículos (Lei nº 9.504, art. 39, § 3º).

3. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagens de sonorização fixa, das 8 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas (Lei nº 9.504, art. 39, § 4º).

4. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral na internet, vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga (Lei nº 9.504/1997, arts. 57-A e 57-C, *caput*).

5. Data a partir da qual, até as 22 horas do dia 6 de abril de 2019, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos, observados os limites e as vedações legais (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º).

28 de fevereiro - quinta-feira

(38 dias antes)

1. Último dia para os candidatos requererem seus registros perante o Cartório Eleitoral, até às 13:30 horas, caso os partidos ou coligações não os tenham feito (Lei 9.504/97, art. 11, §4º).

**MARÇO - 2019**

1º de março - sexta-feira

(37 dias antes)

1. Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*, VI, alíneas a e b), se for o caso.

18 de março - segunda-feira

(20 dias antes)

1. Data em que os pedidos de registro de candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito, salvo os impugnados, devem estar julgados pelo Juiz Eleitoral e publicadas as respectivas decisões.

2. Último dia para a substituição de candidato, observado o prazo de três dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 13, §§ 1º e 3º).

23 de março - sábado

(15 dias antes)

1. Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, §1º).

**ABRIL - 2019**

2 de abril - terça-feira

(5 dias antes)

1. Último dia para o Juiz Eleitoral publicar, para uso na votação e apuração, lista organizada em ordem alfabética, na qual deve constar o nome completo de cada candidato e o nome que deve constar na urna eletrônica, também em ordem alfabética, seguido do respectivo número.

2. Data a partir da qual e até 48 (quarenta e oito) horas depois da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

4 de abril - quinta-feira

(3 dias antes)

1. Data a partir da qual o Juízo Eleitoral ou o presidente da Mesa Receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

3. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 4º e 5º, inciso I).

4. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida a extensão do debate cuja transmissão se inicie nesta data e se estenda até as 7 horas do dia 5 de abril de 2019.

5. Último dia para o Juízo Eleitoral remeter ao presidente da Mesa Receptora o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

6. Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem ao Juízo Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e dos delegados habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).

5 de abril - sexta-feira

(2 dias antes)

1. Data em que todos os recursos sobre pedido de registro de candidato devem estar julgados pelo Tribunal e publicadas as respectivas decisões.

2. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral e a reprodução, na Internet, de jornal impresso com propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 43).

6 de abril - sábado

(1 dia antes)

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, inciso I).

2. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º).

DIA DA ELEIÇÃO (Lei nº 9.504/1997, art. 1º, *caput*)

7 de abril - domingo

7 horas:	Instalação da Seção Eleitoral e emissão do relatório "Zerésima".
8 horas:	Início da votação(Código Eleitoral, art. 144).
17 horas:	Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).
Após as 17 horas:	Emissão dos boletins de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

9 de abril - terça-feira

(2 dias após)

1. Término do prazo, às 17 (dezesete) horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

10 de abril - quarta-feira

(3 dias após)

1. Último dia para o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação de 7 de abril de 2019 apresentar justificativa ao juízo eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

2. Último dia para conclusão dos trabalhos de apuração pela Junta Eleitoral, divulgação do resultado da eleição para Prefeito e Vice-Prefeito e proclamação dos eleitos.

14 de abril - domingo

(7 dias após)

1. Último dia para os candidatos encaminharem ao Juízo Eleitoral as prestações de contas referentes à eleição suplementar.

21 de abril - domingo

(14 dias após)

1. Último dia para a publicação da decisão que julgou as contas dos candidatos eleitos.

2. Data a partir da qual o Cartório da 53ª Zona Eleitoral não mais permanecerá aberto aos sábados, domingos e feriados.

23 de abril - terça-feira

(16 dias após)

1. Último dia para a diplomação dos eleitos.

MAIO - 2019

7 de maio - terça-feira

(30 dias após)

1. Último dia para o mesário que faltou à votação de 7 de abril de 2019 apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

2. Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações removerem as propagandas eleitorais e promoverem a restauração do bem, se for o caso.

JUNHO - 2019

6 de junho - quinta-feira

(60 dias após)

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar no dia 7 de abril de 2019 apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral.

2) RESOLUÇÃO Nº 2253

Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos na campanha eleitoral por partidos políticos e candidatos, bem como a prestação de contas das novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito no município de Bom Jesus do Araguaia, pertencente à circunscrição da 53ª Zona Eleitoral de Mato Grosso.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, incisos IV e XVII, do Código Eleitoral, e em cumprimento ao disposto na Resolução TRE/MT n° 2252/2019,

CONSIDERANDO os termos do Processo Judicial Eletrônico (PJe) n° 0600027-55.2019.6.11.0000, RESOLVE aprovar a seguinte Resolução:

TÍTULO I

DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos na campanha eleitoral por partidos políticos e candidatos, bem como a prestação de contas das novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no município de Bom Jesus do Araguaia - 53ª ZE /Querência.

Art. 2º Os partidos políticos e os candidatos poderão arrecadar recursos para custear as despesas de campanha nos termos desta resolução.

Art. 3º A arrecadação de recursos de qualquer natureza para a campanha eleitoral por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos:

I - requerimento do registro de candidatura;

II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e

IV - emissão de recibos eleitorais.

Parágrafo único. Na hipótese de partido político, a conta bancária a que se refere o inciso III é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e se destina à movimentação de recursos referentes às "Doações para Campanha", a qual deve estar aberta em período anterior ao do início da arrecadação de quaisquer recursos para as campanhas eleitorais.

Seção I

Do Limite de Gastos

Art. 4º Os partidos políticos e os candidatos poderão realizar gastos até os limites estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do [art. 5º da Lei n. 13.165/2015](#).

§ 1º O valor dos limites de gastos para cada eleição ficará disponível para consulta na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, aplicando-se o mesmo limite estipulado para as eleições de 2016.

§ 2º O limite de gastos fixado para o cargo de Prefeito é único e inclui os gastos realizados pelo candidato ao cargo de Vice-Prefeito.

§ 3º Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pelo candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados, na forma do § 3º do art. 17 desta resolução e incluirão:

I - o total dos gastos de campanha contratados pelos candidatos e os individualizados realizados por seu partido;

II - as transferências financeiras efetuadas para outros partidos ou outros candidatos; e

III - as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

§ 4º Não serão computados para efeito da apuração do limite de gastos os repasses financeiros realizados pelo partido político para a conta bancária do seu candidato.

§ 5º Excetuada a devolução das sobras de campanhas, os valores transferidos pelo candidato, para a conta bancária do seu partido serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura.

Art. 5º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a cem por cento da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responder ainda por abuso do poder econômico, na forma do [art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 \(Lei n. 9.504/1997, art. 18-B\)](#), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 1º A apuração do excesso de gastos poderá ser realizada no momento do exame da prestação de contas dos candidatos e dos partidos políticos, se houver elementos suficientes para sua constatação, sem prejuízo de o excesso ser verificado nas representações de que tratam o [art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990](#) e o [art. 30-A da Lei n. 9.504/1997](#).

§ 2º A apuração ou a decisão sobre o excesso de gastos no processo de prestação de contas não prejudica a análise das representações de que tratam o [art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990](#) e o [art. 30-A da Lei n. 9.504/1997](#), nem a aplicação das demais sanções previstas na legislação.

§ 3º A apuração do excesso de gastos no processo de prestação de contas não impede que a verificação também seja realizada em outros feitos judiciais, a partir de outros elementos. Nessa hipótese, o valor sancionado na prestação de contas deverá ser descontado da multa incidente sobre o novo excesso de gastos verificado em outros feitos, de forma a não permitir a duplicidade da sanção.

§ 4º O disposto no § 3º não impede que o total dos excessos revelados em todos os feitos possa ser considerado, quando for o caso, para a análise da gravidade da irregularidade e para a aplicação das demais sanções.

## Seção II

### Dos Recibos Eleitorais

Art. 6º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.

§ 1º Os candidatos e os partidos políticos deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

§ 2º Os recibos eleitorais deverão ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação.

§ 3º Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no *caput*:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

§ 4º Para os fins do disposto no inciso II do § 3º, considera-se uso comum:

I - de sede: o compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendidas a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico, excetuada a doação estimável referente às despesas com pessoal, regulamentada no art. 37 desta norma;

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos.

§ 5º Na hipótese de arrecadação de campanha realizada pelo vice-prefeito, devem ser utilizados os recibos eleitorais do titular.

§ 6º Os recibos eleitorais conterão referência aos limites de doação, com a advertência de que a doação destinada às campanhas eleitorais acima de tais limites poderá gerar a aplicação de multa de cinco até dez vezes o valor do excesso.

Seção III

Da Conta Bancária

Art. 7º É obrigatória para os partidos políticos no município da eleição e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

a) pelo candidato, no prazo de 6 dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) pelos partidos políticos, no prazo de 5 dias contados da data a partir da qual é permitida a realização de convenções para deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, caso ainda não tenha sido aberta a conta de que trata o inciso III do art. 3º desta resolução.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Os candidatos a vice-prefeito não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no *caput* não se aplica às candidaturas em municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário ([Lei n. 9.504/1997, art. 22, § 2º](#)).

Art. 8º Os partidos políticos no município da eleição e os candidatos devem abrir conta bancária distinta e específica para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), na hipótese de repasse de recursos dessa espécie.

Parágrafo único. O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no [art. 43 da Lei n. 9.096/1995](#), vedada a transferência desses recursos para a conta "Doações para Campanha".

Art. 9º As contas bancárias devem ser abertas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - pelos candidatos:

a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso na Internet;

b) comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)); e

c) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

II - pelos partidos políticos:

a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet;

b) comprovante da inscrição no CNPJ, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br));

c) certidão de composição partidária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet ([www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br)); e

d) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

§ 1º As contas bancárias específicas de campanha eleitoral devem ser identificadas pelos partidos políticos e pelos candidatos de acordo com o nome constante no CNPJ fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Os representantes, mandatários ou prepostos autorizados a movimentar a conta devem ser identificados e qualificados conforme regulamentação específica do Banco Central do Brasil.

§ 3º A apresentação dos documentos previstos no *caput* pode ser dispensada, a critério do banco, na hipótese de abertura de nova conta bancária para movimentação de recursos do Fundo Partidário por candidato, na mesma agência bancária na qual foi aberta a conta original de campanha.

Art. 10. Os órgãos do partido político no município da eleição devem providenciar a abertura da conta "Doações para Campanha" utilizando o CNPJ próprio, caso ainda não a tenham aberto, consoante dispõe a resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

Parágrafo único. Os partidos políticos devem manter em sua prestação de contas anual contas específicas para o registro da escrituração contábil das movimentações financeiras dos recursos destinados às campanhas eleitorais, a fim de permitir a segregação desses recursos de quaisquer outros e a identificação de sua origem.

Art. 11. Os bancos são obrigados a ([Lei n. 9.504/1997, art. 22, § 1º](#)):

I - acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;

II - encerrar a conta bancária no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, na forma prevista no art. 47 desta resolução, e informar o fato à Justiça Eleitoral.

§ 1º A obrigação prevista no inciso I abrange a abertura de contas específicas para a movimentação de recursos do Fundo Partidário de que trata o art. 8º e as contas dos partidos políticos denominadas "Doações para Campanha", de que trata o art. 10.

§ 2º A vedação quanto à cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção não alcança as demais taxas e despesas normalmente cobradas por serviços bancários avulsos, na forma autorizada e disciplinada pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os bancos somente aceitarão, nas contas abertas para uso em campanha, depósitos/créditos de origem identificada pelo nome ou razão social e pelo respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ.

§ 4º A obrigação prevista no *caput* deve ser cumprida pelos bancos mesmo se vencidos os prazos previstos no § 1º do art. 7º.

Art. 12. As contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na [Lei Complementar n. 105](#), de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.

§ 1º Se comprovado o abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado ([Lei n. 9.504/1997, art. 22, § 3º](#)).

§ 2º O disposto no *caput* também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.

## CAPÍTULO II

### DA ARRECADAÇÃO

#### Seção I

##### Das Origens dos Recursos

Art. 14. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

- I - recursos próprios dos candidatos;
- II - doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;
- III - doações de outros partidos políticos e de outros candidatos;
- IV - comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político;
- V - recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:
  - a) do Fundo Partidário, de que trata o [art. 38 da Lei n° 9.096/1995](#);
  - b) de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;
  - c) de contribuição dos seus filiados;
  - d) da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;
- VI - receitas decorrentes da aplicação financeira dos recursos de campanha.

§ 1º Os rendimentos financeiros e os recursos obtidos com a alienação de bens têm a mesma natureza dos recursos investidos ou utilizados para sua aquisição e devem ser creditados na conta bancária na qual os recursos financeiros foram aplicados ou utilizados para aquisição do bem.

§ 2º O partido político não poderá transferir para o candidato ou utilizar, direta ou indiretamente, nas campanhas eleitorais, recursos que tenham sido doados por pessoas jurídicas, ainda que em exercícios anteriores ([STF, ADI n. 4.650](#)).

Art. 15. O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatos, que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.

§ 1º O candidato e o partido devem comprovar à Justiça Eleitoral a realização do empréstimo por meio de documentação legal e idônea, assim como os pagamentos que se realizarem até o momento da entrega da sua prestação de contas.

§ 2º O Juiz Eleitoral ou o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso podem determinar que o candidato ou o partido comprove o pagamento do empréstimo contraído e identifique a origem dos recursos utilizados para quitação.

#### Seção II

##### Da Aplicação dos Recursos

Art. 16. As doações realizadas por pessoas físicas ou as contribuições de filiados recebidas pelos partidos políticos em anos anteriores ao da eleição para sua manutenção ordinária, creditadas na conta bancária destinada à movimentação financeira de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, podem ser aplicadas nas campanhas eleitorais, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:

I - identificação da sua origem e escrituração individualizada das doações e contribuições recebidas, na prestação de contas anual, assim como seu registro financeiro na prestação de contas de campanha eleitoral do partido;

II - observância das normas estatutárias e dos critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção nacional, os quais foram encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral até 15 de agosto de 2016 ([Lei n. 9.096/1995, art. 39, § 5º](#));

III - transferência para a conta bancária "Doações para Campanha", antes de sua destinação ou utilização, respeitados os limites legais impostos a tais doações, calculados com base nos rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição em que a doação for aplicada, ressalvados os recursos do Fundo Partidário, cuja utilização deverá observar o disposto no parágrafo único do art. 8º;

IV - identificação, na prestação de contas eleitoral do partido e também nas respectivas contas anuais, do nome ou razão social e do número do CPF da pessoa física ou do CNPJ do candidato ou partido doador, bem como a identificação do número do recibo eleitoral ou do recibo de doação original, emitido na forma do art. 6º.

Parágrafo único. No ano da eleição, a parcela do Fundo Partidário prevista no inciso V do art. 44 da Lei n. 9.096/1995, relativa à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, pode ser integralmente destinada ao custeio de campanhas eleitorais de mulheres candidatas ([Lei n. 9.096/1995, art. 44, § 7º](#)).

Art. 17. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

§ 1º A aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário, nas campanhas eleitorais, pode ser realizada mediante:

I - transferência para conta bancária do candidato aberta nos termos do art. 8º;

II - transferência dos recursos de que tratam o [§ 5º-A do art. 44 da Lei n. 9.096/1995](#) e o [art. 9º da Lei nº 13.165/2015](#) para a conta bancária de campanha de candidata aberta na forma do art. 8º desta resolução;

III - pagamento dos custos e despesas diretamente relacionados às campanhas eleitorais dos candidatos e dos partidos políticos, procedendo-se à sua individualização.

§ 2º Os partidos políticos devem manter as anotações relativas à origem e à transferência dos recursos na sua prestação de contas anual e devem registrá-las na prestação de contas de campanha eleitoral de forma a permitir a identificação do destinatário dos recursos ou o seu beneficiário.

§ 3º As despesas e custos assumidos pelo partido político em benefício de mais de uma candidatura devem ser registradas de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido.

§ 4º Os partidos políticos devem destinar no mínimo cinco por cento e no máximo quinze por cento do montante do Fundo Partidário, destinado ao financiamento das campanhas eleitorais, para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o [inciso V do art. 44 da Lei no 9.096/1995 \(Lei nº 13.165/2015, art. 9º\)](#).

### Seção III

#### Das Doações

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no *caput* do art. 26.

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

§ 2º Partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à aquisição de bens ou serviços que sejam destinados à manutenção da estrutura do partido durante a campanha eleitoral, hipótese em que deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados na sua prestação de contas de campanha.

Art. 20. Para arrecadar recursos pela Internet, o partido e o candidato deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos:

I - identificação do doador pelo nome e pelo CPF;

II - emissão de recibo eleitoral para cada doação realizada, dispensada a assinatura do doador;

III - utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito.

§ 1º As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente serão admitidas quando realizadas pelo titular do cartão.

§ 2º Eventuais estornos, desistências ou não confirmação da despesa do cartão serão informados pela administradora ao beneficiário e à Justiça Eleitoral.

Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. ([Lei n. 9.504/1997, art. 23, §1º](#))

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido na forma do art. 4º para o cargo ao qual concorre ([Lei n. 9.504/1997, art. 23, §1º](#))

§ 2º O limite previsto no *caput* não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ([Lei n. 9.504/1997, art. 23, § 7º](#)).

§ 3º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do [art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990](#) ([Lei n. 9.504/1997, art. 23, § 3º](#)).

§ 4º O limite de doação previsto no *caput* será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se os procedimentos descritos na Lei n. 9.504/97, art. 24-C, regulamentados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 22. Partidos políticos, candidatos e doadores devem manter, até 20 de outubro de 2019, a documentação relacionada às doações realizadas. Art. 32 *caput* da 9.504/97.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final ([Lei n. 9.504/1997, art. 32, parágrafo único](#)).

Art. 23. As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral na forma do art. 6º.

§ 1º As doações de que trata o *caput* não estão sujeitas ao limite previsto no *caput* do art. 21, exceto quando se tratar de doação realizada por candidato, com recursos próprios, para outro candidato ou partido.

§ 2º Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos ([Lei n. 9.504/1997, art. 28, § 12; STF ADI n. 5394](#)).

§ 3º As doações referidas no *caput* devem ser identificadas pelo CPF ou CNPJ do doador originário das doações financeiras, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação ([STF, ADI n. 5.394](#)).

#### Seção IV

##### Da Comercialização de Bens e/ou Serviços e/ou da Promoção de Eventos

Art. 24. Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o partido político ou o candidato deve:

I - comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de cinco dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização;

II - manter, à disposição da Justiça Eleitoral, a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida.

§ 1º Os valores arrecadados constituem doação e estão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais.

§ 2º O montante bruto dos recursos arrecadados deve, antes de sua utilização, ser depositado na conta bancária específica.

§ 3º Para a fiscalização de eventos, prevista no inciso I, a Justiça Eleitoral poderá nomear, entre seus servidores, fiscais *ad hoc*, devidamente credenciados.

§ 4º As despesas e os custos relativos à realização do evento devem ser comprovados por documentação idônea e respectivos recibos eleitorais, mesmo quando provenientes de doações de terceiros em espécie, bens ou serviços estimados em dinheiro.

#### Seção V

##### Das Fontes Vedadas

Art. 25. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

II - origem estrangeira;

III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública.

§ 1º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

§ 2º O comprovante de devolução pode ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas.

§ 3º A transferência de recurso recebido de fonte vedada para outro órgão partidário ou candidato não isenta o donatário da obrigação prevista no § 1º.

§ 4º O beneficiário de transferência cuja origem seja considerada fonte vedada pela Justiça Eleitoral responde solidariamente pela irregularidade e as consequências serão aferidas por ocasião do julgamento das respectivas contas.

§ 5º A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impedem, se for o caso, a reprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do [art. 30-A da Lei n. 9.504/1997](#), do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) e do [art. 14, § 10, da Constituição da República](#).

#### Seção VI

##### Dos Recursos de Origem Não Identificada

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

§ 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica quando o candidato ou o partido promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

§ 5º O candidato ou o partido pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la ao doador, quando a não identificação do doador decorra do erro de identificação de que trata o inciso III do § 1º e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

#### Seção VII

##### Da Data Limite para a Arrecadação e Despesas

Art. 27. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no *caput*, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político ([Lei n. 9.504/1997, art. 29, § 3º](#); e [Código Civil, art. 299](#)).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato ([Lei n. 9.504/1997, art. 29, § 4º](#)).

§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º devem, cumulativamente:

I - observar os requisitos da Lei n. 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;

II - transitar necessariamente pela conta "Doações para Campanha" do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;

III - constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o *caput* devem ser comprovadas por documento fiscal hábil, idôneo ou por outro meio de prova permitido, emitido na data da realização da despesa.

§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º.

Art. 28. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 2º do art. 27, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

### CAPÍTULO III

#### DOS GASTOS ELEITORAIS

##### Seção I

##### Disposições Preliminares

Art. 29. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução ([Lei n. 9.504/1997, art. 26](#)):

I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no [§ 2º do art. 37](#) e nos [§§ 3º e 4º do art. 38 da Lei n. 9.504/1997](#);

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondências e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII - custos com a criação e inclusão de páginas na Internet;

XIII - multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XIV - doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;

XV - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

§ 1º As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados em favor das campanhas eleitorais deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos.

§ 2º Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual.

§ 3º Todo material de campanha eleitoral impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou e a respectiva tiragem ([Lei n. 9.504/1997, art. 38, § 1º](#)).

§ 4º Os gastos efetuados por candidato ou partido em benefício de outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro.

§ 5º O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem e por aqueles que, após o dia da eleição, forem assumidos na forma do § 2º do art. 27.

Art. 30. Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados após o preenchimento dos pré-requisitos de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 3º.

§ 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

§ 2º Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de Internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

I - sejam devidamente formalizados; e

II - o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais.

Art. 31. Os recursos provenientes do Fundo Partidário não poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

Parágrafo único. As multas aplicadas por propaganda antecipada deverão ser arcadas pelos responsáveis e não serão computadas como despesas de campanha, ainda que aplicadas a quem venha a se tornar candidato.

Art. 32. Os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas no art. 33 e o disposto no § 4º do art. 7º.

Art. 33. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o saldo máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica do partido e não ultrapassem dois por cento dos gastos contratados pela agremiação, observando o seguinte:

I - o saldo do Fundo de Caixa pode ser recomposto mensalmente, com a complementação de seu limite, de acordo com os valores despendidos no mês anterior;

II - da conta bancária específica de que trata o *caput* será sacada a importância para complementação do limite a que se refere o *caput*, mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo emitido em favor do próprio sacado.

Art. 34. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o candidato pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o saldo máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica do candidato e não ultrapassem dois por cento do limite de gastos estabelecidos para sua candidatura, observando o disposto nos incisos I e II do art. 33.

Parágrafo único. O candidato a vice-prefeito não pode constituir Fundo de Caixa.

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 33 e 34, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais), vedado o fracionamento de despesa.

Parágrafo único. Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 55.

Art. 36. A realização de gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais, que se incluem no previsto no inciso VII do art. 29, observará os seguintes critérios para aferição do limite de número de contratações ([Lei n. 9.504/1997, art. 100-A](#)):

I - em municípios com até trinta mil eleitores, não excederá a um por cento do eleitorado;

II - nos demais municípios corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido de uma contratação para cada mil eleitores que exceder o número de trinta mil.

§ 1º Os limites previstos nos incisos I e II do *caput* são aplicáveis às candidaturas ao cargo de prefeito ([Lei n. 9.504/1997, art. 100-A, inciso V](#)).

§ 2º Nos cálculos previstos nos incisos I e II do *caput* e no § 1º, a fração será desprezada se inferior a meio e igualada a um se igual ou superior ([Lei n. 9.504/1997, art. 100-A, § 2º](#)).

§ 3º Os limites quantitativos de que trata este artigo são aqueles aplicáveis às eleições de 2016, divulgados na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, fixada por candidatura para o município.

§ 4º Para a aferição dos limites, serão consideradas e somadas as contratações realizadas pelo candidato ao cargo de prefeito e as que eventualmente tenham sido realizadas pelo candidato ao cargo de vice-prefeito ([Lei n. 9.504/1997, art. 100-A, § 3º, primeira parte](#)).

§ 5º A contratação de pessoal por partidos políticos no nível municipal é vinculada aos limites impostos aos seus candidatos ([Lei n. 9.504/1997, art. 100-A, § 3º, parte final](#)).

§ 6º O descumprimento dos limites previstos no [art. 100-A da Lei n. 9.504/1997](#), reproduzidos neste artigo, sujeita o candidato às penas previstas no [art. 299 da Lei n. 4.737](#), de 15 de julho de 1965 ([Lei n. 9.504/1997, art.100-A, § 5º](#)).

§ 7º São excluídos dos limites fixados neste artigo a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e advogados dos candidatos ou dos partidos e das coligações ([Lei n. 9.504/1997, art. 100-A, § 6º](#)).

§ 8º O disposto no § 7º não impede a apuração de eventual abuso de poder pela Justiça Eleitoral, por meio das vias próprias.

Art. 37. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na [alínea "h" do inciso V do art. 12 da Lei n. 8.212](#), de 24 de julho de 1991 ([Lei n. 9.504/1997, art. 100](#)).

Art. 38. São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total dos gastos da campanha contratados ([Lei n. 9.504/1997, art. 26, § 1º](#)):

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: dez por cento;

II - aluguel de veículos automotores: vinte por cento.

Art. 39. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados ([Lei n. 9.504/1997, art. 27](#)).

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor.

§ 2º Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os gastos de que trata o *caput* e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 20.

Art. 40. O Juiz Eleitoral pode, a qualquer tempo, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatos.

§ 1º Para apuração da veracidade dos gastos eleitorais, o Juiz, mediante provocação do Ministério Público Eleitoral ou de qualquer partido político, coligação ou candidato, pode determinar em decisão fundamentada:

I - que os respectivos fornecedores apresentem provas aptas para demonstrar a prestação de serviços ou a entrega dos bens contratados;

II - a realização de busca e apreensão, exibição de documentos e demais medidas antecipatórias de produção de prova admitidas pela legislação;

III - a quebra do sigilo bancário e fiscal do fornecedor e/ou de terceiros envolvidos.

§ 2º Independentemente da adoção das medidas previstas neste artigo, enquanto não apreciadas as contas finais do partido ou do candidato, o Juiz poderá intimá-lo a comprovar a realização dos gastos de campanha por meio de documentos e provas idôneas.

## TÍTULO II

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

#### CAPÍTULO I

#### DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS

Art. 41. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

II - o órgão partidário no município da eleição, ainda que constituído sob forma provisória.

§ 1º O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios, contribuições de filiados e doações de pessoas físicas ([Lei n. 9.504/1997, art. 20](#)).

§ 2º O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no § 1º pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha ([Lei n. 9.504/1997, art. 21](#)).

§ 3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada ao Juiz Eleitoral, diretamente por ele ou por intermédio do partido político, no prazo estabelecido no art. 43, abrangendo, se for o caso, o vice-prefeito e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

§ 4º A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realiza os registros contábeis pertinentes e auxilia o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta resolução.

§ 5º A prestação de contas deve ser assinada:

I - pelo candidato titular e vice;

II - pelo administrador financeiro, na hipótese de prestação de contas de candidato, se constituído;

III - pelo presidente e tesoureiro do partido político, na hipótese de prestação de contas de partido político;

IV - pelo profissional habilitado em contabilidade.

§ 6º É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

§ 7º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

§ 8º Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, na forma desta resolução, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

§ 9º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução.

§ 10. O presidente e o tesoureiro do partido político são responsáveis pela veracidade das informações relativas à prestação de contas do partido, devendo assinar todos os documentos que a integram e encaminhá-la à Justiça Eleitoral no prazo legal.

Art. 42. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na [Lei n. 9.096/1995](#), os órgãos partidários no município da eleição devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha e encaminhar a prestação de contas à respectiva Zona Eleitoral.

Parágrafo único. As informações concernentes à eventual arrecadação e aplicação de recursos pelos órgãos partidários estaduais nas eleições disciplinadas na presente Resolução devem ser prestadas por ocasião da prestação de contas anual ao Tribunal Regional Eleitoral (disciplinada na Resolução TSE n. 23.464/2015).

## CAPÍTULO II

### DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 43. As prestações de contas finais dos candidatos e dos partidos políticos do município devem ser apresentadas ao Juízo Eleitoral competente até as 13h30min do dia 11/04/2019.

Art. 44. Findo o prazo fixado no artigo 43 sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - o chefe do Cartório Eleitoral informará o fato ao Juiz Eleitoral no prazo máximo de três dias;

II - a autoridade judicial determinará a autuação da informação na classe processual de prestação de contas;

III - o chefe do Cartório Eleitoral instruirá os autos com as informações eventualmente existentes relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - o omisso será notificado para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas;

V - o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas;

VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas ([Lei n. 9.504/1997, art. 30, inciso IV](#)).

Art. 45. A notificação de que trata o inciso IV do art. 44 deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos no art. 83 e seguintes desta resolução.

### CAPÍTULO III

#### DAS SOBRAS DE CAMPANHA

Art. 46. Constituem sobras de campanha:

I - a diferença positiva entre os recursos arrecadados e os gastos realizados em campanha;

II - os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha.

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido.

§ 3º As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

§ 4º As sobras financeiras de origem diversa da prevista no § 3º devem ser depositadas na conta bancária do partido destinada à movimentação de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

Art. 47. Caso não seja cumprido o disposto no § 1º do art. 46 até 31 de dezembro de 2019, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária eleitoral de candidatos, na forma do [art. 31 da Lei n. 9.504/1997](#), dando imediata ciência ao Juiz competente para a análise da prestação de contas do candidato, observando o seguinte:

I - os bancos devem comunicar o fato previamente ao titular da conta bancária para que proceda, em até dez dias antes do prazo previsto no *caput*, à transferência das sobras financeiras de campanha ao partido que estiver vinculado, observada a circunscrição do pleito ([Resolução Banco Central n. 2.025/93, art. 12, inciso V](#));

II - decorrido o prazo do inciso I sem que o titular da conta tenha efetivado a transferência, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro existente para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será o exclusivo responsável pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas ao juízo eleitoral correspondente;

III - efetivada a transferência de que trata o inciso II, os bancos devem encaminhar ofício ao Juiz Eleitoral responsável pela análise de contas do candidato, no prazo de até dez dias.

§ 1º Inexistindo conta bancária do órgão municipal do partido na circunscrição da eleição, a transferência de que trata este artigo deve ser feita para a conta bancária do órgão nacional do partido político.

§ 2º Na hipótese do § 1º, além da comunicação de que trata o inciso III, os bancos devem, em igual prazo, encaminhar ofício ao Tribunal Superior Eleitoral e ao órgão partidário nacional, identificando o titular da conta bancária encerrada e a conta bancária de destino.

§ 3º Ocorrendo dúvida sobre a identificação da conta de destino, o banco pode requerer informação ao Juiz Eleitoral, no prazo previsto no inciso I.

### CAPÍTULO IV

#### DA ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

- a) qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos e do profissional habilitado em contabilidade;
- b) recibos eleitorais emitidos;
- c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;
- d) receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:
  1. do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;
  2. do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes;
- e) doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outros candidatos;
- f) transferência financeira de recursos entre o partido político e seu candidato, e vice-versa;
- g) receitas e despesas, especificadas;
- h) eventuais sobras ou dívidas de campanha;
- i) gastos individuais realizados pelo candidato e pelo partido;
- j) gastos realizados pelo partido político em favor do seu candidato;
- k) comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, com a discriminação do período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação dos adquirentes dos bens ou serviços;
- l) conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deve ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la;

II - pelos seguintes documentos:

- a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;
- b) comprovantes de recolhimento (depósitos/ transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;
- c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, na forma do art. 55 desta resolução;
- d) declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;
- e) autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos previstos no § 3º do art. 27;
- f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas;
- g) comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes de origem não identificada;
- h) notas explicativas, com as justificações pertinentes.

Parágrafo único. Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos:

- I - documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

II - outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.

Art. 49. A elaboração da prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na Internet.

Art. 50. A prestação de contas deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral em meio eletrônico pela Internet, na forma do art. 49.

§ 1º Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do *caput* do art. 48, o sistema emitirá o Extrato da Prestação de Contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 2º O prestador de contas deve imprimir o Extrato da Prestação de Contas, assiná-lo e, juntamente com os documentos a que se refere o inciso II do *caput* do art. 48, protocolar a prestação de contas no órgão competente até o prazo fixado no art. 43.

§ 3º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após a certificação de que o número de controle do Extrato da Prestação de Contas é idêntico ao que consta na base de dados da Justiça Eleitoral.

§ 4º Ausente o número de controle no Extrato da Prestação de Contas, ou sendo divergente daquele constante da base de dados da Justiça Eleitoral, o SPCE emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 5º Na hipótese do § 4º, é necessária a correta reapresentação da prestação de contas, sob pena de ser julgada não prestada.

Art. 51. Os autos das prestações de contas dos candidatos eleitos serão encaminhados, tão logo recebidos, à unidade ou ao responsável por sua análise técnica para que seja desde logo iniciada.

#### Seção I

##### Da Comprovação da Arrecadação de Recursos e da Realização de Gastos

Art. 52. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante os recibos eleitorais emitidos.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

§ 2º A ausência de movimentação financeira não isenta o prestador de contas de efetuar o registro das doações estimáveis em dinheiro.

§ 3º Havendo indício de recurso recebido de fonte vedada, apurado durante o exame, o prestador de contas deve esclarecer a situação e comprovar a regularidade da origem dos recursos.

Art. 53. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física em favor de candidato ou partido político;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político.

§ 1º A avaliação do bem ou do serviço doado de que trata o *caput* deve ser realizada mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

§ 2º Além dos documentos previstos no *caput* e seus incisos, poderão ser admitidos outros meios de provas lícitos para a demonstração das doações, cujo valor probante será aferido na oportunidade do julgamento da prestação de contas.

Art. 54. O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.

Art. 55. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o *caput*, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

§ 3º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

§ 4º A dispensa de comprovação prevista no § 3º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I e II do referido parágrafo.

§ 5º Para fins do disposto no inciso II do § 3º, considera-se uso comum:

I - de sede: o compartilhamento de imóvel para instalação de comitê de campanha e realização de atividades de campanha eleitoral, compreendido no valor da doação estimável o uso e/ou locação do espaço, assim como as despesas para sua manutenção, excetuadas as despesas com pessoal, regulamentada na forma do art. 36;

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção de materiais publicitários que beneficiem duas ou mais campanhas eleitorais.

§ 6º Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim ([Lei n. 9.504/1997, art. 28, § 8º](#)).

Art. 56. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

## CAPÍTULO V

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

Art. 57. A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ([Lei n. 9.504/1997, art. 28, § 9º](#)).

§ 1º Nas eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será feita sempre pelo sistema simplificado ([Lei n. 9.504/1997, art. 28, § 11](#)).

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se movimentação financeira o total das despesas contratadas e registradas na prestação de contas.

Art. 58. O sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise simplificada da prestação de contas que será elaborada exclusivamente pelo SPCE.

Art. 59. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do *caput* do art. 48.

§ 1º A adoção da prestação de contas simplificada não dispensa sua apresentação por meio do SPCE, disponibilizado na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

§ 2º O recebimento e processamento da prestação de contas simplificada observará o disposto nos arts. 50 e 51.

§ 3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de 48 horas, podendo juntar documentos.

§ 4º Apresentada ou não a manifestação do prestador de contas, os autos serão remetidos ao Ministério Público Eleitoral para apresentação de parecer no prazo de 48 horas.

§ 5º Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário, além das informações transmitidas pelo SPCE, na forma do *caput*, o prestador de contas deverá apresentar fisicamente os respectivos comprovantes dos recursos utilizados.

Art. 60. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada com o objetivo de detectar:

- I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - extrapolação de limite de gastos;
- IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Parágrafo único. Na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário, a análise dos documentos de que trata o § 5º do art. 59 deve ser feita mediante o exame da respectiva documentação que comprove a correta utilização dos valores.

Art. 61. Não identificada na análise técnica nenhuma das irregularidades previstas no art. 60 e havendo parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, as contas serão julgadas sem a realização de diligências.

Art. 62. Existindo irregularidade identificada pela análise técnica ou manifestação do Ministério Público Eleitoral contrária à aprovação das contas, o Juiz Eleitoral examinará as alegações e decidirá sobre a regularidade das contas ou, não sendo possível, converterá o feito para o rito ordinário e determinará a intimação do prestador de contas para que, no prazo de 48 horas, apresente prestação de contas retificadora acompanhada de todos os documentos e informações descritos no art. 48.

Parágrafo único. A decisão que determinar a apresentação de prestação de contas retificadora tem natureza interlocutória, é irrecurável de imediato, não preclui e pode ser analisada como questão preliminar por ocasião do julgamento de recurso contra a decisão final da prestação de contas, caso apresentada nas razões recursais.

## CAPÍTULO VI

### DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 63. Para efetuar o exame das contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, pelo tempo que for necessário, bem como servidores ou empregados públicos do município, ou nele lotados, ou ainda pessoas idôneas da comunidade, devendo a escolha recair preferencialmente naqueles que possuem formação técnica compatível, dando ampla e imediata publicidade de cada requisição ([Lei n. 9.504/1997, art. 30, § 3º](#)).

§ 1º Para a requisição de técnicos e outros colaboradores previstos no *caput*, devem ser observados os impedimentos aplicáveis aos integrantes de Mesas Receptoras de Votos, previstos nos [incisos de I a III do § 1º do art. 120 do Código Eleitoral](#).

§ 2º As razões de impedimento apresentadas pelos técnicos requisitados serão submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral e somente poderão ser alegadas até cinco dias contados da designação, salvo na hipótese de motivos supervenientes.

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados ([Lei n. 9.504/1997, art. 30, § 4º](#)).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 72 horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.

§ 2º Na fase de exame técnico, a unidade ou o responsável pela análise técnica das contas pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de 72 horas para cumprimento.

§ 3º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados ou não de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou o responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

§ 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-lo, no prazo do § 2º e na forma do art. 83.

§ 5º Somente a autoridade judicial pode, em decisão fundamentada, de ofício ou por provocação do órgão técnico ou do Ministério Público, determinar a quebra dos sigilos fiscal e bancário do candidato, dos partidos políticos, dos doadores ou dos fornecedores da campanha.

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Art. 65. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligências que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

I - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico; ou

III - no caso da conversão prevista no art. 62.

§ 1º Em quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I a III, a retificação das contas obriga o prestador de contas a:

I - enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela Internet, mediante o uso do SPCE;

II - apresentar extrato da prestação de contas devidamente assinado, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição dirigida ao Juiz Eleitoral.

§ 2º A validade da prestação de contas retificadora será analisada e registrada no parecer técnico conclusivo de que trata o § 3º do art. 64, a fim de que a autoridade judicial sobre elas decida na oportunidade do julgamento da prestação de contas e, se for o caso, determine a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral.

§ 3º A retificação da prestação de contas observará o rito previsto no art. 48 e seguintes desta resolução, devendo ser encaminhadas cópias do extrato da prestação de contas retificada ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação a respeito da retificação.

§ 4º O encaminhamento de cópias do extrato da prestação de contas retificada a que alude o § 4º não impede o imediato encaminhamento da retificação das contas dos candidatos eleitos para exame técnico, tão logo recebidas na Justiça Eleitoral.

Art. 66. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de 48 horas contadas da notificação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.

Art. 67. Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica e observado o disposto no art. 66, o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 48 horas.

Parágrafo único. O disposto no art. 66 também é aplicável quando o Ministério Público Eleitoral apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico.

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei n. 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de intimados na forma do inciso IV do art. 44, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 48, ou o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 48 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

§ 3º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico ([Lei n. 9.504/1997, art. 25](#)).

§ 4º Na hipótese de infração às normas legais, os dirigentes partidários poderão ser responsabilizados pessoalmente, em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

§ 5º A sanção prevista no § 3º será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, após cinco anos de sua apresentação.

§ 6º As sanções previstas no § 5º não são aplicáveis no caso de desaprovação de prestação de contas de candidato, salvo quando restar comprovada a efetiva participação do partido político nas infrações que acarretem a rejeição das contas e, nessa hipótese, tenha sido assegurado o direito de defesa ao órgão partidário.

§ 7º O Cartório Eleitoral deve registrar, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), a decisão que determinar a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 5º.

Art. 69. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção ([Lei n. 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A](#)).

Art. 70. A decisão que julgar as contas do candidato às eleições majoritárias abrangerá as de vice-prefeito, ainda que substituídos.

Parágrafo único. Se, no prazo legal, o titular não prestar contas, o vice-prefeito, ainda que substituído, poderá fazê-lo separadamente, no prazo de 48 horas contadas da notificação de que trata o inciso IV do art. 44, para que suas contas sejam julgadas independentemente das contas do titular, salvo se este, em igual prazo, também apresentar suas contas, hipótese na qual os respectivos processos serão apensados e examinados em conjunto.

Art. 71. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em cartório até três dias antes da diplomação ([Lei n. 9.504/1997, art. 30, § 1º](#)).

Parágrafo único. A decisão que julgar as contas dos candidatos não eleitos será publicada no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Art. 72. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 25 e 26.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do *caput* ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 48 utilizando-se, em relação aos dados, o Sistema de que trata o art. 49;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 25 e 26, o órgão partidário e os seus responsáveis serão notificados para fins de devolução ao Erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º, a autoridade judicial julgará o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 3º do art. 68.

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do *caput* e § 2º.

Art. 74. Desaprovadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 \(Lei n. 9.504/1997, art. 22, § 4º\)](#).

Art. 75. A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos enquanto perdurar a omissão ([Lei n. 9.504/1997, art. 29, § 2º](#)).

Art. 76. Após o recebimento da prestação de contas pelo SPCE, na base de dados da Justiça Eleitoral, deve ser feito, no cadastro eleitoral, o registro relativo à apresentação da prestação de contas dos candidatos ao cargo de prefeito e de vice-prefeito, abrangendo também os substituídos e substitutos, com base nas informações inseridas no sistema.

Seção I

Dos Recursos

Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da sua publicação ([Lei n. 9.504/1997, art. 30, § 5º](#)).

Parágrafo único. Na hipótese do julgamento das prestações de contas dos candidatos eleitos, o prazo recursal é contado da publicação da decisão em cartório.

Art. 78. Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral cabe recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos [incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal](#), no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico ([Lei n. 9.504/1997, art. 30, § 6º](#)).

Art. 79. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem a Constituição Federal.

## CAPÍTULO VII

### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 80. Durante todo o processo eleitoral, a Justiça Eleitoral pode fiscalizar a arrecadação e a aplicação de recursos, visando subsidiar a análise das prestações de contas.

§ 1º A fiscalização a que alude o *caput* deve ser precedida de autorização do Juiz Eleitoral, que designará, entre os servidores da Justiça Eleitoral, fiscais *ad hoc*, devidamente credenciados para sua atuação.

§ 2º Na hipótese de a fiscalização ocorrer em município diferente da sede, a autoridade judiciária pode solicitar ao Juiz da respectiva circunscrição eleitoral que designe servidor da Zona Eleitoral para exercer a fiscalização.

Art. 81. Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta devem fornecer informações na área de sua competência, quando solicitadas pela Justiça Eleitoral ([Lei n. 9.504/1997, art. 94-A, inciso I](#)).

Art. 82. A autoridade judicial, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Ministério Público Eleitoral ou de iniciativa do Corregedor, diante de indícios de irregularidades na gestão financeira e econômica da campanha, poderá determinar as diligências e providências que julgar necessárias para obstar a utilização de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

I - na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária, o titular e o vice-prefeito, ainda que substituídos, na pessoa de seus advogados;

II - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido e os dirigentes responsáveis, na pessoa de seus advogados.

§ 1º Na prestação de contas de candidato eleito e de seu respectivo partido, a intimação de que trata este artigo deve ser realizada, preferencialmente, por edital eletrônico, podendo, também, ser feita por meio de fac-símile.

§ 2º Na prestação de contas de candidato não eleito, a intimação deve ser realizada pelo órgão oficial de imprensa. Se não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao chefe do Cartório Eleitoral intimar o advogado:

I - pessoalmente, se tiver domicílio na sede do Juízo;

II - por carta registrada com aviso de recebimento, quando for domiciliado fora do Juízo.

§ 3º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições de 2016, para que, no prazo de 48 horas constitua defensor.

Art. 84. O inteiro teor das decisões e intimações determinadas pela autoridade judicial, ressalvadas aquelas abrangidas por sigilo, deve constar da página de andamento do processo na Internet, de modo a viabilizar que qualquer interessado que consultar a página ou estiver cadastrado no sistema *push* possa ter ciência do seu teor.

Art. 85. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os partidos políticos e candidatos conservarão a documentação concernente às suas contas ([Lei n. 9.504/1997, art. 32, caput](#)).

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas eleitorais, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final ([Lei n. 9.504/1997, art. 32, parágrafo único](#)).

Art. 86. O Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos e os candidatos podem acompanhar o exame das prestações de contas.

§ 1º No caso de acompanhamento por partidos políticos, será exigida a indicação expressa e formal de seu representante, respeitado o limite de um por partido político, em cada circunscrição.

§ 2º O acompanhamento do exame das prestações de contas dos candidatos não pode ser realizado de forma que impeça ou retarde o exame das contas pela unidade técnica ou o seu julgamento.

Art. 87. Os processos de prestação de contas são públicos e podem ser consultados por qualquer interessado, que poderá obter cópia de suas peças e documentos, respondendo pelos respectivos custos de reprodução e pela utilização que deles fizer, desde que as consultas sejam realizadas de forma que não obstruam os trabalhos de análise ou o julgamento das respectivas contas.

Art. 88. Na hipótese de dissidência partidária, qualquer que seja o julgamento a respeito da legitimidade da representação, o partido político e os candidatos dissidentes estão sujeitos às normas de arrecadação e aplicação de recursos desta resolução, devendo apresentar as respectivas prestações de contas à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A responsabilidade pela regularidade das contas recai pessoalmente sobre os respectivos dirigentes e candidatos dissidentes, em relação às próprias contas.

Art. 89. Qualquer partido político ou coligação pode representar à Justiça Eleitoral, no prazo de quinze dias contados da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas vigentes relativas à arrecadação e gastos de recursos ([Lei n. 9.504/1997, art. 30-A](#)).

§ 1º Na apuração de que trata o *caput*, aplicar-se-á o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990](#), no que couber ([Lei n. 9.504/1997, art. 30-A, § 1º](#)).

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado ([Lei n. 9.504/1997, art. 30-A, § 2º](#)).

§ 3º O ajuizamento da representação de que trata o *caput* não obsta nem suspende o exame e o julgamento da prestação de contas a ser realizado nos termos desta resolução.

§ 4º A aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o [art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997](#), nem impede a apuração do abuso de poder econômico em processo apropriado.

Art. 90. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes ([Lei n. 9.096/1995, art. 35](#); e [Código de Processo Penal, art. 40](#)).

Art. 91. A qualquer tempo, o Ministério Público Eleitoral e os demais partidos políticos poderão relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa à movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por candidato ou partido político antes da apresentação de suas contas à Justiça Eleitoral, requerendo à autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a representação dos partidos políticos e do Ministério Público Eleitoral deverá ser realizada pelos seus representantes que possuam legitimidade para atuar perante a instância judicial competente para a análise e julgamento da prestação de contas do candidato ou do órgão partidário que estiver cometendo a irregularidade.

§ 2º As ações preparatórias previstas neste artigo serão autuadas na classe Ação Cautelar e, nos Tribunais, serão distribuídas a um relator.

§ 3º Recebida a inicial, a autoridade judicial, determinará:

I - as medidas urgentes que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;

II - a citação do candidato ou do órgão partidário, conforme o caso, entregando-lhe cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, a fim de que, no prazo de cinco dias, ofereça ampla defesa acompanhada dos documentos e provas que pretende produzir.

§ 4º A ação prevista neste artigo observará, no que couber, o rito das ações cautelares preparatórias ou antecedentes previstas no Código de Processo Civil.

§ 5º Definida a tutela provisória, que poderá a qualquer tempo ser revogada ou alterada, os autos da ação cautelar permanecerão em secretaria para serem apensados à prestação de contas do respectivo exercício quando esta for apresentada.

Art. 92. Aplicam-se, supletivamente às disposições contidas nesta Resolução, as normas editadas pelo Banco Central do Brasil, referentes à abertura, movimentação e encerramento das contas bancárias específicas de campanha eleitoral.

Art. 93. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove.

Desembargador MÁRCIO VIDAL, Presidente

Desembargador PEDRO SAKAMOTO, Vice-Presidente

Doutor ULISSES RABANEDA DOS SANTOS, Juiz-Membro

Doutor RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Juiz-Membro

Doutora VANESSA CURTI PERENHA GASQUES, Juíza-Membro

Doutor ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR, Juiz-Membro

Doutor LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, Juiz-Membro

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezenove.

**BRENO ANTONIO SIRUGI GASPAROTO**

Secretário Judiciário

## **EDITAL Nº 13/2019/CAPJ/SJ**

Para conhecimento das partes interessadas e demais efeitos legais, publica-se a(s) seguinte(s) Resolução(ões):

1) RESOLUÇÃO Nº 2249

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, tendo em vista o que consta no Processo Judicial Eletrônico nº 0600020-63.2019.6.11.0000 - Classe Processo Administrativo, por unanimidade, em sessão do dia 25/1/2019, com fundamento no art. 32 do Código Eleitoral, arts. 1º e 3º da Resolução TSE nº 21.009/2002, e arts. 1º, 2º, 3º e 5º da Resolução TRE-MT nº 1.813/2016, RESOLVE designar o Excelentíssimo Senhor DOUGLAS BERNARDES ROMÃO, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra do Garças, para jurisdicionar a 9ª Zona Eleitoral, sediada no referido município, com efeitos a contar de 11/2/2019 e da lavratura do Termo de Entrada em Exercício, nos termos do art. 16, § 1º, da Resolução TRE-MT nº 1.813/2016, dispensando-se o Excelentíssimo Senhor FERNANDO DA FONSECA MELO das funções eleitorais perante a 9ª Zona Eleitoral, com efeitos a contar de 11/2/2019.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove.

Desembargador MÁRCIO VIDAL, Presidente

#### 2) RESOLUÇÃO Nº 2250

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, tendo em vista o que consta no Processo Judicial Eletrônico nº 0600019-78.2019.6.11.0000 - Classe Processo Administrativo, por unanimidade, em sessão do dia 25/1/2019, com fundamento no art. 32 do Código Eleitoral, arts. 1º e 3º da Resolução TSE nº 21.009/2002, e arts. 1º, 2º, 3º e 5º da Resolução TRE-MT nº 1.813/2016, RESOLVE designar o Excelentíssimo Senhor MIRKO VINCENZO GIANNOTTE, Juiz de Direito da Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Sinop, para jurisdicionar a 22ª Zona Eleitoral, sediada no referido município, pelo período remanescente de 229 (duzentos e vinte e nove) dias, a contar da lavratura do Termo de Entrada em Exercício, dispensando-se o Excelentíssimo Senhor JACOB SAUER do exercício, em caráter precário, de suas funções perante a aludida Zona Eleitoral, com efeitos a contar da entrada em exercício do novo titular.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove.

Desembargador MÁRCIO VIDAL, Presidente

#### 3) RESOLUÇÃO Nº 2251

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, tendo em vista o que consta no Processo Judicial eletrônico nº 0601773-89.2018.6.11.0000 - Classe PA, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, RESOLVEU, em sessão do dia 29 de janeiro de 2019, por unanimidade, CONCEDER o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor ARLINDO SEVERINO DA SILVA, no cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "C", padrão "12", do Quadro Permanente deste Tribunal, com integralidade de proventos e paridade de reajuste com os servidores da ativa, a contar de 6/2/2019, com efeitos a partir da publicação do ato no Diário Oficial da União.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove.

Desembargador MÁRCIO VIDAL, Presidente

Desembargador PEDRO SAKAMOTO, Vice-Presidente

Doutor ULISSES RABANEDA DOS SANTOS, Juiz-Membro

Doutor RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Juiz-Membro

Doutora VANESSA CURTI PERENHA GASQUES, Juíza-Membro

Doutor ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR, Juiz-Membro

Doutor LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, Juiz-Membro

#### 4) RESOLUÇÃO Nº 2254

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, em consonância com os arts. 18, inciso XXIV, e 48, *caput*, do seu Regimento Interno, e com o disposto na Resolução TSE nº 23.578/2018, bem ainda, considerando o que consta no Processo Judicial Eletrônico (PJe) nº 0601790-28.2018.6.11.0000 - Classe PA, em sessão do dia 31.1.2019, por unanimidade, RESOLVE alterar em parte a Resolução TRE-MT nº 2239/2018, a fim de transferir a sessão plenária do dia 5 de fevereiro de 2019 para o dia 7 de fevereiro de 2019, conforme abaixo consignado:

fevereiro/2019

Dias: 6, 7, 12, 13, 19, 20, 26 e 28 às 9h00. (8 sessões)

março/2019

Dias: 12, 13, 19, 20, 21, 26, 27 e 28 às 9h00. (8 sessões)

abril/2019

Dias: 2, 3, 9, 10, 16, 23, 25 e 30 às 9h00. (8 sessões)

maio/2019

Dias: 7, 8, 14, 15, 21, 22, 28 e 29 às 9h00. (8 sessões)

junho/2019

Dias: 4, 5, 11, 12, 18, 19, 25 e 26 às 9h00. (8 sessões)

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove.

Desembargador MÁRCIO VIDAL, Presidente

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezenove.

**BRENO ANTONIO SIRUGI GASPAROTO**

Secretário Judiciário

## ACÓRDÃOS

### EDITAL Nº 12/2019/CAPJ/SJ

Para conhecimento das pessoas interessadas e demais efeitos legais publica(m)-se o(s) seguinte (s) acórdão(s):

1) ACÓRDÃO Nº 27137

PROCESSO Nº 287-89.2016.6.11.0000 - CLASSE - E.Dcl. na PC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO-  
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL/MT - ELEIÇÕES 2016

EMBARGANTE(S): DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL  
/MT

RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ORGÃO  
PARTIDÁRIO ESTADUAL. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. CONTAS DESAPROVADAS.  
RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO SUSPENSO POR 3 (TRÊS) MESES.  
ALEGADA OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO TERIA ENFRENTADO TODOS OS ARGUMENTOS  
DEDUZIDOS NEM FUNDAMENTADO A DOSIMETRIA DA PENA APLICADA. VÍCIO NÃO  
EVIDENCIADO. MERA PRETENSÃO DE REDISCUTIR PREMISSAS JURÍDICAS  
ESTABELECIDAS NO *DECISUM*. ACLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

O argumento de que o acórdão seria omissivo, uma vez que não se manifestou sobre o art. 4º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, não pode ser acolhido, porquanto a matéria versada no dispositivo (limite de gastos de campanha) não foi dada como causa para a rejeição das contas. O cerne da desaprovação foi a omissão de recursos arrecadados pelo embargante, equivalentes à 22,07% do que foi efetivamente declarado.

O art. 37 da Lei n.º 9.096/1995, com a nova redação dada pela Lei n.º 13.165/2015, não revogou a disposição contida no art. 25 da Lei n.º 9.504/1997, pois a Lei n.º 9.096/1995 dispõe sobre as regras atinentes a prestação de contas anual, enquanto a Lei n.º 9.504/1997, juntamente com a Resolução vigente no ano da eleição, regulamenta a prestação de contas de campanha.

No caso em apreço, por se tratar de prestação de contas referentes às eleições de 2016, aplicam-se as disposições contidas na Lei n.º 9.504/1997 e Resolução TSE n.º 23.463/2015, sendo, portanto, plenamente viável a aplicação da penalidade de suspensão de cotas do Fundo Partidário. A penalidade foi aplicada de forma proporcional e razoável, nos termos do § 5º do art. 68, da Resolução n.º 23.463/2015, não havendo que se falar acerca de ausência de fundamentação da dosimetria.

Embargos declaratórios desprovidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em REJEITAR os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cuiabá, 28 de janeiro de 2019.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL-Presidente

DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO-Relator

2) ACÓRDÃO Nº 27140

PROCESSO Nº 62-78.2017.6.11.0018 - CLASSE - RC

RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR OU BOCA DE URNA - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS /IMPRESSOS - PORTO ESPERIDIÃO/MT - 18ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): ROGÉRIO ALEANDRO TORRES

ADVOGADO(S): THIAGO REGIS DOS SANTOS - OAB: 22751/MT

RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. BOCA-DE-URNA. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. MATERIAL ENCONTRADO NO INTERIOR DO VEÍCULO. FALTA DE PROVAS QUE ATESTEM A SUA DISTRIBUIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 39, § 5º, II, DA LEI N.º 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Inexistindo provas de que o recorrido tenha distribuído o material que foi encontrado e apreendido no interior do seu veículo, imperiosa a absolvição do acusado, respeitando-se o princípio do *in dubio pro reo* (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 29 de janeiro de 2019.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL-Presidente

DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO-Relator

3) ACÓRDÃO Nº 27124

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601511-42.2018.6.11.0000 - ELEIÇÃO 2018 - MATO GROSSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL  
REQUERENTE: SUELME EVANGELISTA FERNANDES

Advogados do(a) REQUERENTE: ELY MACHADO DA SILVA - MT9620/O, AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - MT15793/O, ROBELIA DA SILVA MENEZES -MT23212/O, LUCIANO ROSA DA SILVA - MT7860/O, JOSE ANTONIO ROSA - MT005493

RELATOR: RICARDO GOMES DE ALMEIDA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO SUPLENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

ELENCADOS NO ART. 56, INCISO II DA RES. TSE 23.553/2017. NÃO APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. DIVERSAS IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE QUE EM SEU CONJUNTO INVIABILIZAM A ANÁLISE DAS CONTAS. LISURA E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS COMPROMETIDA. PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS DO CANDIDATO.

Cuiabá, 18/12/2018

Desembargador MÁRCIO VIDAL, Presidente

Doutor RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Relator

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezenove.

**BRENO ANTONIO SIRUGI GASPAROTO**

Secretário Judiciário

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 31/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, usando das atribuições legais que lhe confere o art. 19, XI e XLII, do Regimento Interno deste Tribunal, CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo Eletrônico nº 6300/2015.

RESOLVE

Art. 1º Cessar os efeitos da requisição da servidora MÁRCIA RODRIGUES SCHADECK, para prestar serviços no Cartório da 49ª Zona Eleitoral, deferida pela Portaria nº 362/2018, publicada no DJE nº 2.723, de 30/08/2018, a contar de 07/01/2019.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá-MT, 30 de janeiro de 2019.

Desembargador **MÁRCIO VIDAL**

Presidente do TRE-MT

#### PORTARIA Nº 32/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, usando das atribuições legais que lhe confere o art. 19, XI e XXXIII, do Regimento Interno deste Tribunal; CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo Eletrônico nº 269/2.019,

RESOLVE

Art. 1º Dispensar a servidora requisitada ANDRESSA ALVES ALMEIDA BARROS, da função comissionada de Assistente I - FC-1, vinculada ao Cartório da 41ª Zona Eleitoral - Araputanga.

Art. 2º Designar o servidor RENATO BISSE CABRAL, Analista Judiciário - Área Judiciária, para a função comissionada de Assistente I - FC-1, vinculada ao Cartório da 41ª Zona Eleitoral - Araputanga.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá-MT, 31 de janeiro de 2019.

Desembargador **MÁRCIO VIDAL**

Presidente do TRE-MT

#### PORTARIA Nº 17/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, usando das atribuições legais que lhe confere o art. 19, XI e XXXIII, do Regimento Interno deste Tribunal;  
CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo Eletrônico nº 293/2019,  
RESOLVE

Art. 1º Dispensar o servidor MARCELO RUBLES DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Área Judiciária, da função comissionada de Assistente IV - FC-5, vinculada ao Gabinete da Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento/SGP, a partir de 1º de fevereiro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá-MT, 29 de janeiro de 2019.

Desembargador **MÁRCIO VIDAL**

Presidente do TRE-MT

### **PORTARIA Nº 30/2019**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo Eletrônico nº 7641 /2017, resolve deferir a primeira prorrogação da requisição do servidor ANDERSON JOSÉ REZENDE DE ALMEIDA, ocupante do cargo de Técnico Administrativo em Educação, pertencente ao quadro de pessoal da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, para continuar prestando serviços no Cartório da 1ª Zona Eleitoral - Cuiabá/MT, por mais 01(um) ano, com efeitos a partir do dia 12/03/2019, nos termos do art. 30, XIII, do Código Eleitoral, art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.999/1982, art. 5º, §4º e art. 6º, *caput*, da Resolução TSE nº 23.523/2017 e determinações constantes do Acórdão TCU nº 199/2011 - Plenário, com a alteração dada pelo Acórdão TCU nº 1.551/2012 - Plenário.

Cuiabá-MT, 30 de janeiro de 2019.

Desembargador **MÁRCIO VIDAL**

Presidente do TRE-MT

### **PORTARIA Nº 3/2019**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, usando das atribuições legais que lhe confere o art. 19, XI e XXXIII, do Regimento Interno deste Tribunal;  
CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo Eletrônico nº 107/2019,  
RESOLVE

Art. 1º Dispensar a servidora requisitada JANIA MATIAS SOARES, da função comissionada de Assistente I - FC-1, vinculada ao Cartório da 28ª Zona Eleitoral - Porto Alegre do Norte, a partir de 01/02/2019.

Art. 2º Designar o servidor MAURÍCIO BELAS DE OLIVEIRA FERREIRA, Analista Judiciário, Área Judiciária, para a função comissionada de Assistente I - FC-1, vinculada ao Cartório da 28ª Zona Eleitoral - Porto Alegre do Norte, com efeitos a partir de 01/02/2019.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá-MT, 16 de janeiro de 2019.

Desembargador **PEDRO SAKAMOTO**

Presidente do TRE-MT, em substituição

### **PORTARIA Nº 29/2019**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo Eletrônico nº 2072 /2018, resolve deferir a primeira prorrogação da requisição da servidora PRISCILA RIBEIRO DA SILVA, ocupante do cargo de Secretário Escolar, pertencente ao quadro de servidores da

Prefeitura Municipal de Sapezal, para continuar prestando serviços no Cartório da 42ª Zona Eleitoral - Sapezal/MT, por mais 01(um) ano, com efeitos a partir do dia 19/04/2019, nos termos do art. art. 30, XIII, do Código Eleitoral, art. 2º, §1º da Lei nº 6.999/1982, art. 5º, §4º da Resolução TSE nº 23.523/2017, art. 1º "caput", da Resolução TRE nº 611/2009, alterada pela Resolução TRE nº 1.635/2015 e determinações constantes do Acórdão TCU nº 199/2011 - Plenário, com a alteração dada pelo Acórdão TCU nº 1.551/2012 - Plenário.

Cuiabá-MT, 30 de janeiro de 2019.

Desembargador **MÁRCIO VIDAL**

Presidente do TRE-MT

### **PORTARIA Nº 28/2019**

Concede reajuste das aposentadorias e pensões sem paridade pagas aos servidores inativos e aos pensionistas deste Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, XI, do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO a decisão exarada no SADP nº 18.945/2006, fl. 47, bem como o disposto no Processo Administrativo Eletrônico nº 267/2019;

CONSIDERANDO o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) através da Portaria nº 9, de 15/1/2019, publicada no Diário Oficial da União em 16/1/2019,

**RESOLVE**

Art. 1º Aplicar o reajuste das aposentadorias e pensões pagas aos servidores inativos e aos pensionistas deste Tribunal, com base na Constituição Federal, art. 40, § 8º, alterado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/3/2003, e na Lei nº 10.887, de 18/6/2004, art. 15, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2019, conforme segue:

Instituidor de Pensão	Pensionista	Data de Início do Benefício	Fator de Aumento
Pedro Marques Barbosa	Francisca de Araújo Marques	04/08/2004	3,43
Elemar Maehler	Luciano Matheus Maehler	15/02/2006	3,43
Arnaldo Ojeda de Almeida	Noemia Brito de Almeida	28/09/2006	3,43
Marco Antonio Pipino	Dulcinéia Lúcia Bueno Pipino	13/03/2007	3,43
Antonio dos S. Lisboa Neto	Beatriz Martins Lisboa	24/04/2009	3,43
	Claudirene Martins da Silva Santos Lisboa	24/04/2009	3,43
Moacyr Moura	Carlos Luiz Barros de Moura	18/12/2010	3,43
Claudemiro da Costa Vital	Ana Taques Vital	10/05/2015	3,43
	Diogo Leônidas da Silva Vital	10/05/2015	3,43
Antonio de Figueiredo e Almeida	Rosália Neiva de Almeida	21/07/2015	3,43

Aposentados	Data de Início do Benefício	Fator de Aumento
Tereza Hitomi Yamamura	15/8/2013	3,43
Maria Cristina Moreira	01/09/2017	3,43
Neide Maria de Freitas Arantes	27/06/2018	2,28

Cuiabá-MT, 29 de janeiro de 2019.

Desembargador **MÁRCIO VIDAL**

Presidente do TRE-MT

### **PORTARIA Nº 18/2019**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, usando das atribuições legais que lhe confere o art. 19, XI e XXXIII, do Regimento Interno deste Tribunal; CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo Eletrônico nº 8.824/2018, RESOLVE

Art. 1º Dispensar o servidor ARLINDO SEVERINO DA SILVA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, da função comissionada de Assistente IV - FC-4, vinculada ao Gabinete da Coordenadoria de Material e Patrimônio/SAO, com efeitos a partir de 01/02/2019.

Art. 2º Designar a servidora FABIANA LIMA DA SILVA E SÁ, Analista Judiciária - Área Judiciária, para a função comissionada de Assistente IV - FC-4, vinculada ao Gabinete da Coordenadoria de Material e Patrimônio/SAO, lotando-a na Seção de Licitações e Contratos/CMP/SAO, com efeitos a partir de 01/02/2019.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá-MT, 28 de janeiro de 2019.

Desembargador **MÁRCIO VIDAL**

Presidente do TRE-MT

### **DECISÕES MONOCRÁTICAS**

#### **PAE Nº 6953/2015**

Vistos, etc.

Trata-se da prorrogação da cessão do servidor EDVARTON ALVES DE SOUZA, Técnico Administrativo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo de Mato Grosso, para o exercício de função comissionada Assistente IV - FC- 4, vinculada ao Gabinete da Coordenadoria de Serviços Gerais deste Regional.

A Seção de Cadastro e Registros Funcionais, ao impulsionar este procedimento, informou que a prorrogação atende aos limites percentuais referentes à designação para ocupar função comissionada por servidor não integrante do Poder Judiciário da União (doc. 085994/2018), enquanto que a Seção de Cálculos e Registros Financeiros apresentou a estimativa de reembolsos a serem efetuados por este Regional ao órgão de origem do servidor, no caso da continuidade da cessão até 31/12/2019 (doc. 099262/2018).

A Diretoria-Geral concluiu que a cessão em questão abarca os requisitos que autorizam a prorrogação, condicionada à manifestação da chefia imediata acerca da sua imprescindibilidade (doc. 113429/2018). Nesse sentido, visando à instrução dos autos, a sua chefia imediata afirmou que, embora o servidor EDVARTON realize atividades com responsabilidade, zelo e disciplina, auxiliando também outras unidades da Coordenadoria, os trabalhos por ele realizados não são imprescindíveis (doc. 107398/2018 e doc. 129756/2018).

É o relato do essencial.

Decido.

De acordo com o espelho da Ficha Cadastral dos Requisitados, extraída do Módulo de Requisição (SGRH) (doc. 82363/2018), o servidor EDVARTON ALVES DE SOUZA encontra-se prestando serviços nesta Justiça Eleitoral, na condição de cedido, desde 13 de agosto de 2004.

A partir de então ocorreram prorrogações anuais sucessivas da cedência em apreço, lastreadas rigorosamente nos normativos que regem a matéria. No entanto, a manifestação de não imprescindibilidade dos trabalhos do servidor, firmada pela sua chefia imediata durante a instrução deste feito, obsta a manutenção da sua cessão para o exercício de função comissionada neste Regional.

Isso posto, considerando a ausência de qualquer anotação nos assentamentos funcionais do ora cedido, que desabonem sua conduta profissional, PRORROGO, excepcionalmente, a cessão do servidor EDVARTON ALVES DE SOUZA até o dia 30/4/2019, após o que deverá ser imediatamente apresentado ao seu órgão de origem, nos termos da Lei nº 9.784/99, art. 55, da Lei nº 8.112/1990, art. 93, I, e da Portaria TRE/MT nº 34/2006.

À Secretaria de Gestão de Pessoas para publicar o presente decism, cientificando o servidor e seu órgão de origem (com cópia desta decisão) e adoção dos demais atos correlatos.

Cuiabá-MT, 28 de janeiro de 2019.

Desembargador **MÁRCIO VIDAL**

Presidente do TRE-MT

## **ATOS DA CORREGEDORIA**

### **DECISÕES MONOCRÁTICAS**

#### **PROCESSO CRE - PJE Nº 060017-11.2019.6.11.0000 - CLASSE CO**

COINCIDÊNCIA 2DMT1902604992

Requerido(a): APOLINARIO CLARAS DO NASCIMENTO

Vistos.

A Coincidência tratada nestes autos foi identificada pelo cruzamento de dados realizado em 17/01/2019, envolvendo operação no Cadastro Nacional de Eleitores para APOLINARIO CLARAS DO NASCIMENTO, filho de Natalia Lauricos de Fragos e Gervasio Claro do Nascimento, nascido em 13/06/1951, que possui o registro nº 001210185000 na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos em virtude de sentença condenatória transitadas em julgado exarada no processo nº 59-55.2011.811.0087 da Vara Única de Guarantã do Norte/MT.

A 33ª ZE de Peixoto de Azevedo/MT certificou que o eleitor atendido no Cartório Eleitoral em 16/01/2019 é a mesma pessoa com registro na BPSDP. A Seção de Fiscalização do Cadastro e Direitos Políticos certificou ainda a ausência no Sistema INFODIP - Sistema de Informações de Direitos Políticos de qualquer comunicação de extinção de punibilidade referente à condenação criminal prolatada nos autos nº 59-55.2011.811.0087 da Vara Única de Guarantã do Norte/MT.

Não há nestes autos, tampouco, qualquer dado referente a eventual extinção de punibilidade para o réu e nos termos do art. 15, III da Constituição Federal, "*a suspensão de direitos políticos se dará nos casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos*". Do mesmo modo o art. 52, *caput* da Resolução TSE nº 21.538/2003 dispõe que a regularização de situação eleitoral de pessoa com restrição de direitos políticos somente será possível mediante comprovação de haver cessado o impedimento.

A Coordenadoria Jurídico-Administrativa desta CRE/MT ponderou pela manutenção do registro de condenação nº 001210185000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e pelo cancelamento da inscrição nº 0019 1412 1805.

Posto isso, determino que seja mantido o registro de condenação nº 001210185000 lançado para APOLINARIO CLARAS DO NASCIMENTO na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, até que cessem os motivos ensejadores da suspensão de direitos políticos, cancelando outrossim, a inscrição nº 0019 1412 1805 requerida perante a 33ª ZE/MT.

Registre-se. Publique-se. Comunique-se a 33ª ZE/MT. Arquive-se.

Cuiabá-MT, 29 de janeiro de 2019.

Desembargador **PEDRO SAKAMOTO**

Corregedor Regional Eleitoral

## **PROCESSO CRE - PJE Nº 0600005-94.2019.6.11.0000 - CLASSE CO**

COINCIDÊNCIA 2DMT1802602264

Requerido(a): CHANDYLER SALINA ANTUNES

Vistos.

A Coincidência tratada nestes autos foi identificada pelo cruzamento de dados realizado em 19/12/2018, envolvendo operação no Cadastro Nacional de Eleitores para CHANDYLER SALINA ANTUNES, filho de Débia Angela Antunes e José Alfredo Moreira Antunes, nascido em 10/06/1986, que possui o registro nº 000321174000 na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos em virtude de sentenças condenatórias transitadas em julgado exaradas nos processos nº 00207006185-0-2ª Vara Criminal de Dourados/MS, nº 18834-58.2011.812.0001-4ª Vara Criminal/Campo Grande/MS e nº 0001117-37.2015.8.12.0019 da 2ª Vara de Ponta Porã/MS.

A 20ª ZE de Várzea Grande/MT certificou que as tentativas de notificação ao eleitor restaram infrutíferas. A Seção de Fiscalização do Cadastro e Direitos Políticos certificou ainda a ausência no Sistema INFODIP - Sistema de Informações de Direitos Políticos de qualquer comunicação de extinção de punibilidade referente às condenações criminais supra citadas.

Não há nestes autos, tampouco, qualquer dado referente a eventual extinção de punibilidade para o réu e nos termos do art. 15, III da Constituição Federal, "*a suspensão de direitos políticos se dará nos casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos*". Do mesmo modo o art. 52, *caput* da Resolução TSE nº 21.538/2003 dispõe que a regularização de situação eleitoral de pessoa com restrição de direitos políticos somente será possível mediante comprovação de haver cessado o impedimento.

A Coordenadoria Jurídico-Administrativa desta CRE/MT ponderou pela manutenção do registro de condenação nº 000321174000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e pelo cancelamento da inscrição nº 0371 1726 1821.

Posto isso, determino que seja mantido o registro de condenação nº 000321174000 lançado para CHANDYLER SALINA ANTUNES na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, até que cessem os motivos ensejadores da suspensão de direitos políticos, cancelando outrossim, a inscrição nº 0371 1726 1821 requerida perante a 20ª ZE/MT.

Registre-se. Publique-se. Comunique-se a 20ª ZE/MT. Arquive-se.

Cuiabá-MT, 29 de janeiro de 2019.

Desembargador **PEDRO SAKAMOTO**

Corregedor Regional Eleitoral

## **ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**

### **EDITAIS**

#### **PROCESSO 0601215-20.2018.6.11.0000**

EDITAL Nº 32/2019/SAP/CRIP/SJ

O Ilustríssimo Senhor Breno Antonio Sirugi Gasparoto, Secretário Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram apresentadas nesta Secretaria, as contas finais do Partido abaixo relacionado, relativas às Eleições 2018:

Nome do candidato: REQUERENTE: SD - SOLIDARIEDADE - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO SOLIDARIEDADE, NOEL INACIO DA SILVA, JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO

Número do Processo PJE: 0601215-20.2018.6.11.0000

Nos termos do art. 59 da Resolução TSE n. 23.553/2017, poderá qualquer partido político, candidato, coligação partidária, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, impugnar a prestação de contas, em petição fundamentada dirigida ao Relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

As informações a que se refere o inciso I do caput do art. 56 da Resolução TSE n. 23.553/2017, bem como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/prestacao-de-contas-1/consulta-publica-aos-documentos-comprobatorios-das-prestacoes-de-contas-eleicoes-2018>.

Cuiabá, 31 de janeiro de 2019.

BRENO ANTONIO SIRUGI GASPAROTO

Secretário Judiciário

## **INTIMAÇÕES**

### **PROCESSO 0601417-94.2018.6.11.0000**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 0601417-94.2018.6.11.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Para conhecimento das partes, interessados e demais efeitos legais publica-se o seguinte acórdão: ACÓRDÃO Nº 27123

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601417-94.2018.6.11.0000 - ELEIÇÃO 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - CUIABÁ - MATO GROSSO

REQUERENTE: HENRIQUE LOPES DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERENTE: IGNEZ MARIA MENDES LINHARES XAVIER - MT4979/O RELATOR: RICARDO GOMES DE ALMEIDA ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO SUPLENTE. DOAÇÕES REALIZADAS POR PESSOAS INSERIDAS NO CADASTRO DE PESSOAS DESEMPREGADAS A MAIS DE 120 DIAS CAGED. REALIZAÇÃO DE EVENTO PARA A ARRECADAÇÃO DE RECURSOS SEM A INFORMAÇÃO DO VALOR TOTAL ARRECADADO E A INDICAÇÃO DOS DOADORES. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. LISURA E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS COMPROMETIDA. PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE APLICADOS. CONTAS DESAPROVADAS. ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS DO CANDIDATO.

Cuiabá, 18/12/2018.

Desembargador MÁRCIO VIDAL, Presidente

Doutor RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Relator

### **PROCESSO 0601266-31.2018.6.11.0000**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****PROCESSO Nº 0601266-31.2018.6.11.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Para conhecimento das partes, interessados e demais efeitos legais publica-se o seguinte acórdão:  
ACÓRDÃO Nº 27121

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601266-31.2018.6.11.0000 - Cuiabá - MATO GROSSO**

Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual

REQUERENTE: ELEICAO 2018 LAUDNIR LINO ROSSI DEPUTADO ESTADUAL, LAUDNIR LINO ROSSI

RELATOR: RICARDO GOMES DE ALMEIDA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO NÃO ELEITO. CONTAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO INTIMADO PESSOALMENTE. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDO DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. ART. 82, §1º E 2º C/C ART. 34 RES. TSE 23.553. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO CANDIDATO. Cuiabá, 18/12/2018.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL, Presidente

DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Relator

**PROCESSO 0601215-20.2018.6.11.0000**

REFERÊNCIA TRE-MT: PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601215-20.2018.6.11.0000

REQUERENTE: SD - SOLIDARIEDADE - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO SOLIDARIEDADE ADVOGADO: FERNANDO AKIYOSHI MORAES HAYASHIDA - OAB/MT011758  
REQUERENTE: NOEL INACIO DA SILVA REQUERENTE: JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

DESPACHO

Vistos.

O documento trazido no ID nº 249622 trata apenas do contrato de assessoria jurídica ajustado entre o Partido Solidariedade/MT e o escritório de advocacia ali mencionado. É, pois, tão somente a demonstração da existência de uma relação de direito material entre as partes (contrato de prestação de serviços).

Para postular em juízo, o advogado (ou mesmo a parte) deve apresentar a procuração (CPC, art. 104), que é o instrumento jurídico específico e apto à prática de atos processuais junto ao Poder Judiciário.

Assim, o contrato de prestação de serviço de assessoria jurídica pode ter efeitos na esfera cível, para fins de cobrança, etc., mas não admite, por si só, a postulação em juízo.

Posto isso, intime-se, uma vez mais, via DJE-TRE/MT, o advogado Dr. Fernando Akiyoshi Moraes Hayashida para que, em 05 (cinco) dias, apresente o instrumento do mandato (procuração).

Depois, expeça-se novo mandado de intimação pessoal do Sr. Noel Inácio da Silva, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que regularize a capacidade postulatória (apresentação do instrumento outorgado ao advogado), em 05 (cinco) dias, sob pena das contas serem julgadas como não prestadas. O Sr. Noel deverá ser procurado novamente no endereço inicial (Rua Padre Rolim, 775, nesta Capital) e também no endereço constante no contrato supracitado (Av. Jornalista Alves de Oliveira, 138, Cidade Alta, nesta Capital).

Ato contínuo, expeça-se nova Carta de Ordem ao Juízo da 10ª ZE de Rondonópolis, para que proceda à intimação pessoal do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, a ser cumprida por Oficial de Justiça, para que regularize a capacidade postulatória (apresentação do instrumento outorgado ao advogado), em 05 (cinco) dias, sob pena das contas serem julgadas como não prestadas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da carta pelo Juízo Ordenado.

Como é sabido que o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo é prefeito de Rondonópolis/MT, o Sr. Oficial de Justiça designado, caso não encontre o intimando, deverá indagar junto aos funcionários da Prefeitura Municipal: a) qual o horário em que o prefeito dá expediente no órgão; b) se está ou não afastado de suas funções; c) se estiver afastado, quando retorna ao exercício do mandato eletivo. Não é crível que os funcionários e assessores simplesmente afirmem que "não há previsão de retorno" do alcaide municipal.

Cumpra-se com urgência.

Cuiabá/MT, 30 de janeiro de 2019.

Doutora VANESSA CURTI PERENHA GASQUES Relatora

## **PROCESSO 0601170-16.2018.6.11.0000**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 0601170-16.2018.6.11.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Para conhecimento das partes, interessados e demais efeitos legais publica-se o seguinte acórdão: ACÓRDÃO Nº 27119

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601170-16.2018.6.11.0000 - ELEIÇÃO 2018 - CUIABÁ - MATO GROSSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: VANDERLEI FLORENCIO DA SILVA. Advogado do(a) REQUERENTE: NELLO AUGUSTO DOS SANTOS NOCCHI - MT014913 RELATOR: RICARDO GOMES DE ALMEIDA ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO NÃO ELEITO. CONTAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO INTIMADO PESSOALMENTE. NÃO HOUE RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDO DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.

Cuiabá, 18/12/2018.

Desembargador MÁRCIO VIDAL, Presidente

Doutor RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Relator

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 68-47.2014.6.11.0000**

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2013 - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD/MT

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD/MT

Advogado: Ussiel Tavares da Silva Filho - OAB: 3150/Mt

Advogado: Marcelo Alexandre Oliveira da Silva - OAB: 14.039/Mt

REQUERENTE: FRANCISCO TARQUINIO DALTRO, PRESIDENTE (PERÍODO: 25/07/2011 A 30/06/2015)

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO, PRESIDENTE (PERÍODO: 29/09/2015 A INDETERMINADO E DE 07/05/2018 A 25/06/2019)

REQUERENTE: AIRTON RONDINA LUIZ, TESOUREIRO (PERÍODO: 25/07/2011 A 30/06/2015)

REQUERENTE: DJALMA SILVESTRE FERNANDES, TESOUREIRO (PERÍODO: 29/09/2015 A INDETERMINADO E DE 07/05/2018 A 25/06/2019)

RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO

Decisão/Despacho:

*"O órgão estadual do Partido Social Democrático - PSD/MT ajuizou embargos de declaração (fls. 686/688) em face da decisão proferida pelo Ex.mo Relator em substituição legal, Dr. Antônio*

*Veloso Peleja Júnior, que indeferiu a produção de prova testemunhal requerida (fls. 667/667-v.), nestes termos:*

*"De outra banda, não obstante a manifestação do órgão partidário às fls. 660/665 destes autos, é forçoso dizer que está precluso o seu direito de requerer a produção de provas, notadamente porque, a agremiação política não especificou a prova testemunhal que pretendia produzir, conforme lhe facultava o art. 38, da Resolução TSE n. 23.546/2017."*

*Por sua vez, o embargante alega que, "nos exatos termos do que prescreve o artigo 38 da Resolução TSE 23.546/2017, especificou a prova e demonstrou sua relevância para o deslinde do feito", o que estaria evidenciado no seguinte trecho da manifestação indeferida:*

*"Diante de todo o exposto, requer a produção de prova testemunhal para confirmar a atividade política partidária exercida, bem como comprovar que o imóvel locado estava guarnecido com mobiliário e equipamentos quando ocorreu a locação." (fl. 687)*

*Destaca, ao final, "que a questão do mobiliário foi objeto de questionamento pela CCIA que pode ensejar a reprovação das contas" (fl. 688), e requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que seja deferida a produção da prova testemunhal pleiteada.*

*É o que cabia relatar. Decido.*

*De início, registro que a decisão embargada foi publicada no dia 11.01.2019, tendo sido os vertentes embargos opostos durante o período de suspensão dos prazos processuais, em 16.01.2019, considerando-se, pois, tempestivos (art. 218, § 4º, CPC).*

*Conquanto não se revista de complexidade, a matéria devolvida a este relator por intermédio deste recurso exige, para sua esmerada cognição, que se tenha em mente as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.*

*Nessa senda, impende salientar que o art. 275 do Código Eleitoral dispõe de forma clara que: "São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil".*

*Por sua vez, o art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015 prevê que:*

*"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."*

*A título de complementação, eis o que dispõe o retro mencionado § 1º do art. 489:*

*"Art. 489. (...)*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento."*

*Consoante relatado, o embargante alega que a decisão atacada merece reforma, tendo em vista que, ao contrário do que sustentado pelo Relator substituto, "houve especificação da prova - oitiva de testemunhas, e a relevância - comprovar que o imóvel locado estava guarnecido com mobiliário e equipamentos quando ocorreu a locação" (fl. 688).*

*Entretanto, o irrisignante não demonstra em que ponto ou de que forma a decisão é omissa, obscura, contraditória ou mesmo se possui erro material, não sendo o caso, pois, de cabimento dos aclaratórios. Em verdade, no intento de obter novo julgamento, apenas reiterou os argumentos já analisados pela decisão monocrática.*

*Com base nesse cenário, o embargante expressa, em verdade, seu inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável, o que não é cabível em sede de embargos.*

*Ainda que de algum modo pudesse ser conhecido, é certo que o apelo declaratório não comportaria provimento. Isso porque, consoante a legislação de regência, está precluso o direito de requerer a produção dessa prova, a qual não foi devidamente especificada - sequer foi nominada a pessoa a ser ouvida -, tampouco demonstrada a sua imprescindibilidade.*

*Pelo exposto, não conheço dos presentes embargos, eis que ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento.*

*Desse modo, considerando que a unidade técnica, às fls. 673/681, manifestou-se acerca da petição de fls. 660/665, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo comum de 3 (três) dias.*

*Publique-se.*

*Cumpra-se.*

*Cuiabá, 21 de janeiro de 2019.*

*Desembargador PEDRO SAKAMOTO*

*Relator*

Secretaria Judiciária do TRE/MT, 31/01/2019.

**BRENO ANTONIO SIRUGI GASPAROTO**

Secretário Judiciário

### **PETIÇÃO Nº 39 (7094-09.2008.6.11.0000)**

ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS RELATIVO AOS PARTIDOS POLÍTICOS QUE NÃO APRESENTARAM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2007 - PSOL/MT

REQUERENTE: COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA/TRE/MT

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL /MT

Advogado: José Roberto de Freitas Cavalcante - OAB: 6.825/Mt

REQUERENTE: CLEUZA DIAS LEITE, TESOUREIRA DO PSOL/MT (29/07 a 31/12/2007)

Advogada: Tuliane Patrice Franchi Barros - OAB: 14.517/Mt

REQUERENTE: HELIO ANTUNES BRANDÃO, PRESIDENTE DO PSOL/MT (01/01 a 22/04/2007)

Advogada: Tuliane Patrice Franchi Barros - OAB: 14.517/Mt

RELATOR(A): DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO

Decisão/Despacho:

*"Vistos.*

*Tendo em vista a petição encontrada às fls. 374/376, retornem os autos à Procuradoria da União para que se manifeste acerca dos documentos apresentados e eventual quitação do débito.*

*Publique-se. Cumpra-se.*

*Cuiabá, 31 de janeiro de 2019.*

*Desembargador PEDRO SAKAMOTO*

*Relator"*

Secretaria Judiciária do TRE/MT, 31 de janeiro de 2019.

**JACQUES DE BARROS LOPES**

Coordenador de Registros e Informações Processuais

**PROCESSO 0601525-26.2018.6.11.0000**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 0601525-26.2018.6.11.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Para conhecimento das partes, interessados e demais efeitos legais publica-se o seguinte acórdão:  
ACÓRDÃO Nº 27122

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601525-26.2018.6.11.0000 - Cuiabá - MATO GROSSO

Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MILTON FERREIRA RODRIGUES DEPUTADO ESTADUAL, MILTON FERREIRA RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA - MT13752 RELATOR: RICARDO GOMES DE ALMEIDA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO NÃO ELEITO. CONTAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO INTIMADO PESSOALMENTE. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDO DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.

Cuiabá, 18/12/2018.

Desembargador MÁRCIO VIDAL, Presidente

Doutor RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Relator

**PROCESSO 0601101-81.2018.6.11.0000**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 0601101-81.2018.6.11.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Para conhecimento das partes, interessados e demais efeitos legais publica-se o seguinte acórdão:  
ACÓRDÃO Nº 27120

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601101-81.2018.6.11.0000 - ELEIÇÃO 2018 - CUIABÁ - MATO GROSSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: PEDRO DOS SANTOS DA ROSA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ROSA - MT005493 RELATOR: RICARDO GOMES DE ALMEIDA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO NÃO ELEITO. CONTAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO INTIMADO PESSOALMENTE. NÃO HOUE RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDO DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.

Cuiabá, 18/12/2018.

Desembargador MÁRCIO VIDAL, Presidente Doutor RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Relator

**ATOS DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

**DECISÕES**

**PAE 441/2019**

1. Trata-se de requerimento para inclusão no Programa de Assistência Pré-Escolar efetuado pela servidora ALLINE APARECIDA MARTINS SILVA, requisitada junto à Prefeitura Municipal de Água Boa, para prestar serviços à 30ª Zona Eleitoral, com sede naquele município, em vista de sua designação para exercer a função comissionada de Assistente I - FC-1.
  2. A servidora requisitada apresentou juntamente com o requerimento a cópia da respectiva Certidão de Nascimento de sua filha Cecília Vitória Maria Martins Boeck, nascida em 29/05/2017 (doc. nº 6108/2019).
  3. A Coordenadoria de Assistência Médica e Social - CAMS oferece a instrução necessária por meio da Informação nº 16/2019/SB/CAMS/SGP (doc. nº 7379/2019), demonstrando a legislação de referência que embasa o requerimento, consubstanciada na Resolução TSE nº 23.116/2009<sup>[1]</sup>, opinando pelo respectivo deferimento.
  4. De acordo com a sobredita Resolução, o benefício alcançará os servidores requisitados ocupantes de função comissionada ou cargo em comissão e contemplará como dependentes, para fins de concessão da assistência pré-escolar, os filhos, enteados sob a guarda e responsabilidade do cônjuge ou companheiro beneficiário e os menores sob tutela ou guarda do beneficiário.
  5. O desligamento do programa está disciplinado nos termos do art. 13<sup>[2]</sup> do mesmo diploma.
  6. Por todo o exposto e em observância aos termos da delegação de competência contidos na Portaria nº 117/2018, em especial na previsão do art. 5º, I, "g"<sup>[3]</sup>, AUTORIZO a inclusão da menor Cecília Vitória Maria Martins Boeck no programa de assistência pré-escolar, com efeitos a contar de 23/01/2019 (data do protocolo do requerimento - doc. nº 5758/2019), nos termos do art. 8º da Resolução TSE nº 23.116/2009.
  7. À Coordenadoria de Assistência Médica e Social/CAMS para certificar a publicação desta decisão, dar ciência à servidora, bem ainda, para adotar as providências de registro junto ao SGRH, módulo Dependentes e Benefícios e demais comunicações necessárias ao processamento do pagamento, afetas à unidade. Em acréscimo, determino ainda à unidade da CAMS que acompanhe minuciosamente o prazo de vigência descrito no item 5 desta decisão.
- Cuiabá/MT, 30 de janeiro de 2019.

<sup>[1]</sup> A Resolução TSE n. 23.116/2009, assim dispõe acerca da concessão do referido benefício:

"Art. 4º O auxílio pré-escolar é concedido aos dependentes dos seguintes beneficiários:

(,,)

III - servidores requisitados ocupantes de função comissionada ou cargo em comissão;

Art. 5º Consideram-se dependentes, para os fins desta resolução:

I - filhos;

II - enteados, sob guarda e responsabilidade do cônjuge ou companheiro do beneficiário;

III - menores sob tutela ou guarda do beneficiário

Art. 8º. O auxílio pré-escolar será pago a partir do dia do cadastramento do dependente no programa, vedado o pagamento de importâncias retroativas. ". (...)

<sup>[2]</sup> Art. 13. O desligamento do programa e a suspensão do pagamento do auxílio ocorrem a partir:

(...)

III - do desligamento do beneficiário ocupante de cargo de provimento efetivo ou da exoneração ou dispensa de cargo em comissão ou função de confiança que implique sua desvinculação do quadro do Tribunal Eleitoral;

<sup>[3]</sup> Decisão proferida em razão da delegação de competência contida na Portaria TRE/MT nº 117 /2018.

Art. 5º da Portaria nº 117/2018

*Ao ocupante do cargo de Secretário de Gestão de Pessoas e, em seus impedimentos ou ausências, ao seu substituto legal, fica delegada a competência para, observada a legislação de regência, praticar os seguintes atos:*

*I - conceder*

*(...)*

*g) assistência pré-escolar; (grifos nossos)*

**VALMIR NASCIMENTO MILOMEM SANTOS**

Secretário de Gestão de Pessoas

## **ATOS DA 3ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAIS**

#### **EDITAL N.º 3/2019**

O Excelentíssimo Senhor DR RICARDO NICOLINO DE CASTRO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que se encontra disponível em Cartório, em cumprimento ao art. 71, IV c/c 77, II, ambos do Código Eleitoral, a relação de inscrições eleitorais cancelados por registro de falecimento, no âmbito deste Juízo, no mês de novembro e dezembro de 2018, para eventual contestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

E, para que ninguém possa alegar ignorância no futuro, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Mato Grosso pelo prazo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade de Rosário Oeste, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove. Eu, \_\_\_\_\_, Adriano Pereira Bueno, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi, com fundamento na Portaria n.º 02/2015/3ªZE/MT.

**ADRIANO PEREIRA BUENO**

Chefe de Cartório

## **ATOS DA 4ª ZONA ELEITORAL**

### **SENTENÇAS**

#### **AUTOS 1-94.2019.6.11.0004 - DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES**

INTERESSADO(A): LEOPOLDO VITURIANO DE ALMEIDA

Vistos.

Trata-se de procedimento instaurado para decidir sobre a Coincidência envolvendo duas inscrições eleitorais atribuídas a um mesmo eleitor, sendo as seguintes: 016519571848 - LEOLPO VITURIANO DE ALMEIDA - 4ª ZE/MT (mais antiga, sem nenhuma movimentação pelo eleitor, não foi realizado a coleta biométrica, data de requerimento: 30/09/2013) e 034387321830 - LEOPOLDO VITURINO DE ALMEIDA - 4ª ZE/MT (mais recente, com movimentação pelo eleitor, possui cadastro biométrico, data de requerimento: 21/11/2013).

Os autos foram instruídos com espelhos dos assentamentos das duas inscrições no Cadastro Nacional de Eleitores, cópia do RG e título utilizado pelo eleitor.

Analisando os documentos acostados aos autos percebe-se tratarem-se de inscrições pertencentes a mesma pessoa, sendo que a mais antiga (016519571848), foi realizada de forma

incompleta durante a Revisão de Eleitorado, realizada no município de Poconé de 16/7/2013 a 31/10/2013. Posteriormente foi realizado um novo cadastro, criando assim uma nova inscrição, a qual o eleitor vem usando.

Desta forma, nos termos da Resolução TSE n.º 21.538/2003, DETERMINO o CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO MAIS ANTIGA (016519571848), e a conseqüente manutenção da inscrição MAIS RECENTE (034387321830), onde consta todo o histórico do eleitor.

Determino ainda a intimação do eleitor envolvido para ciência dessa decisão e para comparecer no Cartório Eleitoral e efetuar operação de revisão na inscrição MAIS RECENTE (034387321830).

Publique-se e proceda-se aos registros devidos no Sistema ELO. Ciência ao MPE. Após, ao arquivo com as baixas e anotações de estilo. Às providências.

Poconé/MT, 10 de janeiro de 2019.

**KATIA RODRIGUES OLIVEIRA**

Juíza Eleitoral

### **AUTOS Nº 22-07.2018.6.11.0004 - PROTOCOLO Nº 22.103/2018**

Requerente: Jean Silva

Advogado: Janine C. Rodrigues Rocha - OAB/MT nº 24.403/O

Vistos,

Trata-se de peça exordial apresentada pelo candidato a deputado estadual Jean Silva, dando conta de que na manhã do 1º turno das Eleições de 2018, duas pessoas manifestaram em grupo de rede social, opiniões injuriosas em desfavor dele, o que poderia redundar em eventual prejuízo a sua candidatura.

Nesse passo, postulou pela expedição de mandados de busca e apreensão dos aparelhos celular dos agressores, visando a impedir a continuidade das ofensas e mitigar eventuais efeitos negativos em sua campanha.

Vieram os autos conclusos.

De início, impende consignar que as Eleições de 2018 estão marcadas pela difusão de notícias falsas, as chamadas *Fake News*, não se podendo, ao certo, precisar a sua capacidade de desequilíbrio entre as candidaturas, já que se percebe uma certa equidade, não estando nenhum candidato a elas imune.

No caso em apreço, nota-se que alguém identificado como Jonny Nunes, sem citar nomes, informa que estaria apurando suposta prisão de candidato a deputado estadual no município (sem que haja a menção do aplicativo de tratar-se de mensagem *encaminhada*), recebendo comentário sarcástico de alguém que se identifica como Robinson Van Der questionando se o candidato seria Jean "pagando os cabos eleitorais".

Em primeiro, não visualizo qualquer possibilidade de uma medida constritiva a essa altura (note que a petição foi protocolada às 16:04 do dia da Eleição) ter o condão de fazer cessar qualquer eventual prejuízo à candidatura do peticionante. Necessário observar, outrossim, que no próprio meio de comunicação utilizado para a difusão da suposta prisão de candidato, há comunicado oficial do grupo confiança de comunicação acerca da não veracidade da mensagem (fl. 07), bem como não se visualiza a reiteração da conduta após as 10:17 (fls. 08).

Na mensagem difundida pelo "Jonny", não há indicação de certeza acerca da detenção, tampouco do nome do detido. Quanto ao comentário do Robinson percebe-se excesso inapropriado em aventar o nome do peticionante, um devaneio político que acomete inúmeros cidadãos que apostam em candidaturas diversas, que, aliás, não poupa nenhuma figura pública.

Destarte, os requisitos que autorizam uma medida tão invasiva (*periculum in mora* e *fumus boni juris*) como a pleiteada, não se mostram presentes.

Ante o exposto, considerando que a petição trata apenas da medida cautelar de busca e apreensão, INDEFIRO o pedido e determino o arquivamento destes autos, com as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Poconé - MT, 07 de outubro de 2018.

**KATIA RODRIGUES OLIVEIRA**

Juíza Eleitoral

## PARECERES TÉCNICOS

### PROCESSO Nº: 328-44.2016.6.11.0004

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº: 328-44.2016.6.11.0004	PROTOCOLO Nº 104.151/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR: JONAS EDUARDO DE QUEIROZ MORAES - 40 - PREFEITO - POCONÉ ADVOGADO(A): EDMILSON VASCOLCELOS DE MORAES OAB/MT 8548	
CNPJ: 25.578.438/0001-82	Nº CONTROLE: 000401191294MT5819444
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 19:29:17	DATA GERAÇÃO: 30/01/2019 às 08:53:06
PARTIDO POLÍTICO: PSB	

#### PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO

##### 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

###### 1.1. Prazo de entrega

###### 1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 43, §§ 2º e 7º, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA					
DATA	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL	<sup>1</sup> VALOR R\$	<sup>2</sup> %
16/09/2016	935.518.781-53	LUIZ CLAUDIO MARQUES CARVALHO	000401191294MT000030E	10.000,00	00,0561
12/09/2016	819.173.331-53	ELEIÇÃO 2016 JONAS EDUARDO DE QUEIROZ MORAES	000401191294MT000029E	5.195,00	00,0292
01/09/2016	963.477.751-15	LUCAS ANTONIO DA SILVA	000401191294MT000015E	880,00	00,0049
16/08/2016	065.261.361-68	BENEDITO DE MORAES	000401191294MT000011E	2.100,00	00,0118
16/08/2016	419.711.831-72	BENEDITO ADEMAR DA SILVA	000401191294MT000008E	2.100,00	00,0118
16/08/2016	346.638.511-34	NELIO JORGE DE ALMEIDA	000401191294MT000009E	2.100,00	00,0118

16/08/2016	963.477.751-15	LUCAS ANTONIO DA SILVA	000401191294MT000010E	2.100,00	00,0118
17/08/2016	002.315.581-71	JUSSANA VALÉRIA DE SOUZA	000401191294MT000013E	1.200,00	00,0067
17/08/2016	690.343.541-72	EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES	000401191294MT000014E	1.500,00	00,0084
17/08/2016	867.559.511-53	ELCIA CONCEIÇÃO LEITE	000401191294MT000012E	1.800,00	00,0101

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor total

## 2. RECEITAS

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R\$)
16/08/2016	419.711.831-72	BENEDITO ADEMAR DA SILVA	Locação/cessão de bens imóveis	2.100,00
16/08/2016	065.261.361-68	BENEDITO DE MORAES	Locação/cessão de bens imóveis	2.100,00
16/08/2016	963.477.751-15	LUCAS ANTONIO DA SILVA	Locação/cessão de bens imóveis	2.100,00
16/08/2016	346.638.511-34	NELIO JORGE DE ALMEIDA	Locação/cessão de bens imóveis	2.100,00

A despeito do termo "imóveis", constam nos recibos encartados aos autos que os bens acima disponibilizados serviram para "deslocamento do candidato em campanha", tratando-se, portanto, de bem móvel (veículo). Nada obstante, não foram apresentados documentos aptos a comprovar que os objetos de cessão constituam "produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, seja decorrente de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015)".

## 3. DESPESAS

3.1. Houve realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 12/08/2016, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, ocorrida em 17/08/2016, contrariando o disposto no art. 30 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

DESPESAS REALIZADAS APÓS A CONCESSÃO DO CNPJ DE CAMPANHA E ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA				
DATA	NOME DO FORNECEDOR	Nº. DOC. FISCAL / RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$) <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>
16/08/2016	DULCE IRENE DA SILVA CAMPOS	02	1.500,00	0,90
16/08/2016	RILDO PRADO FIGUEIREDO	04	440,00	0,27
16/08/2016	POLLYANNA RAMOS ZARBIM	123	440,00	0,27
16/08/2016	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	115	880,00	0,53

16/08/2016	FABIANO BENEDITO MENDES DE ALMEIDA	06	880,00	0,53
16/08/2016	JOSE CONRADO DE JESUS	03	440,00	0,27
16/08/2016	PAULO JOSE DELGADO DA SILVA	01	440,00	0,27
16/08/2016	LUCIO PAULO DE ALMEIDA	07	900,00	0,54
16/08/2016	MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE	5	220,00	0,13

<sup>1</sup> Valor total das despesas registradas

<sup>2</sup> Representatividade das despesas em relação ao valor total

OBS. Os documentos fiscais referentes a essas despesas não foram acostados ao processo.

4.18. Foram identificadas inconsistências no confronto entre as transferências diretas registradas pelos beneficiários em suas respectivas prestações de contas, revelando indícios de omissão parcial de receita ou de gasto eleitoral indicando indício de omissão de receita ou ausência da despesa na prestação de contas do beneficiário, caracterizando indício de omissão na identificação do gasto eleitoral, infringindo o disposto no art. 48, I, c OU g, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME						
SEQ	BENEFICIÁRIO	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
1	MT-POCONÉ - 43043 - ELEIÇÃO 2016 ELAINE MARIA DA SILVA CAMPOS	430431391294MT000002E	10/09 /2016	--	Estimado	113,40

DADOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO BENEFICIÁRIO						
SEQ	BENEFICIÁRIO	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
1	ELAINE MARIA DA SILVA CAMPOS	430431391294MT000002E	10/09 /2016	OR	Estimado	170,10

#### 4. Confronto de informações prévias

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 48, I, g, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL	VALOR (R\$) <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>
07/09 /2016	14.762.357/0001-11	RONDON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP	58122	4.999,98	3,02

08/09 /2016	14.762.357/0001- 11	RONDON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP	58251	39,90	0,02
08/09 /2016	14.762.357/0001- 11	RONDON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP	58234	113,40	0,07
08/09 /2016	14.762.357/0001- 11	RONDON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP	58231	211,05	0,13
08/09 /2016	14.762.357/0001- 11	RONDON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP	58275	109,93	0,07
08/09 /2016	14.762.357/0001- 11	RONDON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP	58309	79,80	0,05
08/09 /2016	14.762.357/0001- 11	RONDON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP	58258	58,52	0,04
09/09 /2016	14.762.357/0001- 11	RONDON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP	58435	53,20	0,03
09/09 /2016	14.762.357/0001- 11	RONDON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP	58480	115,31	0,07
09/09 /2016	14.762.357/0001- 11	RONDON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP	58478	113,40	0,07

09/09 /2016	14.762.357/0001- 11	RONDON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP	58470	56,70	0,03
09/09 /2016	14.762.357/0001- 11	RONDON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP	58454	79,80	0,05
09/09 /2016	14.762.357/0001- 11	RONDON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP	58453	56,70	0,03
09/09 /2016	14.762.357/0001- 11	RONDON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP	58446	79,80	0,05
09/09 /2016	14.762.357/0001- 11	RONDON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP	58445	110,55	0,07
09/09 /2016	14.762.357/0001- 11	RONDON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP	58411	93,10	0,06
10/09 /2016	14.762.357/0001- 11	RONDON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP	58704	120,20	0,07
10/09 /2016	14.762.357/0001- 11	RONDON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP	58694	53,20	0,03
10/09 /2016	14.762.357/0001- 11	RONDON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP	58690	53,20	0,03

10/09 /2016	14.762.357/0001- 11	RONDON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP	58703	53,23	0,03
10/09 /2016	14.762.357/0001- 11	RONDON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP	58643	113,40	0,07
12/09 /2016	14.762.357/0001- 11	RONDON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP	3087	4.999,98	3,02
27/09 /2016	73.783.649/0001- 08	GRAFICA PRINT INDUSTRIA E EDITORIA LTDA	18565	6.200,00	3,74
30/09 /2016	523.056.601-97		6013	500,00	0,30
30/09 /2016	11.436.945/0001- 77		184816	52,40	0,03
30/09 /2016	11.436.945/0001- 77		24533	117,01	0,07
30/09 /2016	11.436.945/0001- 77		24528	52,40	0,03
30/09 /2016	11.436.945/0001- 77		24529	33,00	0,02
30/09 /2016	11.436.945/0001- 77		24530	52,40	0,03
30/09 /2016	11.436.945/0001- 77		24526	56,25	0,03
30/09 /2016	11.436.945/0001- 77		24534	117,01	0,07
30/09 /2016	11.436.945/0001- 77		24524	56,25	0,03
30/09 /2016	11.436.945/0001- 77		24522	67,50	0,04
30/09 /2016	11.436.945/0001- 77		24531	37,50	0,02
30/09 /2016	11.436.945/0001- 77		24525	52,40	0,03
01/10 /2016	11.436.945/0001- 77		185422	408,53	0,25

01/10 /2016	11.436.945/0001- 77		24556	52,40	0,03
01/10 /2016	11.436.945/0001- 77		24549	52,40	0,03
01/10 /2016	11.436.945/0001- 77		24550	56,25	0,03
01/10 /2016	11.436.945/0001- 77		24547	113,00	0,07
01/10 /2016	11.436.945/0001- 77		24558	95,00	0,06
01/10 /2016	11.436.945/0001- 77		24540	78,60	0,05
01/10 /2016	11.436.945/0001- 77		24539	93,75	0,06
01/10 /2016	11.436.945/0001- 77		24543	57,64	0,03
01/10 /2016	11.436.945/0001- 77		24546	150,00	0,09
01/10 /2016	11.436.945/0001- 77		24551	225,04	0,14
01/10 /2016	11.436.945/0001- 77		24544	49,20	0,03
01/10 /2016	11.436.945/0001- 77		24559	136,00	0,08
01/10 /2016	11.436.945/0001- 77		24561	120,00	0,07
01/10 /2016	11.436.945/0001- 77		24562	122,44	0,07
01/10 /2016	11.436.945/0001- 77		24545	65,53	0,04
01/10 /2016	11.436.945/0001- 77		24557	56,25	0,03
01/10 /2016	11.436.945/0001- 77		24541	167,66	0,10

<sup>1</sup> Valor total das despesas registradas

<sup>2</sup> Representatividade das despesas em relação ao valor total

## 5. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

5.1. Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 48, II, a, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS
---

DIVERGÊNCIA	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Na conta	25.578.438/0001-82	104	4746	000000003435

CONTA BANCÁRIA IDENTIFICADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS				
DIVERGÊNCIA	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
Na conta	25.578.438/0001-82	104	4746	003000003575
Na conta	25.578.438/0001-82	104	4746	003000003435

5.2. As informações constantes dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas?

o SIM

5.3 Os extratos bancários foram apresentados em sua forma definitiva, ou seja, sem a expressão "sem validade legal" ou "sujeitos à alteração"?

o SIM

5.4. Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e/ou evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha?

o SIM

5.5. Os extratos bancários apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral?

o SIM

#### 6. INTEGRAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE CONTROLE EXTERNO ADICIONAIS PARA AFERIÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL E EFETIVA APLICAÇÃO DOS GASTOS ELEITORAIS

6.1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CADÚNICO, foi identificado o recebimento DIRETO de doação realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação, exigindo-se do prestador de contas os devidos esclarecimentos (art. 81 da Resolução TSE nº 23.463/2015):

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA			
Nº. DO RECIBO	CPF	DOADOR	VALOR R\$
000401191294MT000053E	026.098.231-85	MARQUIELES ROMA CUNHA	1.000,00
000401191294MT000041E	023.956.411-11	DANIEL ANTONIO DA SILVA	1.050,00
000401191294MT000015E	963.477.751-15	LUCAS ANTONIO DA SILVA	880,00
000401191294MT000010E	963.477.751-15	LUCAS ANTONIO DA SILVA	90,00
000401191294MT000022E	047.204.591-10	DAIANE APARECIDA DA SILVA ALMEIDA	1.800,00
000401191294MT000042E	044.924.851-80	SERGIO PEREIRA DOS SANTOS	1.050,00
000401191294MT000013E	002.315.581-71	JUSSANA VALÉRIA DE SOUZA	1.500,00

6.2. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), foi identificado o recebimento DIRETO de doações

efetuadas por pessoas físicas desempregadas há mais de 60 dias no CAGED, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação, exigindo-se do prestador de contas os devidos esclarecimentos (art. 81 da Resolução TSE nº 23.463/2015):

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA				
Nº. DO RECIBO	CPF	DOADOR	VALOR DA DOAÇÃO	DATA DO ÚLTIMO DESLIGAMENTO NO CAGED
000401191294MT000010E	963.477.751-15	LUCAS ANTONIO DA SILVA	90,00	01/10/2015
000401191294MT000008E	419.711.831-72	BENEDITO ADEMAR DA SILVA	90,00	01/11/2014
000401191294MT000015E	963.477.751-15	LUCAS ANTONIO DA SILVA	880,00	01/10/2015
000401191294MT000016E	973.984.111-20	BENEDITO DE MORAES JUNIOR	1.000,00	01/12/2014
000401191294MT000069E	403.822.268-36	CAMILA L SOUZA	1.000,00	01/01/2012
000401191294MT000070E	374.522.528-70	JHONNY R ZARBIM	1.000,00	01/02/2013
000401191294MT000039E	835.293.571-20	SANDRA PINTO QUEIROZ	1.050,00	01/12/2015
000401191294MT000038E	172.514.191-49	JOANIL RITA DE OLIVEIRA	1.050,00	01/12/2013
000401191294MT000042E	044.924.851-80	SERGIO PEREIRA DOS SANTOS	1.050,00	01/07/2016
000401191294MT000004E	973.984.111-20	BENEDITO DE MORAES JUNIOR	2.400,00	01/12/2014
000401191294MT000030E	935.518.781-53	LUIZ CLAUDIO MARQUES CARVALHO	10.000,00	01/10/2014

6.3. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados MACIÇA/CNIS /RAIS, foi identificado o recebimento DIRETO de doação realizada por pessoa física, cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação realizada, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para realizar a doação, exigindo-se do prestador de contas os devidos esclarecimentos (art. 81 da Resolução TSE nº 23.463/2015):

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA				
CPF	DOADOR	Nº. DO RECIBO	VALOR	VALOR TOTAL
546.277.458-34	ROBERTO RONE B. CARVALHO	000401191294MT000033E	20.000,00	39.000,00
546.277.458-34	ROBERTO RONE B. CARVALHO	000401191294MT000032E	10.000,00	39.000,00

546.277.458-34	ROBERTO RONE B. CARVALHO	000401191294MT000031E	9.000,00	39.000,00
----------------	--------------------------	-----------------------	----------	-----------

6.4. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da RAIS e CAGED, foi identificado o recebimento DIRETO de doações realizadas por funcionários de uma mesma empresa para o prestador de contas em exame, o que pode indicar doação empresarial indireta, exigindo-se do prestador de contas os devidos esclarecimentos (art. 81 da Resolução TSE nº 23.463/2015):

DOAÇÕES REALIZADAS POR EMPREGADOS DE EMPRESA PARA O PRESTADOR DE CONTAS EM EXAME					
Nº. DO RECIBO	CPF	DOADOR	VALOR R\$	CNPJ DA EMPRESA	NOME DA EMPRESA
000401191294MT000022E	047.204.591-10	DAIANE APARECIDA DA SILVA ALMEIDA	1.800,00	07.355.549/0001-48	PLAMED-PLANEJAMENTO, ASSESSORIA E SERVICOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA - ME
000401191294MT000013E	002.315.581-71	JUSSANA VALÉRIA DE SOUZA	1.200,00	07.355.549/0001-48	PLAMED-PLANEJAMENTO, ASSESSORIA E SERVICOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA - ME
000401191294MT000021E	004.847.391-07	POLLYANNA RAMOS ZARBIM	1.500,00	07.355.549/0001-48	PLAMED-PLANEJAMENTO, ASSESSORIA E SERVICOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA - ME

OBS. DAIANE APARECIDA DA SILVA ALMEIDA e JUSSANA VALÉRIA DE SOUZA constam como recepcionista, e POLLYANNA RAMOS ZARBIM consta como enfermeira.

6.5. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e com a base de dados das Juntas Comerciais (CNE), foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores não registrados ou ativos na Justa Comercial do Estado sede da empresa, o que pode indicar a informação de empresa inexistente como fornecedora da campanha eleitoral e a consequente omissão do gasto efetivamente realizado, exigindo-se do prestador de contas os devidos esclarecimentos (art. 81 da Resolução TSE nº 23.463/2015):

DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL					
DATA	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR	SITUAÇÃO DA	

			Nº DO DOCUMENTO FISCAL		EMPRESA NA JUNTA COMERCIAL
30/09 /2016	03.686.474 /0001-27	JOSÉ ALCIDES SILVA CAMPOS	35799 - D	2,00	CANCELADA - ART.60 LEI 8934/94
30/09 /2016	03.686.474 /0001-27	JOSÉ ALCIDES SILVA CAMPOS	35799 - D	138,00	CANCELADA - ART.60 LEI 8934/94
30/09 /2016	03.686.474 /0001-27	JOSÉ ALCIDES SILVA CAMPOS	35799 - D	5,00	CANCELADA - ART.60 LEI 8934/94
30/09 /2016	03.686.474 /0001-27	JOSÉ ALCIDES SILVA CAMPOS	35799 - D	3,00	CANCELADA - ART.60 LEI 8934/94

#### 9. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Verifique os itens objeto de diligência e/ou de circularização e providencie a sua expedição. Transcorrido o prazo para cumprimento, volte a examiná-los, anotando, quando o exame for manual, as suas constatações.

LOCAL	DATA	EXAMINADOR	VISTO
Poconé	31 de janeiro de 2019	Diego Manoel Mascarenhas do Nascimento	

#### **DIEGO MANOEL MASCARENHAS DO NASCIMENTO**

Chefe de Cartório

## **ATOS DA 6ª ZONA ELEITORAL**

### **SENTENÇAS**

#### **CMR Nº 92-18.2018.6.11.0006**

PROTOCOLO Nº 2101/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO - ELEIÇÕES 2018 - MESÁRIO FALTOSO

ELEITOR (A): VANUSA APARECIDA DE ALMEIDA

Decisão

O Cartório Eleitoral instaurou procedimento administrativo com o objetivo de aplicar o disposto no art. 124 do Código Eleitoral, bem como o Provimento CRE-MT nº 18/2012 e Res. TSE nº 21.538 /2003, entre outros, que tratam da matéria referente a Mesário Faltoso - Eleições de 2018.

Conforme Informação de fl. 02, não há registro de pedido de justificativa para ausência dos trabalhos eleitorais perante este Juízo, pelo eleitor em apreço.

Pelas informações constantes nos autos, a eleitora VANUSA APARECISA ALMEIDA não compareceu ao Cartório no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do pleito. Com efeito, o prazo é facultado para que o mesário faltoso apresente justificativa, solicite que lhe seja arbitrada multa ou, sendo carente de recursos, solicite dispensa do recolhimento.

Notificada pessoalmente quanto à instauração deste procedimento, a eleitora apresentou as justificativas e documentos de fls. 08/12

Instado a se manifestar, o MPE pugnou pelo acolhimento da justificativa apresentada (fl.14)

DECIDO.

Da apreciação dos documentos carreados aos autos constata-se que a eleitora, devidamente convocada, não compareceu aos trabalhos relativos ao 1º Turno das Eleições 2018.

A conduta do eleitor não causou maiores prejuízos aos trabalhos eleitorais nas Eleições 2018, considerando-se que o presidente da seção prontamente realizou a substituição da faltosa.

Ademais, a justificativa apresentada traz motivo bastante para justificar a ausência aos trabalhos, conforme manifestou o próprio MPE.

Desta feita, entendo despidianda a aplicação da multa eleitoral prevista no artigo 124 do Código Eleitoral.

Desta forma, DEIXO DE APLICAR a multa a mesária VANUSA APARECIDA ALMEIDA, inscrita na Justiça Eleitoral sob o nº 031663341864, devendo a escrivania eleitoral adotar as necessárias providências, em especial o lançamento da justificativa na inscrição da eleitora.

P.R.I., cientificando-se o Ministério Público Eleitoral.

Cáceres, 31 de janeiro de 2019.

**RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO**

Juiz Eleitoral

## **DECISÕES**

### **NC Nº 44-59.2018.6.11.0006**

Autor do fato: Donizete Ferreira Barbosa

Vistos etc.

Tratando-se de crime de menor potencial ofensivo, plenamente aplicáveis as disposições despenalizadoras da Lei 9.099/95, inclusive a transação penal.

Designo audiência preliminar para o dia 14/02/2019, as 15:00 hs, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Cáceres/MT, devendo o autor do fato ser pessoalmente intimado para comparecer à audiência, acompanhado de advogado.

Nomeio desde já a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa do autor do fato, caso informe ao Oficial de Justiça não ter condições de contratar um profissional.

Certifique-se o que constar no Distribuidor local e requisitem-se folha de antecedentes ao Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso, Instituto Nacional de Identificação e Cartório Distribuidor da Comarca de residência do autor do fato, fixando o prazo de 05 (cinco) dias para a resposta.

Intime-se a Defensoria Pública da União.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intimem-se. Cumpra-se.

Às providências.

Cáceres/MT, 06 de dezembro de 2018.

**RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO**

Juiz Eleitoral

### **AP Nº 84-75.2017.6.11.0006**

RÉU: FELIX MANOEL SOUZA PINTO ALVARES

ADVOGADOS: MANOEL ALVARES DE CAMPOS (OAB/MT 1127-A), MANOEL ALVARES DE CAMPOS JUNIOR (OAB/MT 9791) e ANA PAULA LOPES ALVARES CAMPOS (OAB/MT 20500-O)

Vistos, etc.

Observa-se que a defesa, muito embora regularmente intimada do despacho de fl. 146, não se manifestou quanto à indicação do endereço da testemunha LUCIANY FARIA, conforme certificado em fl. 148.

Por outro lado e, muito embora o referido despacho tenha deixado claro que a não indicação do endereço da testemunha daria causa à preclusão da prova, este magistrado observou que na carta precatória devolvida pelo juízo eleitoral de Barra do Bugres consta indicação de endereço da testemunha nesta cidade.

Desta feita, para não dar azo a qualquer alegação de nulidade por eventual cerceamento de defesa, hei por bem determinar a intimação da testemunha faltante (Luciany Faria) no endereço indicado nas fl. 145-v.

Assim, designo audiência de instrução, em continuação, para oitiva da testemunha e, em ato contínuo, para o interrogatório do réu, a qual realizar-se-á em data de 14/02/2019, às 14:00, na sala de audiência da 3ª Vara Cível da Comarca de Cáceres, localizada na Rua das Maravilhas, s/nº, Cavahada, Edifício do Fórum, nesta Cidade.

Intime-se. Ao Cartório para providências.

Cáceres-MT, 19 de dezembro de 2018.

**RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO**

Juiz Eleitoral

## **ATOS DA 9ª ZONA ELEITORAL**

### **PORTARIAS**

#### **DISPÕE ACERCA DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO CARTÓRIO PARA ATENDIMENTO AO ELEITOR**

PORTARIA N. 01/2019

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 9ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, DR. FERNANDO DA FONSECA MELO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI.

CONSIDERANDO a Resolução nº. 2128/2018, que estabeleceu a realização de revisão do eleitorado no Município de Barra do Garças;

CONSIDERADO o ofício-circular nº 01/2019/CRE/MT que recomendou providências deste Juízo, inclusive com a extensão do horário de atendimento, para o êxito dos trabalhos eleitorais;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Estabelecer que o horário de Atendimento ao Eleitor no Cartório Eleitoral, a partir de 28 de janeiro de 2019, será das 08:00h às 18:00h, de segunda a sexta-feira.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se. Registre-se.

Barra do Garças/MT, 24 de janeiro de 2019

**FERNANDO DA FONSECA MELO**

Juiz Eleitoral

## **ATOS DA 18ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAIS**

#### **EDITAL N.º 06/2019**

EDITAL DE CITAÇÃO

Assunto: Prestação de Contas de Campanha - Pleito Eleitoral 2018

Prazo do Edital: 10 (dez) dias

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DR.<sup>a</sup> HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA, MM.<sup>a</sup> JUÍZA DA 18<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os dirigentes partidários abaixo qualificados, os quais ficam CITADOS, para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentarem as contas de campanha referente ao Pleito Eleitoral de 2018 (art. 52, VI, da Res. TSE nº 23.553/2017).

Autos	Dirigente	Função	Partido	Município
96-19.2018.6.11.0018	José Trava	Tesoureiro	PR	Porto Esperidião
105-78.2018.6.11.0018	Jaqueline Oliveira Mateus	Presidente	PR	Glória D'Oeste
107-48.2018.6.11.0018	Osmar Rosa da Silva	Tesoureiro	PV	Glória D'Oeste
109-18.2018.6.11.0018	Adelmo Machado Dias	Tesoureiro	PSD	Glória D'Oeste

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, foi expedido este edital, que será publicado na forma da lei no DJE e afixado no local de costume na sede do cartório eleitoral, com sede na Rua Germano Greve, 284, Centro, Mirassol D'Oeste/MT.

O referido é verdade. Dado e passado neste município de Mirassol D'Oeste, Estado de Mato Grosso, aos catorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove. Eu \_\_\_\_\_, *Gilson Lourenço Ribeiro*, Técnico Judiciário da 18<sup>a</sup> Zona Eleitoral, que digitei. Segue conferido e assinado.

**JELLI DE MORAES GOMES ANZOLIN**

Chefe de Cartório

## PORTARIAS

### PORTARIA Nº 03/2019 - 18<sup>a</sup> ZE-MT - HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO - PERÍODO DE 04/02 A 29/03/2019

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA HENRIQUETA FERNANDA C. A. F. LIMA, MM.<sup>a</sup> JUÍZA ELEITORAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E,

CONSIDERANDO o teor da Resolução do TRE/MT n.º 2128, a qual determinou a realização de revisão biométrica no município de Mirassol D'Oeste até o dia 29/03/2019.

CONSIDERANDO que a necessidade de se ampliar o horário de atendimento ao público visando realizar o recadastramento biométrico.

RESOLVE:

DETERMINAR que o horário de atendimento ao público, excepcionalmente, entre 04/02/2019 a 29/03/2019 seja realizado das 07h30 às 17h30.

DETERMINAR seja dada ampla divulgação acerca desta Portaria em todos os meios de comunicação à disposição deste Juízo.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria Regional Eleitoral para conhecimento.

Publique-se. Registre-se.

Mirassol D'Oeste-MT, 31 de janeiro de 2019.

**HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA**

Juíza Eleitoral

## ATOS DA 19<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL

### SENTENÇAS

**AUTOS Nº. 54-64.2018.6.11.0019**

Processo N.º 54-64.2018.6.11.0019

Prestação de Contas Anual de Partido Político - Exercício Financeiro: 2017

Requerente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

Município: Tangará da Serra/MT

Requerido: Justiça Eleitoral

Advogado(a): Artidiana Aparecida Betoni Silva - OAB/MT N.º 19.002

INTIMAÇÃO: Pela presente publicação, com fulcro no artigo 52, da Resolução TSE N.º 23.546 /2017, fica a advogada supracitada intimada para que, tome ciência da Sentença que segue abaixo, e, querendo, se manifeste no prazo improrrogável de 03(três) dias, a partir da publicação da presente Intimação, sob pena de preclusão.

Vistos etc.;

Tratam os presentes autos de prestação de contas partidária anual do partido em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2017. O partido apresentou a prestação de contas tempestivamente, juntando todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas e obedecendo aos preceitos ditados pela Resolução TSE n.º. 23.546/2017.

Em obediência ao § 1º do art. 31 da retrocitada resolução, o Cartório Eleitoral publicou o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (fl 363/364), transcorrendo o prazo legal estabelecido sem qualquer impugnação.

Por seu turno, acostou-se aos autos, Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se pela aprovação da prestação de contas em análise (fls. 375/377)

De praxe, foram os autos remetidos ao Ministério Público Eleitoral, que em manifestação à fl. 379, pugnou pela aprovação das contas do partido.

É o relatório. Fundamento. Decido.

Compete à Justiça Eleitoral a fiscalização e o julgamento sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral (art. 34 e incisos da Lei n.º 9096/95 c/c art. 17, inciso III, da CF).

Neste sentido, a Resolução TSE n.º 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, regulamenta a prestação de contas anual dos partidos políticos.

No caso concreto, verifica-se que o partido apresentou as contas tempestivamente, juntando aos autos todas as peças obrigatórias, impostas pelo art. 29 da aludida Resolução, bem como, a documentação comprobatória da origem e destinação de recursos, transitados pela conta destinada ao fundo partidário e a de movimentação de outros recursos.

Não houve a identificação de recursos, destinados ao partido, que tenham sido provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Isto posto, acolho as informações e a manifestação apresentada no parecer técnico bem como a cota do Ministério Público Eleitoral, pelo que, ante a ausência de irregularidades e impropriedades insanáveis, JULGO REGULARES as contas do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, para considerá-las APROVADAS, nos termos do artigo 46, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.546 /2017. Publique-se a decisão no Diário da Justiça Eletrônico para intimação dos interessados. Registre-se no sistema SICO (Sistema de Informação de Contas) do TSE o resultado do julgamento das mesmas.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral. Após, archive-se. P.R.I.

Tangará da Serra-MT, 24 de janeiro de 2019

**LEILAMAR APARECIDA RODRIGUES**

Juíza Eleitoral

**AUTOS Nº. 53-79.2018.6.11.0019**

Processo N.º 53-79.2018.6.11.0019

Prestação de Contas de Partido Político - Exercício Financeiro: 2017

Requerente: Partido dos Trabalhadores - PT

Requerido: Justiça Eleitoral

Município: Tangará da Serra-MT

Advogado(a): Wilmar Schrader

INTIMAÇÃO: Pela presente publicação, com fulcro no artigo 52, da Resolução TSE N.º 23.546/2017, fica o advogado supracitado intimado para que, tome ciência da Sentença que segue abaixo, e, querendo, se manifeste no prazo improrrogável de 03(três) dias, a partir da publicação da presente Intimação, sob pena de preclusão.

Vistos etc.;

Tratam os presentes autos da prestação de contas partidária anual do Partido dos Trabalhadores - PT de Tangará da Serra/MT relativa ao exercício financeiro de 2017.

O partido político protocolou tempestivamente, através de seu advogado, petição requerendo a regular prestação de contas, juntando aos autos, extratos bancários, cópia de cheque e recibo de despesa realizada.

Consta as fls. 063/064, parecer técnico sugerindo pela não prestação das contas, em razão de o partido não ter atendido aos preceitos da Resolução TSE nº. 23.546/2017.

De ofício, foram os autos remetidos ao Ministério Público Eleitoral, que em manifestação à fl. 066, pugnou pela não prestação das contas, consoante o relatório técnico.

É o relatório. Fundamento e decido.

A obrigatoriedade dos partidos políticos prestarem, anualmente, contas à Justiça Eleitoral é preceito legal inscrito no artigo 32, caput, da Lei nº 9.096/95 (lei dos partidos políticos) e no artigo 28, caput, da Resolução TSE nº 23.464/15, e deve ser, necessariamente, cumprido até o dia 30 (trinta) de abril do ano seguinte ao término do exercício findo, sob pena de serem aplicadas as sanções legais cabíveis.

Não obstante o partido tenha peticionado em tempo hábil, o requerimento da prestação de contas, verifica-se que a documentação apresentada não atende a norma reguladora, a qual estabelece que não havendo movimentação financeira no exercício, a prestação dar-se-á mediante declaração de ausência financeira, conforme preceitua o art. 28 da Resolução TSE nº. 23.546/2017, ou existindo movimentação, a prestação de contas deverá atender ao disposto no art. 29 da retrocitada resolução, sendo processada através do Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral - SPCA.

Observa-se, que mesmo após regular intimação, o partido permaneceu inerte quanto a apresentação das contas na forma que prevê a norma regulamentar, conforme certidões acostadas às fls. 058 e 062.

Patente, desta feita, a inobservância às normas estabelecidas na lei dos partidos políticos, enseja o partido requerido a ficar suspenso quanto ao recebimento das novas cotas do fundo partidário, consoante preveem os artigos 37, caput, Lei nº 9.096/95 e 48 da Resolução TSE nº 23.464/2015, verbis:

"Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político." Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

(...)

III - no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissos - caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas -, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37);"

Ante o exposto, nos termos do art. 37, caput, da Lei nº 9.096/95 e art. 48 da Res. TSE nº 23.464/2015, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido dos Trabalhadores - PT do município de Tangará da Serra-MT, referente ao ano calendário de 2017 e, por consequência, restam suspensas as novas cotas do fundo partidário pelo tempo em que aquela agremiação partidária permanecer omissa.

Transitada em julgado, oficie-se: 1) aos diretórios regional e nacional do partido para que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório municipal, pelo prazo fixado na sentença; 2) ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral informando o ano a que se refere a omissão das contas, o motivo e o período de suspensão, com perda, de novas cotas, a fim de instruir a prestação de contas anual dos diretórios regional e nacional, quando os órgãos técnicos respectivos verificam o cumprimento das penalidades aplicadas. Publique-se a decisão no Diário da Justiça Eletrônico para intimação dos interessados. Registre-se no sistema SICO (Sistema de Informação de Contas) do TSE o resultado do julgamento das mesmas.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral. Após, archive-se. P.R.I.

Tangará da Serra-MT, 24 de janeiro de 2018

**LEILAMAR APARECIDA RODRIGUES**

Juíza Eleitoral

### **AUTOS Nº 67-63.2018.6.11.0019**

Processo N.º 67-63.2018.6.11.0019

Prestação de Contas Anual de Partido Político - Exercício Financeiro: 2017

Requerente: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Município: Tangará da Serra/MT

Requerido: Justiça Eleitoral

Advogado(a): Irajá Rezende de Lacerda - OAB/MT Nº 11.987

INTIMAÇÃO: Pela presente publicação, com fulcro no artigo 52, da Resolução TSE N.º 23.546/2017, fica o advogado supracitado intimado para que, tome ciência da Sentença que segue abaixo, e, querendo, se manifeste no prazo improrrogável de 03(três) dias, a partir da publicação da presente Intimação, sob pena de preclusão.

Vistos etc.;

Tratam os presentes autos de prestação de contas partidária anual do partido em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2017. O partido apresentou a prestação de contas intempestivamente, juntando aos autos, as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, com exceção do item XXI, que trata da certidão de regularidade do Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado e, obedecendo aos demais preceitos ditados pela Resolução TSE nº. 23.546/2017.

Em obediência ao § 1º do art. 31 da retrocitada resolução, o Cartório Eleitoral publicou o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (fl 31/32), transcorrendo o prazo legal estabelecido sem qualquer impugnação.

Por seu turno, acostou-se aos autos, Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se pela aprovação com ressalvas da prestação de contas em análise (fls. 37/39).

De praxe, foram os autos remetidos ao Ministério Público Eleitoral, que em manifestação às fls. 41/42, pugnou pela aprovação com ressalvas das contas do partido, consoante parecer técnico.

É o relatório. Fundamento. Decido.

Compete à Justiça Eleitoral a fiscalização e o julgamento sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral (art. 34 e incisos da Lei nº 9096/95 c/c art. 17, inciso III, da CF).

Neste sentido, a Resolução nº 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, regulamenta a prestação de contas anual dos partidos políticos.

No caso concreto, verifica-se que as contas foram apresentadas de forma intempestiva, tendo o partido juntando aos autos todas as peças obrigatórias, impostas pelo art. 29 da aludida Resolução, com exceção da certidão de regularidade do contador junto ao CRC. O partido anexou aos autos, a documentação comprobatória da origem e destinação de recursos, transitados pela conta destinada a movimentação de outros recursos, não tendo sido aberta conta específica para movimentação de recursos do fundo partidário, não tendo o partido, movimentado recursos desta origem.

Não houve a identificação de recursos, destinados ao partido, que tenham sido provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada, contudo, a não obediência ao prazo estabelecido no art. 28 da Resolução TSE nº 23.546/2017 para apresentação das contas, provocou a sua intempestividade, não podendo, desta forma, serem consideradas completamente livres de mácula de forma a se prestarem aptas à plena aprovação, as contas do partido político.

Isto posto, acolho as informações e a manifestação apresentada no parecer técnico bem como a cota do Ministério Público Eleitoral, pelo que, ante a ausência de irregularidades e impropriedades insanáveis, JULGO REGULARES as contas do Partido Social Democrático - PSD, para considerá-las APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do artigo 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.546/2017. Publique-se a decisão no Diário da Justiça Eletrônico para intimação dos interessados. Registre-se no sistema SICO (Sistema de Informação de Contas) do TSE o resultado do julgamento das mesmas.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral. Após, archive-se. P.R.I.

Tangará da Serra-MT, 24 de janeiro de 2019

**LEILAMAR APARECIDA RODRIGUES**

Juíza Eleitoral

### **AÇÃO PENAL: 64-45.2017.6.11.0019**

Ré: Valdinéia Fontes

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal Pública promovida pelo Ministério Público Eleitoral no exercício de suas funções constitucionais em desfavor de Valdinéia Pereira Fontes, por suposta prática de crime eleitoral em razão de ofensa a honra de Rubens Jolando, com possível incursão nos crimes tipificados nos artigos 325 (difamação) e 326 (Injúria), ambos do Código Eleitoral, face a postagem feita em aplicativo de mensagens instantâneas - Whatsapp no pleito de 2016.

A comunicação de crime foi feita pela Coligação Tangará Pode Mais, que juntou cópia de prints de tela de celular em que a denunciada teria dentre outras razões expostas para que não se cotasse no candidato ao cargo prefeito municipal Reck Junior, uma alusão ao Sr. Rubens Jolando, tido como apoiador daquele, que o mesmo teria, in verbis:

"Jolando(braço direito de Olacir de Moraes e que passou a perna nele, ajudando a afundar a Usina Itamarati) (fls. 23)

Requerendo, dessa forma a manifestação do Ministério Público para que oferecesse denúncia nos termos da comunicação.(fls. 16), tendo este pugnado por audiência de transação penal por considerar crime de menor potencial lesivo. Todos intimados da audiência, não compareceram nem a autora nem a vítima, tendo sido aberta vista ao MP para oferecimento da denúncia, o que o fez às fls. 38 e 39, ofertando ainda, em anexo, proposta de suspensão condicional do processo.

Tendo sido regularmente intimada, a denunciada não compareceu à audiência de instrução e julgamento. O Ministério Público, em memoriais finais, passando a considerar insuficientes as provas que por essa razão impediriam a formação da convicção da autoria delitiva em desfavor da denunciada, pugnou por fim pela absolvição.

*É a síntese do necessário.*

*Passo a decidir.*

Preliminarmente, insta consignar que Coligação Tangará Pode Mais ou a vítima, Sr. Rubens Jolando, não são legitimados ativos para titularizar ou integrar o polo ativo da demanda penal, vez que esta cabe exclusivamente ao Parquet Eleitoral.

Afirma Kelsen de França Magalhães (in Direito Penal e Processo Penal Eleitoral / Luiz Fux, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Walber de Moura Agra (Coord.); Luiz Eduardo Peccinin (Org.). - Belo Horizonte: Fórum, 2018, pág. 130) que, "não se exige, para nenhum tipo penal nelas previsto, qualquer condição a ser suprida pela vítima para que o Ministério Público possa interpor Ação Penal, daí restar evidente que a AÇÃO PENAL ELEITORAL É PÚBLICA E INCONDICIONADA."

Ação penal privada subsidiária. "Recurso especial. Crime eleitoral. Ação penal privada subsidiária. Garantia constitucional. Art. 5º, LIX, da Constituição Federal. Cabimento no âmbito da Justiça Eleitoral. Arts. 29 do Código de Processo Penal e 364 do Código Eleitoral. Ofensa. 1. A ação penal privada subsidiária à ação penal pública foi elevada à condição de garantia constitucional, prevista no art. 5º, LIX, da Constituição Federal, constituindo cláusula pétrea. 2. Na medida em que a própria Carta Magna não estabeleceu nenhuma restrição quanto à aplicação da ação penal privada subsidiária, nos processos relativos aos delitos previstos na legislação especial, deve ser ela admitida nas ações em que se apuram crimes eleitorais. 3. A queixa-crime em ação penal privada subsidiária somente pode ser aceita caso o representante do Ministério Público não tenha oferecido denúncia, requerido diligências ou solicitado o arquivamento de inquérito policial, no prazo legal. 4. Tem-se incabível a ação supletiva na hipótese em que o representante do Ministério Público postulou providência ao juiz, razão pela qual não se pode concluir pela sua inércia. [...]" (Ac. de 14.8.2003, no RESPE nº 21295, rel. Min. Fernando Neves.)

"Ação penal privada subsidiária. Apuração. Crime eleitoral. 1. Conforme decidido pelo Tribunal no julgamento do Recurso Especial nº 21.295, a queixa-crime em ação penal privada subsidiária somente pode ser aceita caso o representante do Ministério Público não tenha oferecido denúncia, requerido diligências ou solicitado o arquivamento de inquérito policial, no prazo legal. 2. Dada a notícia de eventual delito, o Ministério Público requereu diligências objetivando a colheita de mais elementos necessários à elucidação dos fatos, não se evidenciando, portanto, inércia apta a ensejar a possibilidade de propositura de ação privada supletiva. [...]" (Ac. de 24.2.2011 no ED-AI nº 181917, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Por outro lado, o bem jurídico tutelado nos crimes eleitorais contra a honra é a legitimidade do pleito e a capacidade que sua violação tem de ameaçar ou lesar o livre e desimpedido convencimento do eleitorado, isento de falsas informações que possam desvirtuá-lo.

Destarte, nas ações de crimes contra a honra no processo eleitoral, não se discute nem se dimensiona o abalo psicológico, o sofrimento e o transtorno pessoal, tampouco o dano moral que devem ser tutelados na esfera criminal comum, o Ministério Público Eleitoral é portanto, legítimo e exclusivo titular desta espécie de Ação, fato que sustenta a não participação da coligação e vítima nos seus atos processuais.

Adverte Fávila Ribeiro a respeito do crime em estudo:

"É necessário haja compatível repressão legal para que não se fique levemente a assacar contra a honra alheia como recurso demagógico para indispor o eleitorado contra os candidatos dolosamente atingidos. Há que acrescentar que a atividade ilícita na propaganda eleitoral pode acarretar efeitos fulminantes e irreversíveis, uma vez que o desvirtuamento de imagens pessoais

tem por finalidade influir na decisão do eleitorado a ser tomada em breve espaço de tempo. Por isso mesmo, dificilmente podem ser recompostos os efeitos danosos produzidos, beneficiando-se os infratores eleitoralmente dos resultados ilicitamente estimulados. Compreendendo exatamente a irreparabilidade no plano eleitoral ocasionado pela propaganda política, foi que o legislador brasileiro articulou uma série de medidas tendentes a conter suas manifestações abusivas merecendo especial destaque a competência que ficou reservada à Justiça Eleitoral para fazê-las abortar, de imediato. (Direito Eleitoral, Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 668)"

Nesta toada, mesmo estando o artigo 385 do Código de Processo Penal a autorizar o juiz a analisar o mérito e proferir decisão condenatória baseada nas provas produzidas nos autos, ainda que havendo pedido de absolvição, há que se atestar a inconsistência destas provas nos autos, estando as mesmas desprovidas de laudos técnicos, perícias que apontem por exemplo se a mensagem foi de autoria da ré, ou foi por ela encaminhada, quantos usuários tiveram conhecimento dela e a quantos foi reencaminhada, para apurar-se a partir destes pontos a potencialidade lesiva da conduta à legitimidade do processo eleitoral, questões claramente insolvidas que dão suporte às razões apresentadas pelo Ministério Público para pugnar pela absolvição.

Dessa forma, não tendo a notícia de crime apresentado tais elementos de prova e também não tendo o Parquet se manifestado o interesse em diligências neste sentido, este juízo não pode se desviar do democrático e constitucional processo acusatório, e se outorgar-se como inquisidor, e ao reafirmar a ordem constitucional de exclusividade da titularidade da Ação Penal, acolho o pedido formulado pelo Parquet para, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, com o fim especial de ABSOLVER a acusada VALDINÉIA PEREIRA FONTES da imputação que lhe foi dirigida, por reconhecer a insuficiência de provas para a sua condenação.

Intime-se, publique-se e registre-se, com ciência ao Ministério Público, após ao arquivo com as devidas baixas e anotações de estilo.

Tangará da Serra- 25 de janeiro de 2019.

**LEILAMAR APARECIDA RODRIGUES**

Juíza Eleitoral

## ATOS DA 25ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 002/2019/25ªZE/MT

PRAZO: 03 (três) dias

AUTOS N.º	79-93.2017.6.11.0025
SADP	18.249/2017
ESPÉCIE	DPI
INTERESSADO	Claudionor Carvalho da Silva
INTERESSADO	José Marcos Silva dos Santos

FINALIDADE: Proceder à intimação de CLAUDIONOR CARVALHO DA SILVA (TÍTULO DE ELEITOR Nº 035014851872), sobre o inteiro teor do Despacho proferido por este juízo da 25ª Zona Eleitoral nos autos em epígrafe, que DETERMINOU a intimação do mencionado eleitor para que comparecesse ao Cartório da 25ª Zona Eleitoral de Pontes e Lacerda/MT, localizada na Avenida Minas Gerais, nº 1359, Ed. Anthony, Bairro Chácara 2-B, Pontes e Lacerda/MT, CEP

78250-000, Tel: (65) 3266-1455, a fim de regularizar sua situação eleitoral em virtude de duplicidade biométrica encontrada pelo Sistema ELO, sob pena de cancelamento de sua inscrição eleitoral.

*DESPACHO: "Vistos etc. Considerando que o eleitor Claudionor Carvalho da Silva (TE nº 035014851872) não foi encontrado no endereço constante de seu cadastro eleitoral (fls. 24); que este não compareceu ao pleito de 2018, conforme espelho em anexo; que não foi possível a comunicação telefônica com tal eleitor por intermédio dos números informados em seu cadastro eleitoral; que o eleitor José Marcos Silva dos Santos (TE nº 038100251783) não foi localizado no endereço informado em seu cadastro eleitoral (fls. 18); que este eleitor também não compareceu ao pleito de 2018, conforme espelho em anexo; DETERMINO a expedição de edital de intimação para que o eleitor Claudionor Carvalho da Silva (TE nº 035014851872) compareça ao Cartório da 25ª Zona Eleitoral de Pontes e Lacerda/MT no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de regularizar sua situação eleitoral em virtude de duplicidade biométrica encontrada pelo Sistema ELO, sob pena de cancelamento de sua inscrição eleitoral. Após, o decurso do prazo, volvam-me conclusos para decisão. Cumpra-se. Pontes e Lacerda/MT, 28 de janeiro de 2019. LEONARDO DE ARAÚJO COSTA TUMIATI JUIZ ELEITORAL SUBSTITUTO - 25ª ZE".*

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, foi expedido este edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE/TRE/MT). Eu, Isadora Valido Ramalho, Analista Judiciária da 25ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, digitei o presente documento, que vai assinado pelo Chefe de Cartório da 25ª Zona Eleitoral de Mato Grosso.

Dado e passado na cidade de Pontes e Lacerda/MT, Estado de Mato Grosso, aos 28 dias do mês de janeiro de 2019.

**ISADORA VALIDO RAMALHO**

Analista Judiciário

## **SENTENÇAS**

### **PROCESSO Nº 7-09.2017.6.11.0025 - AÇÃO PENAL PÚBLICA**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Réu: CLÉZIO APARECIDO FREIRES

Advogada Dativa: Crystiane da Cunha Bezerra - OAB/MT nº 7.709

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Penal Pública promovida pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Clézio Aparecido Freires, brasileiro, casado, nascido em 09/12/1967, natural de Dourados/MT, portador do RG nº 390374 SSP/MS, inscrito sob o CPF/MF nº 406.549.581-49, filho de Augusto Freires e Natividade Tavares de Miranda Freires, residente à Rua Julião Francisco de Brito, nº 741, Centro, Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, atribuindo-lhe, em tese, a autoria da conduta descrita no art. 39, §5º, II, da Lei nº 9.504/97 (boca de urna).

Narra a denúncia que no dia 02/10/2016, por volta das 10h20min, o ora denunciado, com consciência e vontade, buscou arregimentar eleitores, transportou eleitores e fez propaganda de boca de urna para a candidata à vereadora Rosicler da Fonseca Silveira, sua esposa. Após solicitação da Polícia Militar, uma equipe da Polícia Civil dirigiu-se até as proximidades da Escola Ricardo Franco (local de votação), ocasião em que se deparou com o denunciado arregimentando eleitores. Diante da situação, o denunciado foi conduzido à Delegacia de Polícia, oportunidade em que entregou um papel escrito 77456 (número da candidata Rosicler da Fonseca Silveira) a Adrelino Lima da Silva.

Elaborou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência (fls. 02/20) e o acusado encontra-se em liberdade. Designou-se audiência para proposta de transação penal, porém, o acusado não compareceu ao ato (fls. 40), apesar de devidamente intimado (fls. 37/38).

A denúncia foi recebida em 11/09/2017, quando se determinou a citação do réu para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias (fls. 45/46).

Devidamente citado (fls. 55/56), o acusado declarou não ter condições para constituir advogado, motivo pelo qual foi nomeada defensora dativa que apresentou resposta à acusação às fls. 63/66.

Analisada a defesa, foi designada audiência de instrução (fls. 68), realizada em 21/03/2018 (fls. 89/94) com a oitiva de 02 (duas) testemunhas, João Gusmão Charupa e Anderson Alvellos Fernandes, assim como com o interrogatório do réu. Deferida a substituição da testemunha Adrelino Lima da Silva, que possivelmente faleceu, foi realizada a oitiva do Delegado Clayton Queiroz Moura mediante Carta Precatória (fls. 146/147).

As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP.

Encerrada a instrução criminal, a acusação apresentou alegações finais, pugnano pela condenação do réu pelo crime descrito no art. 39, §5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, a defesa apresentou alegações finais por negativa geral, reiterando os argumentos apresentados às fls. 63/66 e pugnano pela absolvição do réu pelas condutas descritas na denúncia.

E os autos vieram conclusos.

Relatei o necessário, fundamento e decido.

Inicialmente, importa ressaltar que o processo teve sua regular tramitação sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Inexistindo vícios, passo à apreciação dos elementos contidos nos autos.

Para a prolação da sentença condenatória, é necessário o reconhecimento da existência material do fato e da sua respectiva autoria.

Imperioso corrigir a acusação (*emendatio libelli*), sem alterar a sua essência (art. 383 do CPP), com o escopo de incluir o delito previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74 (que dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais), como foi narrado na Denúncia, acrescentando-se que a defesa se manifestou na resposta à acusação acerca do suposto transporte irregular de eleitores.

*Ab initio*, transcrevo o interrogatório do réu e os depoimentos das testemunhas, por se referirem aos dois crimes ora apurados.

O réu, em sua qualificação e interrogatório, consoante CD de áudio e vídeo acostado às fls. 94, ciente de seu direito de permanecer em silêncio, decidiu responder as perguntas e afirmou que tais fatos não são verdadeiros. Segundo o acusado, o senhor "João" simplesmente pediu uma carona para casa depois de ter votado; que não procede que estava arregimentando votos; que o Senhor "Andrelino" (vulgo Polaco) não votava, pois era ex-presidiário; que o Senhor "Andrelino" era conhecido do interrogando há muito tempo. Perguntado pelo Juiz acerca da confissão, em sede policial, de ter entregado a Polaco um "santinho" relacionado à candidata Rosicler, o réu respondeu: "entreguei, mas não dentro da Delegacia. Ele tinha pego comigo, na minha casa um material, né?". O acusado afirmou que Polaco disse que "se arrumasse alguém, pediria voto para a esposa do denunciado". O denunciado sabia que Polaco não votava, pois era condenado na Justiça, mas que entregou o "santinho" a Polaco dentro da residência do denunciado e não dentro da Delegacia; que entregou o santinho a Polaco um dia antes das eleições; que havia muita movimentação em sua casa na época das eleições; que as pessoas sempre procuravam o denunciado para ajudá-lo; que Polaco foi uma dessas pessoas e que o interrogando entregou

"santinhos" a ele, mesmo sabendo que Polaco não votava; que entregou o "santinho" a Polaco na residência do interrogando; que não falou que entregou o "santinho" na Delegacia; que não deu carona a Andreolino; que não deu carona ao Senhor "João"; que foi vereador de Vila Bela da Santíssima Trindade por 04 (quatro) mandatos e que foi candidato a Prefeito em 2012; que conhece todo mundo de Vila Bela da Santíssima Trindade; que estava na rua e o Senhor "João" o perguntou "Você pode me levar lá?"; que conhece o Senhor "João" há mais de 25 (vinte e cinco) anos; que disse ao Senhor "João" que não podia levá-lo, pois não podia "carregar" ninguém, mas que "o Tiago" estava passando e podia levar o Senhor "João"; que tal fato ocorreu depois que o Senhor "João" votou; que o Senhor "João" vota no INCRA e estava indo para o bairro Jardim Aeroporto que é do outro lado da cidade; que não deu carona para o Senhor "João"; que falou com "Tiago que trabalha numa oficina mecânica" para levar o Senhor "João" no Jardim Aeroporto; que o bairro Jardim Aeroporto dista 2 km do local onde o Senhor "João" estava; que ficou apreensivo por estar na Delegacia; que não se recordava com que estava escrito no processo; que não estava acompanhado de Advogado na Delegacia. Não soube esclarecer as divergências entre o seu interrogatório em sede policial e em Juízo.

A testemunha Anderson Alvellos Fernandes, consoante CD de áudio e vídeo acostado às fls. 94, de forma devidamente compromissada, afirmou que populares informaram à Polícia Civil que, supostamente, estava sendo praticado o crime de boca de urna próximo à Escola Ricardo Franco; que, nas averiguações, foi encontrado um veículo com 02 (duas) pessoas e alguns santinhos; que conduziu os suspeitos à Delegacia e informou à autoridade policial responsável, Dr. Clayton Queiroz Moura; que se recorda de ter encontrado alguns santinhos e que tinham alguns eleitores dentro do veículo; que havia um grande movimento eleitoral dentro de Vila Bela; que se deparou com um problema enorme dentro do Município de Vila Bela em relação à questão eleitoral; que era uma confusão enorme dentro de um município tão pequeno; que havia a "suspeita de estar encaminhando eleitores em boca de urna"; que o Senhor "Andreolino" faleceu; que não se recorda do fato de que o Senhor "Andreolino" receber santinho dentro da Delegacia; que não se recorda; que não pode afirmar tal fato; que dentro da Delegacia não viu entrega de santinho; que não se recorda de detalhes.

A testemunha João Gusmão Charupa, conforme CD de áudio e vídeo acostado às fls. 94, de forma devidamente compromissada, disse que vota no INCRA, em Vila Bela da Santíssima Trindade; que, já tinha votado naquele dia, e se dirigiu ao Centro Comunitário, local de votação de sua esposa; que "deu vontade" de ir ao outro lado do rio, na escola Ricardo Franco, local de votação de seus filhos; que encontrou com o acusado e pediu-lhe uma carona até a escola Ricardo Franco; que o denunciado respondeu que não poderia ir até a mencionada escola naquele momento, mas que tinha um rapaz que iria para lá e que o depoente poderia pegar uma carona com o rapaz para a escola Ricardo Franco; que pegou carona com o rapaz para a escola; que não viu qualquer dos seus filhos, pois eles também já tinham votado; que, quando saiu da escola Ricardo Franco, encontrou com o acusado a 50 (cinquenta) metros do local de votação; que pediu para o denunciado dar uma carona para ele até o outro lado da cidade; que o acusado pediu para que o depoente esperasse um pouco; que o depoente ficou conversando com outro rapaz, momento em que chegou o Delegado e os levou para a Delegacia; que mora na beira do rio em Vila Bela; que foi votar a pé no INCRA; que foi ver o movimento na escola Ricardo Franco; que o acusado disse que não ia para a escola Ricardo Franco no momento, mas que tinha um rapaz que ia e foi quem levou o depoente; que o Senhor "Andreolino" também foi à Delegacia, mas não sabe dizer se o acusado entregou santinhos a ele, pois estava em uma sala diferente; que não conversou com Andreolino sobre o ocorrido.

A testemunha Clayton Queiroz Moura, conforme CD de áudio e vídeo acostado às fls. 147, de forma devidamente compromissada, afirmou que, no dia das eleições de 2016, o depoente estava

na Delegacia quando chegaram algumas pessoas que tinham sido presas pelo crime de boca de urna; que, com relação ao acusado, este chegou acompanhado de Andrelino (Polaco) e de um outro senhor de idade; que disseram que o acusado estava praticando crime de boca de urna com essas pessoas; que o depoente conversou com o senhor de idade, que não se recorda o nome, tendo este afirmado que tinha ido de carona para o Jardim Aeroporto e que, chegando lá, conversou com algumas pessoas e depois foi conversar com o acusado; que Andrelino falou que foi até a escola e que lá também conversou com terceiros e depois foi conversar com o acusado; que, em resumo, se encontraram o acusado, Andrelino e o senhor de idade na ocasião; que, quando o depoente estava conversando com Andrelino, este tirou do bolso um papel "77456"; que o depoente perguntou quem tinha entregue esse papel a Andrelino; que Andrelino respondeu que foi Clezio; que Andrelino afirmou que Clezio teria entregue esse papel com esse número a ele dentro da Delegacia; que o depoente tirou foto do papel; que perguntou a Clezio sobre o papel e disse que o acusado saiu do local sem dizer nada; que Andrelino não tinha votado e este disse que não votava em Vila Bela; que Andrelino e o outro senhor de idade foram conduzidos à Delegacia porque foi relatado que o acusado estava fazendo boca de urna e os dois primeiros estavam próximos dele; que o senhor de idade já tinha votado.

A testemunha Andrelino Lima da Silva, em sede policial, conforme CD de áudio e vídeo acostado às fls. 07, afirmou que morava na comunidade Jardim Aeroporto em Vila Bela da Santíssima Trindade/MT e que seu título é de Pontes e Lacerda/MT; que foi justificar a ausência às urnas, quando se encontrou com Clézio; que cumprimentou Clézio; que próximo ao Clézio tinha um senhor que já estava junto com o acusado; que depois o levaram para a Delegacia, pois acharam que o depoente estava junto com Clézio, mas ele não estava, só estava cumprimentando o acusado; que ainda não tinha justificado o voto, pois o levaram para a Delegacia antes; que Clézio, na Delegacia, entregou um papel ao depoente (papel com os números 77456 escritos); que não sabe de quem é esse número, mas que provavelmente é de um candidato que o acusado apoia.

BOCA DE URNA (ART. 39, §5º, II, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/97)

A denúncia é procedente.

Trata-se de crime contra o livre exercício do voto. O tipo previsto no art. 39, §5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97, consiste na arregimentação de eleitor ou na propaganda de boca de urna, vejamos:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

A arregimentação de eleitores consiste em reunir, agremiar eleitores. Já a propaganda boca de urna é, pois, a distribuição ou entrega de material de propaganda política, tais como: volantes e outros impressos. Pode ser punível, ainda, o aliciamento que é a sedução, atração, coação, com significado de forçar, obrigar a determinada opção eleitoral, assim como a manifestação, isto é, exposição tendente a influir na vontade do eleitor.

A consumação do delito sob análise se dá com a realização de qualquer espécie de ação que configure a boca de urna, tendo como elemento subjetivo o dolo específico do agente.

Trata-se, ainda, de delito de mera conduta, não exige a produção de resultado naturalístico, isto é, não é necessário o convencimento do eleitor a adotar determinada escolha no pleito eleitoral.

Nesse sentido, jurisprudência pátria:

Crime Eleitoral. Boca de urna. Autoria e materialidade comprovadas. Crime de mera conduta. Testemunha. Contradita. Dosimetria da pena. Reincidência. Crime político. Inaplicabilidade. Pena de multa. Redução. Custas processuais. Isenção. I - O crime de boca de urna não exige resultado naturalístico - convencimento do eleitor a adotar determinada escolha no pleito eleitoral - para sua consumação. Basta ato efetivo de aliciamento do eleitor que objetive influenciar a vontade, inclusive, a mera entrega da propaganda eleitoral no dia da eleição para configuração da conduta típica. Precedentes do TSE. (RECURSO CRIMINAL nº 198808, Acórdão nº 394/2011 de 16/06/2011, Relator(a) JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 116, Data 24/06/2011, Página 10/11)

Assim, para o exercício do direito de punir estatal, consoante a capitulação da denúncia, é necessária a ocorrência dos três elementos do crime, quais sejam: a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade, bem como a justa causa (prova de autoria e da materialidade).

Pois bem, a materialidade e a autoria do crime encontram-se cabalmente demonstradas pelo Termo Circunstanciado de Ocorrência (fls. 04); pelos Termos de Declaração (fls. 05 e 13/14); pelo documento de fls. 17; ressaltando-se as declarações prestadas pelo Senhor Andreilino Lima da Silva em sede policial, assim como os depoimentos das testemunhas em sede policial e em juízo e o interrogatório do réu, em sede policial, vejamos:

O réu, em Juízo, negou a prática delitiva. Contudo, em sede policial, afirmou ter entregado um papel com o número da candidata Rosicler para "Polaco" (Andreilino) achando que este votaria na cidade. Porém, "Polaco" votava em outra cidade. Ressalte-se que, em Juízo, o acusado não soube esclarecer tal divergência em suas declarações.

A prova testemunhal é de suma importância no Processo Penal, haja vista que, muitas vezes, somente ela é produzida, ficando o juiz adstrito à mesma, para a formação do seu livre convencimento.

Destaque-se que a testemunha, Delegado Clayton Queiroz Moura, afirmou em Juízo que o acusado entregou um papel com os números 77456 ao Senhor Andreilino. Às fls. 18, há um vídeo no qual Andreilino Lima da Silva afirma, peremptoriamente, que o acusado entregou-lhe o mencionado papel. Ademais, às fls. 19, há uma imagem do citado papel. Acrescente-se que Andreilino Lima da Silva só não foi ouvido em Juízo, pois faleceu.

#### TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITOR (ART. 11, III, DA LEI Nº 6.091/74)

*In casu*, a denúncia não é procedente e cabe absolvição do réu.

Os artigos 10 e 11 da Lei nº 6.091/74 preceituam o seguinte:

Art. 10. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

(...)

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º;

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);

O crime de transporte ilegal de eleitores configura-se quando demonstrada a existência de dolo específico no uso de veículo particular, tencionando transportar eleitores para o local de votação. O dolo específico está comprovando ante a evidente finalidade eleitoral do transporte, com o objetivo de aliciar eleitores e angariar votos.

Contudo, analisando os autos, não está comprovada a realização de transporte do eleitor João Gusmão Charupa pelo ora acusado. A testemunha declarou que pediu carona ao acusado por duas vezes, mas que este não a forneceu, sendo que, da segunda vez em que se encontraram, logo foram abordados e levados à Delegacia.

Ademais, acrescente-se que a testemunha já havia votado.

Acrescente-se que para a instauração da ação penal bastam indícios de autoria e prova da materialidade do crime, contudo, para que seja acolhida a pretensão punitiva, exige-se a existência material do fato criminoso e a certeza da respectiva autoria.

Prescreve o art. 156 do CPP, primeira parte, que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. O ônus da prova cabe ao titular da ação, que deve levar para os autos os elementos de prova necessários para convencer o Órgão Julgador.

Submete-se, portanto, a parte que alega, a fazer prova do que alegou, sofrendo um risco quando não demonstra o que alega.

O réu, não se deve olvidar, goza da presunção de inocência.

A parte acusadora não logrou nos autos provar a materialidade do fato. Afinal, pela prova produzida nos autos, a carona não chegou a ser prestada pelo réu. Ademais, a testemunha já havia votado, portanto, não haveria a finalidade eleitoral caso houvesse o transporte.

*In dubio pro libertate. Libertas omnibus rebus favorabilior est.* "Na dúvida, pela liberdade! Em todos os assuntos e circunstâncias, é a liberdade que merece maior favor".(Gaio - Digesto)

A homenagem ao referido princípio encontra abrigo num outro Princípio Constitucional, qual seja, o da Presunção de Inocência, repellido apenas quando da existência de provas capazes de elidir a dúvida acerca da autoria e da materialidade do delito. É cediço que cumpre ao Ministério Público demonstrar os fatos que incriminem o réu e apontem para sua incontestável autoria.

Nas precisas lições de Gustavo Henrique Badaró in "O Ônus da Prova no Processo Penal" fls. 227, "Se o Ministério Público, no exercício da ação penal afirma que uma pessoa é culpada e pede a sua condenação está assumindo o ônus de provar que o acusado cometeu o delito que lhe é imputado."

No caso em apreço, não existem provas suficientes nos autos que indiquem a responsabilidade penal do denunciado quanto à prática do crime de transporte irregular de eleitor.

Quando da existência de fatos nebulosos, controversos e conflitantes sobre a autoria e materialidade do delito, cumpre ao magistrado a imperativa absolvição por insuficiência de elementos probatórios aptos a lastrear uma condenação, razão pela qual deve o denunciado ser absolvido.

Dessa forma, não repontando dos autos qualquer causa ou circunstância que exclua o crime de boca de urna ou isente de pena o acusado, comprovadas a materialidade e a autoria no que se refere ao delito inscrito no art. 39, §5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97, um decreto condenatório é medida de rigor.

Por fim, inexistem circunstâncias atenuantes, uma vez que o réu se retratou de sua confissão em juízo, nem agravantes, nem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem valoradas.

#### DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, julgo parcialmente procedente a denúncia, para condenar o acusado CLÉZIO APARECIDO FREIRES pela prática do crime do art. 39, §5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97, e para absolvê-lo do delito descrito no art. 11 da Lei nº 6.091/74, com fulcro no art. 386, II, do CPP, de modo que passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto no art. 68, *caput*, do Diploma Penal.

#### DOSIMETRIA

Em relação ao crime imputado ao denunciado e considerando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que ele agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes; inexistem nos autos elementos suficientes a aferir sua conduta social, razão por que deixo de valorá-la; quanto à personalidade não há elementos suficientes para

analisá-la, razão pela qual deixo de valorá-la; os motivos do delito são próprios do tipo violado; as circunstâncias e as consequências do delito são próprias do tipo e; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, respeitados os critérios de necessidade e suficiência, para prevenção geral e especial e reprovação da conduta, observando-se, ainda, a determinação contida no art. 60 do CP, para a fixação da pena de multa, é que fixo a pena-base privativa de liberdade para o delito boca de urna imputado ao denunciado em 06 (seis) meses de detenção e multa no valor de 05 (cinco) mil UFIR, isto é, R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), tornando-a definitiva, considerando a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes e de causas de aumento e diminuição de pena.

O regime inicial de cumprimento de pena é o ABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, por ter respondido o processo nessa condição e ante a quantidade de pena aplicada.

Tendo em vista a faculdade legal (art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97), poderá o réu prestar serviços à comunidade pelo mesmo período, a ser cumprida nos moldes do art. 46 do CP.

Como foi aplicada à acusada a substituição da pena privativa de liberdade, medida que lhes é penalmente mais favorável, como reconhecido no item 65 da Exposição de Motivos do Código Penal, não há que se falar em aplicação do sursis, na esteira do disposto no artigo 77, III, do Código Penal.

Sem custas.

Consoante preceptivo legal insculpido no art. 15, III, da atual Carta Política, declaro suspensos os direitos políticos do condenado, enquanto durarem os efeitos da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Parquet.

Após, o trânsito em julgado:

a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal e art. 393, II, do CPP);

b) atualize-se a situação do condenado no Cadastro Nacional de Eleitores para o cumprimento do disposto no artigo 15, III, da CF, ao IICC e ao SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais), em cumprimento ao disposto no art. 809 do CPP;

c) expeça-se guia de execução penal para o cumprimento das penas impostas, contendo os dados insertos no art. 106 da LEP e dando-se ciência ao Ministério Público;

d) intime-se o réu para pagar a multa aplicada em até dez dias e, na hipótese de não pagamento ou de o devedor não ser encontrado, remetam-se as cópias necessárias à Procuradoria da Fazenda Nacional em Mato Grosso;

e) expeça-se certidão de créditos advocatícios pelos serviços prestados pela advogada dativa, Dra. Crystiane da Cunha Bezerra - OAB/MT nº 7.709, que arbitro em 10 (dez) URH, conforme Tabela XXIII, item 1.5.1, da Resolução nº 096, de 27 de julho de 2007, da OAB/MT, atualizada em fevereiro de 2018, a ser suportado pela Fazenda Pública, nos termos Parecer 26/2007 da ASJUR /Sec do TSE.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Pontes e Lacerda/MT, 28 de janeiro de 2019.

**LEONARDO DE ARAÚJO COSTA TUMIATI**

Juiz Eleitoral, em substituição

## **DESPACHOS**

**MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO Nº 008/2019**

Processo	20-76.2015.6.11.0025
Protocolo	37.037/2013
Assunto	EXECUÇÃO FISCAL
Executado	LAUDELINO LUIS FERREIRA JUNIOR

Endereço: Avenida Marechal Rondon, nº 1290, ótica Oliveira, Pontes e Lacerda/MT. Tel: (065) 99963-1639/(65) 3266-1920.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Leonardo de Araújo Costa Tumiati, Juiz Eleitoral Substituto desta 25ª Zona MANDA ao Oficial de Justiça, a quem for o presente distribuído, que, em seu cumprimento, na forma prevista na Lei 6.830/80, proceda a CITAÇÃO de LAUDELINO LUIS FERREIRA JUNIOR para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa e cópia da inicial que acompanham o presente mandado, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, ou frustrada a citação, proceda à PENHORA ou ARRESTO em bens do(a) executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução fiscal no valor de R\$ 23.013,43 (Vinte e três mil, treze reais e quarenta e três centavos), em 29/07/2013, na forma dos arts. 10 e 11 da lei 6.830/80; à NOMEAÇÃO de depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo; à AVALIAÇÃO dos bens penhorados e a INTIMAÇÃO DO EXECUTADO da penhora realizada e, tendo recaído a constrição sobre bem imóvel, a intimação de seu companheiro(a) ou cônjuge, se casado for.

Ato contínuo, nos termos do art. 7º inciso IV c/c com o art. 14 da Lei 6.830/80, proceda ao registro da penhora realizada com a respectiva entrega da contrafé e da cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto no órgão competente.

Por fim, nos termos do art. 16 da Lei das Execuções Fiscais, CIENTIFIQUE o Senhor LAUDELINO LUIS FERREIRA JUNIOR de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à Execução Fiscal.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificando-o de que este Juízo funciona no endereço localizado em epígrafe.

Dado e passado nesta cidade de Pontes e Lacerda-MT, aos vinte e oito do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove. Eu, Isadora Valido Ramalho, Analista Judiciária da 25ª Zona Eleitoral, expedi e conferi o presente mandado judicial que segue assinado pelo MM(a) Juiz Eleitoral.

Anexos:

- Execução Fiscal (1 folha.)
- Certidão de Dívida Ativa (1folha)
- Ofício 1.613/2013 GAB/PC/PFN/MT (1 folha)

Pontes e Lacerda/MT, 28 de janeiro de 2019.

**LEONARDO DE ARAÚJO COSTA TUMIATI**

Juiz Eleitoral, em substituição

**ATOS DA 41ª ZONA ELEITORAL****EDITAIS****REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTOS, REVISÃO E TRANSFERÊNCIAS.**

EDITAL N.º 03/2019

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a), Juiz(a) Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente os partidos políticos e eleitores, que no átrio do Cartório Eleitoral se encontram disponíveis para consulta, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a relação de inscrições, deferidas e indeferidas, referentes aos procedimentos de alistamento, revisão e transferência, dos eleitores dos Municípios de Araputanga, Figueirópolis D'Oeste, Indavaí, Jauru e Reserva do Cabaçal, circunscrição desta 41ª Zona Eleitoral, relativas ao período de 01/01/2019 à 15/01/2019, nos termos dos arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE n. 21.538/2003. FAZ SABER ainda que o prazo de impugnação é de dez dias para o delegado de partido político e de cinco dias para o eleitor, a contar da data da publicação deste edital no DJE-TRE-MT. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso e afixado no átrio do Cartório Eleitoral. Dado e passado neste município de Araputanga-MT, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove (30/01/2019).

**ARMISTRONG RUTILHO CHARBEL MONTEIRO**

Chefe de Cartório

### **REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTOS, REVISÃO E TRANSFERÊNCIAS.**

EDITAL N.º 02/2019

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a), Juiz(a) Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente os partidos políticos e eleitores, que no átrio do Cartório Eleitoral se encontram disponíveis para consulta, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a relação de inscrições, deferidas e indeferidas, referentes aos procedimentos de alistamento, revisão e transferência, dos eleitores dos Municípios de Araputanga, Figueirópolis D'Oeste, Indavaí, Jauru e Reserva do Cabaçal, circunscrição desta 41ª Zona Eleitoral, relativas ao período de 16/12/2018 à 31/12/2018, nos termos dos arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE n. 21.538/2003. FAZ SABER ainda que o prazo de impugnação é de dez dias para o delegado de partido político e de cinco dias para o eleitor, a contar da data da publicação deste edital no DJE-TRE-MT. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso e afixado no átrio do Cartório Eleitoral. Dado e passado neste município de Araputanga-MT, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove (30/01/2019). Eu Armstrong Rutilho Charbel Monteiro, Chefe de Cartório o fiz digitar e assino.

**ARMISTRONG RUTILHO CHARBEL MONTEIRO**

Chefe de Cartório

### **REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTOS, REVISÃO E TRANSFERÊNCIAS.**

EDITAL N.º 01/2019

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a), Juiz(a) Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente os partidos políticos e eleitores, que no átrio do Cartório Eleitoral se encontram disponíveis para consulta, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a relação de inscrições, deferidas e indeferidas, referentes aos procedimentos de alistamento, revisão e transferência, dos eleitores dos Municípios de Araputanga, Figueirópolis D'Oeste, Indavaí, Jauru e Reserva do Cabaçal, circunscrição desta 41ª Zona Eleitoral, relativas ao período de 01/12/2018 à 15/12/2018, nos termos dos arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE n. 21.538/2003.

FAZ SABER ainda que o prazo de impugnação é de dez dias para o delegado de partido político e de cinco dias para o eleitor, a contar da data da publicação deste edital no DJE-TRE-MT.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e, ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso e afixado no átrio do Cartório Eleitoral. Dado e passado neste município de Araputanga-MT, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove (30/01/2019)

**ARMISTRONG RUTILHO CHARBEL MONTEIRO**

Chefe de Cartório

## **RELAÇÃO DE INSCRIÇÕES CANCELADAS POR FALECIMENTO - DEZEMBRO DE 2018**

EDITAL N.º 05/2019

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a), Juiz(a) Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, determinou, e o Chefe de Cartório, com os poderes delegados pela Portaria nº 02/2008/41ªZE/MT torna público, para conhecimento dos interessados e demais efeitos legais, em cumprimento ao art. 71, IV c/c 77, II, ambos do Código Eleitoral, relação de inscrições eleitorais cancelados por registro de falecimento, no âmbito deste juízo, no período de DEZEMBRO DE 2018, para eventual contestação, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação do último edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, foi expedido este edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e no átrio do Cartório Eleitoral pelo prazo de 10 (dez) dias. NADA MAIS. Araputanga, 31 de Janeiro de 2019.

**ARMISTRONG RUTILHO CHARBEL MONTEIRO**

Chefe de Cartório

## **ATOS DA 43ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAIS**

#### **EDITAL Nº 04/2019/43ª ZE/MT**

DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANDERSON CANDIOTTO, MERITÍSSIMO JUÍZ ELEITORAL DA 43ª ZONA DO ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o diretório/comissão dos partidos políticos abaixo descritos apresentaram declaração de ausência de movimentação financeira durante o exercício financeiro de 2017, consoante os termos do art. 28, §3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015:

PROCESSO	MUNICÍPIO	PARTIDO
10-91.2018.6.11.0036	Sorriso	Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)
7-18.2018.6.11.0043	Nova Ubiratã	Partido Democrático Trabalhista (PDT)
6-33.2018.6.11.0043	Nova Ubiratã	Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)
8-03.2018.6.11.0043	Nova Ubiratã	Partido Democratas (DEM)

Fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, nos termos do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e afixado no átrio do Cartório da 43ª Zona Eleitoral. Do que eu, Tatiane Guerreiro de Almeida Santos, Técnica Judiciário, digitei e conferi.

Sorriso/MT, 31 de janeiro de 2019.

**ANDREA FENNER**

Chefe de Cartório

## ATOS DA 46ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### EDITAL N. 21/2019

PRAZO: 15 (quinze) dias.

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza da 46ª Zona Eleitoral, Drª. Milene Aparecida Pereira Beltramini, do município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei etc.

FAÇO SABER que, consoante decisão no processo Classe DM nº 3-35.2019.6.11.0046, nos termos do art. 55 da Resolução n. 21.538/2006 do Tribunal Superior Eleitoral c/c o Provimento n. 9/2014 da Corregedoria Regional Eleitoral, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da publicação do Edital, conforme art. 11, inc. III do Provimento n. 9/2014, e não havendo impugnação no prazo de 03 (dias), conforme inc. IV do mesmo Provimento será realizado o descarte, via processo mecânico (trituração), no período de 21/02 a 15/03 de 2019, com início às 08:00 hs, a ser procedida na sede deste Cartório Eleitoral, situado à Rua Filinto Muller nº 1.165 - Vila Operária, Rondonópolis/MT, sendo que, o material triturado será entregue a REPRAM - Reciclagem e Preservação Ambiental Ltda., sito na Rua Mário Acunha Arisides, n. 1375, Jardim Industrial, nesta cidade, podendo tal ato de trituração ser acompanhado por quem interessar possa:

DESCRIÇÃO DO ARQUIVO A SER DESCARTADO	ANO	PRAZO DE CONSERVAÇÃO
BOETINS DE URNA E ZERÉSIMAS	2008	10 ANOS
CADERNO DE VOTAÇÃO	2008	10 ANOS
COMUNICAÇÃO DE ÓBITOS	2008	10 ANOS
COMUNICAÇÃO DE CONSCRITOS	2008	10 ANOS
COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA	2008	10 ANOS
EDITAL EMITIDO PELO JUIZ ELEITORAL	2008	10 ANOS
GUIAS DE MULTAS ELEITORAIS PAGAS	2007 e 2008	10 ANOS
GUIAS DE REMESSA DE MATERIAL	2016	01 ANO
LISTA DE FILIADOS	2008	10 ANOS
OFÍCIOS CIRC. EXPEDIDOS	2008	10 ANOS
OFÍCIOS EXPEDIDOS	2008	10 ANOS
OFÍCIOS RECEBIDOS	2008	10 ANOS
PETES INUTILIZADOS	2017	01 ANO

RECIBO DE ENTREGA DOS CORREIOS	2008	10 ANOS
RECIBO DE TRAMITAÇÃO NO SADP WEB	2017	01 ANO
REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL - RAE	2008	05 ANOS
REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA ELEITORAL (Apresentado após o pleito eleitoral)	2008	10 ANOS
SUPRIMENTO DE FUNDOS	2008	10 ANOS
TERMOS DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS PROTOCOLADOS NO SADP ENVIADOS	2017	01 ANO

E para que ninguém possa alegar ignorância no futuro, e chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou que se expedisse o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove. Eu, \_\_\_\_\_, Josane Carvalho da Silva Teixeira - Chefe de Cartório da 46ª Zona Eleitoral, que o digitei e subscrevi, em conformidade com a Portaria 05/2018.

**JOSANE CARVALHO DA SILVA TEIXEIRA**

Chefe de Cartório

## INTIMAÇÕES

### PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 93-77.2018.6.11.0046

PROCESSO N°: 93-77.2018.6.11.0046	PROTOCOLO N° 26.043/2018
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2018.	
PRESTADOR: DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PRB - RONDONOPOLIS ADVOGADO: Drielle Bianca Silva Eloy - OAB/MT n° 19752	
CNPJ: 15.805.933/0001-23	N° CONTROLE: P10000491510MT5262663
DATA ENTREGA: 24/01/2019 às 9:27	DATA GERAÇÃO: 31/01/2019 às 11:28
TIPO: FINAL	

#### RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

##### 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

###### 1.1. Prazo de entrega

1.1.2. Prestação de contas parcial: Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 50, II e § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 - 9 a 13/09/2018).

1.1.3. Prestação de contas final: Prestação de contas entregue em 31/01/2019, fora do prazo fixado pelo art. 52, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. No entanto, dentro do prazo da citação.

1.2. Peças integrantes: Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017):

a. Extrato das contas bancárias destinada à movimentação de recursos em sua forma definitiva, contendo todos os lançamentos do período da campanha eleitoral, se houver.

##### 2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 56, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 /2017)

2.1. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral

relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 56, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, desta forma solicita esclarecimentos.

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
15.805.933/0001-23	001	0551	00000000748404

### 3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este examinado pela notificação do prestador de contas para, no prazo de o3 (três) dias, apresentar as peças e demais documentos faltantes, nós temos dos § 1º e 2º do art. 72 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Transcorrido o prazo para o cumprimento da diligência e recebida eventual prestação de contas retificadora, será processada novamente a análise da prestação de contas no sistema, gerando novamente o PTE para reexame das alterações eventualmente efetuadas, bem como dos esclarecimentos e documentos apresentados. Após, será emitido o Parecer Conclusivo sobre a regularidade das contas.

Rondonópolis (MT), 31 de janeiro de 2019.

**CLÁUDIO MARTINS MENDES**

Técnico Judiciário

### PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 89-40.2018.6.11.0046

PROCESSO N°: 89-40.2018.6.11.0046	PROTOCOLO N° 26.040/2018
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2018.	
PRESTADOR: DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PODE - RONDONÓPOLIS ADVOGADO: Luiz Felipe Barrinuevo dos Santos - OAB/MT nº 23193	
CNPJ: 24.950.802/0001-20	Nº CONTROLE: P19000491510MT2387170
DATA ENTREGA: 11/12/2018 às 11:24:24	DATA GERAÇÃO: 25/01/2019 às 11:46:58
TIPO: FINAL	

#### RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

##### 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

###### 1.1. Prazo de entrega

1.1.2. Prestação de contas parcial: Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 50, II e § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 - 9 a 13/09/2018).

1.1.3. Prestação de contas final: Prestação de contas entregue em 11/12/2018, fora do prazo fixado pelo art. 52, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. No entanto, dentro do prazo da citação.

1.2. Peças integrantes: Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017):

a) Extrato da prestação de contas, devidamente assinado pelo profissional de contabilidade.

##### 2. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 34 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2017)

2.1. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, não constituindo produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, de prestação direta dos serviços e/ou não indicam constituírem bens permanentes que integrem o seu patrimônio, contrariando o que dispõem os arts. 10, 16 e 27, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o

que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte. Desta forma, solicitam-se os recibos de doações nº P19000491510MT000001A e P19000491510MT000002A.

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R\$)
20/08 /2018	012.870.731-31	ANDERSON SANTOS DUARTE	Serviços prestados por terceiros	477,00
20/08 /2018	048.049.931-42	LUIZ FELIPE BARRINUEVO DOS SANTOS	Serviços prestados por terceiros	1.000,00

3. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este examinado pela notificação do prestador de contas para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar as peças e demais documentos faltantes, nos termos dos § 1º e 2º do art. 72 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Transcorrido o prazo para o cumprimento da diligência e recebida eventual prestação de contas retificadora, será processada novamente a análise da prestação de contas no sistema, gerando novamente o PTE para reexame das alterações eventualmente efetuadas, bem como dos esclarecimentos e documentos apresentados. Após, será emitido o Parecer Conclusivo sobre a regularidade das contas.

Rondonópolis (MT), 30 de janeiro de 2019.

**CLÁUDIO MARTINS MENDES**

Técnico Judiciário

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 83-33.2018.6.11.0046**

PROCESSO Nº: 83-33.2018.6.11.0046	PROTOCOLO Nº 26.035/2018
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2018.	
PRESTADOR: DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - AVANTE - RONDONOPOLIS ADVOGADO: João Paulo Carneiro Santos - OAB/MT20.757	
CNPJ: 24.190.850/0001-68	Nº CONTROLE: P70000491510MT3090964
DATA ENTREGA: 19/12/2018 às 12:55	DATA GERAÇÃO: 25/01/2019 às 11:26
TIPO: FINAL	

#### RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

##### 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

###### 1.1. Prazo de entrega

1.1.2. Prestação de contas parcial: Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 50, II e § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 - 9 a 13/09/2018).

1.1.3. Prestação de contas final: Prestação de contas entregue em 19/12/2019, fora do prazo fixado pelo art. 52, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. No entanto, dentro do prazo da citação.

1.2. Peças integrantes: Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017):

a. Extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos em sua forma definitiva, contendo todos os lançamentos do período da campanha eleitoral, se houver.

## 2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 56, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2017)

2.1. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 56, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017; desta forma solicita esclarecimentos.

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
24.190.850/0001-68	001	2970	00000000407119

## 3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este examinado pela notificação do prestador de contas para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar as peças e demais documentos faltantes, nos termos dos § 1º e 2º do art. 72 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Transcorrido o prazo para o cumprimento da diligência e recebida eventual prestação de contas retificadora, será processada novamente a análise da prestação de contas no sistema, gerando novamente o PTE para reexame das alterações eventualmente efetuadas, bem como dos esclarecimentos e documentos apresentados. Após, será emitido o Parecer Conclusivo sobre a regularidade das contas.

Rondonópolis (MT), 29 de janeiro de 2019.

**CLÁUDIO MARTINS MENDES**

Técnico Judiciário

## PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 80-78.2018.6.11.0046

PROCESSO N°: 80-78.2018.6.11.0046	PROTOCOLO N° 26.031/2018
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2018.	
PRESTADOR: DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSL - RONDONÓPOLIS ADVOGADO: Rita de Cassia de Souza Barros Zago - OAB/MT nº 19352	
CNPJ: 15.920.679/0001-04	N° CONTROLE: P17000491510MT1024511
DATA ENTREGA: 17/12/2018 às 15:36:53	DATA GERAÇÃO: 25/01/2019 às 11:44:53
TIPO: FINAL	

### RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

#### 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

##### 1.1. Prazo de entrega

1.1.2. Prestação de contas parcial: Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 50, II e § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 - 9 a 13/09/2018).

1.1.3. Prestação de contas final: Prestação de contas entregue em 17/12/2018, fora do prazo fixado pelo art. 52, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. No entanto, dentro do prazo de citação.

1.2. Peças integrantes: Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017):

a. Extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos em sua forma definitiva, contendo todos os lançamentos do período da campanha eleitoral, se houver.

#### 2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este examinado pela notificação do prestador de contas para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar as peças e demais documentos faltantes, nos termos dos § 1º e 2º do art. 72 da

Resolução TSE nº 23.553/2017. Transcorrido o prazo para o cumprimento da diligência e recebida eventual prestação de contas retificadora, será processada novamente a análise da prestação de contas no sistema, gerando novamente o PTE para reexame das alterações eventualmente efetuadas, bem como dos esclarecimentos e documentos apresentados. Após, será emitido o Parecer Conclusivo sobre a regularidade das contas.

Rondonópolis (MT), 30 de janeiro de 2019.

**CLÁUDIO MARTINS MENDES**

Técnico Judiciário

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 102-39.2018.6.11.0046**

PROCESSO N°: 102-39.2018.6.11.0046	PROTOCOLO N° 26.024/2018
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2018.	
PRESTADOR: DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PDT - RONDONOPOLIS ADVOGADO: Fabricio Miguel Correa - OAB/MT n° 9762-A Luciana Castrequini Ternero - OAB/MT n° 8379 Castrequini & Miguel Advogados - OAB/MT n° 1431	
CNPJ: 15.834.466/0001-60	N° CONTROLE: P12000491510MT0239931
DATA ENTREGA: 11/12/2018 às 17:28	DATA GERAÇÃO: 25/01/2019 às 11:48
TIPO: FINAL	

#### **RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS**

##### **1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

###### **1.1. Prazo de entrega**

1.1.2. Prestação de contas parcial: Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 50, II e § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 - 9 a 13/09/2018).

1.1.3. Prestação de contas final: Prestação de contas entregue em 25/01/2019, fora do prazo fixado pelo art. 52, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. No entanto, dentro do prazo da citação.

1.2. Peças integrantes: Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017):

a. Extrato das contas bancárias destinada à movimentação de recursos em sua forma definitiva, contendo todos os lançamentos do período da campanha eleitoral, se houver.

##### **2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES**

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este examinador pela notificação do prestador de contas para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar as peças e demais documentos faltantes, nos termos dos § 1º e 2º do art. 72 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Transcorrido o prazo para cumprimento da diligência e recebida eventual prestação de contas retificadora, será processada novamente a análise da prestação de contas no sistema, gerando novamente o PTE para reexame das alterações eventualmente efetuadas, bem como dos esclarecimentos e documentos apresentados. Após, será emitido o Parecer Conclusivo sobre a regularidade das contas.

Rondonópolis (MT), 31 de janeiro de 2019.

**CLÁUDIO MARTINS MENDES**

Técnico Judiciário

## **ATOS DA 47ª ZONA ELEITORAL**

**EDITAIS****TERMO DE COOPERAÇÃO N. 001/2019-47ZEMT - TRANSPORTE DE ELEITORES - REVISÃO DO ELEITORADO - POXORÉU/MT**

Proc. Adm. Eletr. 612/2019. Termo de Cooperação nº 001/2019. INTERESSADOS: O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso e a Prefeitura Municipal de Poxoréu - MT. OBJETO: A comunhão de esforços para a realização de revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos no Município de Poxoréu - MT. FUNDAMENTO LEGAL: Legislação que rege a matéria, em especial a Lei nº 7.444/1985, Resolução TSE nº 23.440/2015 e a Resolução TRE-MT nº 2.128/2018. VIGÊNCIA: Até o dia 29/03/2019, podendo ser prorrogado. SIGNATÁRIOS: pelo TRE-MT, Dra. Luciana Braga Simão Tomazetti - Juíza Eleitoral da 47ª ZE, e pela Prefeitura de Poxoréu, o Sr. Nelson Antônio Paim - Prefeito Municipal.

**LUCIANA BRAGA SIMÃO TOMAZETTI**

Juíza Eleitoral

**ATOS DA 49ª ZONA ELEITORAL****EDITAIS****EDITAL Nº 01/2019/49ªZE***DESCARTE/FRAGMENTAÇÃO DE MATERIAIS E DOCUMENTOS*

PRAZO: 15 (quinze) dias

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 49ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que nos termos do art. 55 da Resolução TSE nº 21.538/03, e, nas disposições constantes do Provimento CRE/MT nº 9/2014, que no dia 26/02/2019, às 09 horas, será realizada a inutilização dos documentos abaixo relacionados, inclusive os provenientes da extinta 58ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, na presença dos servidores autorizados do Cartório Eleitoral, por meio de instrumento de fragmentação e posterior descarte dos documentos e materiais, a ser procedida na empresa RECI-MAT, situada na Rua Oceano Índico, s/n, box 2, Bairro Santa Izabel, em Várzea Grande/MT, podendo ser acompanhado por quem interessar:

49ª ZONA ELEITORAL DE MATO GROSSO	
Descrição de documentos para descarte e período de referência	Prazo para conservação (Tabela de Temporalidade - Prov. nº 09/2014)
● Cadernos de votação - até 2008, com exceção dos cadernos de votação e demais pastas referentes ao referendo de 2005.	10 anos
● Comprovantes de votação (canhoto) - até 2008.	10 anos
● Termo de responsabilidade de patrimônio - até 2008.	10 anos
● Certidões avulsas - até 2008.	10 anos
● Guia de multa paga - até 2008.	10 anos
● Requerimento de justificativa eleitoral - até 2008.	10 anos
● Protocolos de entrega do título eleitoral (PETE) e os requerimentos de alistamento eleitoral - ERA) relativos à alistamento, transferência, revisão ou segunda via - até 2012.	05 anos

• Títulos eleitorais recolhidos e respectivos PETES, exceto os que integram processo - até 2013.	05 anos
• Títulos eleitorais não procurados pelo eleitor e respectivos PETES - até 2017.	01 ano
• Guias de remessa de material.	01 ano
• Formulários de título eleitoral e respectivos PETES inutilizados - até 04 junho de 2018.	-

#### 58ª ZONA ELEITORAL DE MATO GROSSO (EXTINTA) - VÁRZEA GRANDE

• Cadernos de votação - até 2008, com exceção dos cadernos de votação e demais pastas referentes ao referendo de 2005.	10 anos
• Comprovantes de votação (canhoto) - até 2008	10 anos
• Termo de responsabilidade de patrimônio - até 2008.	10 anos
• Certidões avulsas - até 2008.	10 anos
• Guia de multa paga - até 2008.	10 anos
• Requerimento de justificativa eleitoral - até 2008.	10 anos
• Protocolos de entrega do título eleitoral (PETE) e os requerimentos de alistamento eleitoral - ERA) relativos à alistamento, transferência, revisão ou segunda via - até 2012.	05 anos
• Títulos eleitorais recolhidos e respectivos PETES, exceto os que integram processo - até 2013.	05 anos
• Títulos eleitorais não procurados pelo eleitor e respectivos PETES - até 2017.	01 ano
• Guias de remessa de material.	01 ano
• Formulários de título eleitoral e respectivos PETES inutilizados - até 04 junho de 2018.	-

Ressalte-se que o prazo para manifestação e impugnação de interessados será de 3 (três) dias a contar da última publicação do Edital de descarte/fragmentação de materiais e documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral afixar o presente edital no átrio do Cartório Eleitoral e publicá-lo por 15 (quinze) dias no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Várzea Grande - MT, vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove. Eu, Sandra Nalú de Carvalho Campos Almeida, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário e Chefe de Cartório da 49ª Zona Eleitoral, digitei.

**LUIS AUGUSTO VERAS GADELHA**

Juiz Eleitoral

## ATOS DA 55ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA -ELEIÇÕES DE 2018

EDITAL Nº 05/2019/55ªZE/MT

Apresentação das contas finais de campanha das eleições de 2018

A Excelentíssima Juíza eleitoral da 55ª Zona de Mato Grosso, Drª Célia Regina Vidotti, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente os partidos políticos da circunscrição do Município de Cuiabá, que se encontra disponível em Cartório a prestação de contas final do(s) Partido(s) Político(s) abaixo relacionado(s), relativo às Eleições de 2018, podendo qualquer Partido Político, Candidato, Coligação ou o Ministério Público Eleitoral examinar as prestações de contas de campanha e, se for o caso, impugná-las no prazo de 03 (três) a partir desta publicação (art. 59, a Res. TSE n 23.553/2017):

PARTIDO	Eleições	Nº DO PROCESSO
Partido Progressista -PP-Cuiabá-MT	2018	88-28.2018.6.11.0055

E, para que ninguém possa alegar ignorância no futuro, foi expedido o presente Edital, que será afixado no lugar de costume no Cartório Eleitoral, bem como publicado no DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Mato Grosso. Dado e passado nesta em 31 de janeiro de 2019. Eu, \_\_\_\_\_, Andréia da Silva Noronha, Chefe de Cartório da 55ª Zona Eleitoral, que o digitei e conferi.

Publique-se.

Cumpra-se.

**ANDREIA DA SILVA NORONHA**

Chefe de Cartório